34

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE I

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO CVIII — Nº 177 CAPITAL FEDERAL SEGUNDA-FEIRA, 21 DE SETEMBRO DE 1970

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 67.214 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1970

Transforma cargos em comissão no Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o artigo 181, itens II e III, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1º Fica alterado, na forma do anexo, o Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério da Saúde, para os efeitos de reclassificar cargos em comissão e transformar função gratificada em cargo em comissão, em decorrência da estrutura organizacional estabelecida pelo Decreto número 66.623, de 22 de maio de 1970.

Art. 2º Fica suprimido o cargo isolado de provimento em comissão de Diretor do Serviço de Documentação, símbolo 5-C, criado pela Lei número 4.561, de 11 de dezembro de 1964.

Art. 3º O custeio das medidas de que trata êste Decreto continuará a ser atendido pelos recursos orçamentários próprios do Ministério da Saúde.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de setembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
F. Rocha Lagôa

MINISTÉRIO DA SAÚDE

MINISTÉRIO OU ÓRGÃO

QUADRO DO PESSOAL — PARTE

Cargos de Provimento em Comissão

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS OU FUNÇÕES	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	CARGOS OU FUNÇÕES	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
1	Superintendente da Campanha de Erradicação da Malária	1-C	1	A-SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA Secretário	1-C
1	Diretor Geral do Departamento Nacional de Saúde	2-C	1	I - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PROFILAXIA E CONTROLE DE DOENÇAS	2-C
1	Diretor do Serviço Nacional de Educação Sanitária, do Departamento Nacional de Saúde	6-C	1	Diretor da Divisão Nacional de Educação Sanitária	3-C
1	Chefe da Seção de Engenharia Sanitária do Departamento Nacional de Endemias Rurais	3-F	1	Diretor da Divisão Nacional de Engenharia Sanitária	3-C
1	Diretor do Serviço Nacional de Estatística da Saúde, do Departamento Nacional de Saúde	5-C	1	Diretor da Divisão Nacional de Epidemiologia e Estatística da Saúde	3-C
1	Diretor do Serviço Nacional de Tuberculose, do Departamento Nacional de Saúde	3-C	1	Diretor da Divisão Nacional de Tuberculose	3-C
1	Diretor do Serviço Nacional de Lepra, do Departamento Nacional de Saúde	3-C	1	Diretor da Divisão Nacional de Lepra	3-C
1	Diretor Geral do Departamento Nacional de Endemias Rurais	2-C		II - SUPERINTENDÊNCIA DE CAMPANHAS DE SAÚDE PÚBLICA	
			1	Superintendente	2-C
1	Diretor do Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina, do Departamento Nacional de Saúde	3-C		III - DIVISÃO NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO	
			1	Diretor	3-C
1	Diretor da Divisão de Organização Sanitária, do Departamento Nacional de Saúde	4-C		IV - DIVISÃO NACIONAL DE ORGANIZAÇÃO SANITÁRIA	
			1	Diretor	3-C
1	Diretor Geral do Departamento Nacional da Criança	2-C	1	B - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA Secretário	1-C
1	Diretor da Divisão de Organização Hospitalar, do Departamento Nacional de Saúde	4-C	1	I - COORDENAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR Coordenador	2-C

1) O expediente das repartições públicas, destinado à publicação, será recebido na Seção de Comunicações até às 17 horas. O atendimento do público pela Seção de Redação será de 12 às 18 horas.

2) Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo 22x33 centímetros, sem emendas ou rasuras que dificultem a sua compreensão, em especial, quando contiverem tabelas.

Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D.I.N.

3) As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, serão encaminhadas, por escrito, à Seção de Redação até o quinto dia útil subseqüente à publicação.

4) As assinaturas serão tomadas no D.I.N. O transporte por via aérea será contratado separadamente com a Delegacia da Emprêsa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília. Esta poderá se encarregar também de encaminhar o pedido de assinatura ao D.I.N. Neste caso, o assinante deverá ao D.I.N. o pedido de assinatura e o pagamento do valor correspondente, na forma do item seguinte.

5) A remessa de valôres para assinatura, que será acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação, será feita sòmente por cheque ou vale postal, em favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional. Quanto ao contrato do porte aéreo, em favor da Delegacia Regional da Emprêsa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília.

6) No caso de porte aéreo para localidade não servida por êsse meio de transporte, a Delegacia Regional da Emprêsa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília se obriga a completar o encaminhamento ao destinatário por outras vias, independentemente de acréscimo no preço.

7) A Delegacia Regional da Emprêsa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília reserva-se o direito de reajustar os seus preços, no caso de elevação de tarifas comerciais aéreas, mediante aviso prévio aos assinantes.

8) Os prazos de assinatura do porte aéreo poderão ser semestral ou anual e se iniciarão sempre no primeiro dia útil do mês subseqüente. O prazo das assinaturas para o Exterior é sòmente anual e não haverá transporte por via aérea.

9) A renovação deverá ser solicitada com antecedência de 10 dias do vencimento da assinatura e do porte aéreo. Vencidos, serão suspensos independentemente de aviso-prévio.

10) Para receberem os suplementos às edições dos órgãos oficiais, os assinantes deverão solicitá-los no ato da assinatura.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE I

Órgão destinado à publicação dos atos da administração centralizada

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestre	Cr$ 70,00	Semestre	Cr$ 83,50
Ano	Cr$ 60,00	Ano	Cr$ 65,00
Exterior		Exterior	
Ano	Cr$ 65,00	Ano	Cr$ 50,00
PORTE AÉREO			
Semestre	Cr$ 102,00	Ano	Cr$ 194,00

NÚMERO AVULSO

— O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr$ 0,01, se do mesmo ano, e de Cr$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS OU FUNÇÕES	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	CARGOS OU FUNÇÕES	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
8	Diretor do Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia	3-C	8	III - COORDENAÇÃO DE PROTEÇÃO MATERNO-INFANTIL Coordenador	2-C
8	Diretor do Serviço Nacional de Doenças Mentais, do Departamento Nacional de Saúde	3-C	8	III - DIVISÃO NACIONAL DE SAÚDE MENTAL Diretor	3-C
8	Diretor do Serviço Nacional de Câncer, do Departamento Nacional de Saúde	3-C	8	IV - DIVISÃO NACIONAL DO CÂNCER Diretor	3-C
8	Diretor do Serviço de Biometria Médica, do Departamento Nacional de Saúde	6-C	8	V - DIVISÃO NACIONAL DE PERÍCIAS MÉDICAS Diretor	3-C
8	Diretor Geral do Departamento de Administração	2-C	8	C - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO Diretor	2-C
8	Diretor do Serviço de Documentação	5-C			

DECRETO Nº 67.218 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1970

Declara de utilidade pública a Congregação dos Padres do Sagrado Coração de Jesus, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, e as congregadas que enumera.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81 item III da Constituição, e atendendo ao que consta do Processo M.J. nº 26.934, de 1969, decreta:

Art. 1º São declaradas de utilidade pública, nos têrmos do artigo 1º da Lei 91, de 28 de agôsto de 1935, combinado com o artigo 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 50 517, de 2 de maio de 1961, a Congregação dos Padres do Sagrado Coração de Jesus, o Instituto Meninos de São Judas Tadeu, ambos com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, e Colégio Nossa Senhora Aparecida, com sede em Lavras, Estado de Minas Gerais, e a Escola Apostólica Sagrado Coração de Jesus, com sede em Corupá, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de setembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Manoel Gonçalves Ferreira Filho

(Nº 3.466-B — 16-9-70 — Cr$ 24,00)

DECRETO Nº 67.219 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1970

Decreta intervenção federal no Município do Guarujá, no Estado de São Paulo, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, tendo em vista o artigo nº 182 da Constituição, resolve:

Art. 1º Fica decretada a intervenção federal no município do Guarujá, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Fica nomeado Interventor no município do Guarujá o Senhor Brenno de Toledo Leite, que tomará posse perante o Ministro de Estado da Justiça.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de setembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Manoel Gonçalves Ferreira Filho

DECRETO Nº 67.220 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1970

Abre em favor do Ministério da Aeronáutica o crédito suplementar de ... Cr$ 10.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º do Decreto-lei nº 727, de 1 de agôsto de 1969, decreta:

Art. 1º Fica aberto, em favor do Ministério da Aeronáutica, o crédito suplementar de Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) para reforço de dotação orçamentária consignada ao subanexo 12.00.00, a saber:

Cr$

12.00.00 — MINISTÉRIO DA AERONAUTICA

08.071.007 — Suprimentos e Equipamentos de Aeronaves

4.1.3.0 — Equipamentos e Instalações 10.000.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução dêste Decreto decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária consignada no vigente Orçamento ao subanexo 23.00.00, a saber:

23.00.00 — Encargos Gerais da União

23.02.00 — Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral

18.00.1.013 — Financiamento de Atividades e Projetos Prioritários

4.1.2.0 — Serviço em Regime de Programação Especial 10.000.000,00

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de setembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
José Flávio Pécora
Márcio de Souza e Mello
João Paulo dos Reis Velloso

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

ESTADO-MAIOR DAS FÔRÇAS ARMADAS

DECRETO DE 18 DE SETEMBRO DE 1970

O Presidente da República resolve

EXONERAR:

O Professor Jorge Boaventura de Souza e Silva do Corpo Permanente da Escola Superior de Guerra, por ter sido indicado para nova comissão.

Brasília, 18 de setembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DECRETOS DE 18 DE SETEMBRO DE 1970

O Presidente da República resolve

NOMEAR:

De acôrdo com o artigo 12, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952

O Bacharel Laudelino Coêlho, Inspetor de Polícia Federal, nível 22-B, para exercer o cargo, em comissão, símbolo 3-C, de Delegado Regional do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça no Estado do Ceará.

Brasília, 18 de setembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Manoel Gonçalves Ferreira Filho

O Presidente da República, tendo em vista o artigo 182 da Constituição e o constante do Processo nº 55.300 de 1970, do Ministério da Justiça, resolve

APOSENTAR:

Na forma do disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 6º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968

Osman da Silva Buarque, no cargo de Juiz de Direito do Estado de Sergipe, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, e de acôrdo com o disposto no artigo 3º do Ato Institucional nº 10, de 16 de maio de 1969, proibi-lo do exercício de atividade, cargo ou função em qualquer das entidades de que tratam a alínea *a* e o § 1º do artigo 1º do mencionado Ato Institucional nº 10.

Brasília, 18 de setembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Manoel Gonçalves Ferreira Filho

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

DECRETOS DE 18 DE SETEMBRO DE 1970

O Presidente da República resolve

CONCEDER TRANSFERÊNCIA:

De acôrdo com os artigos 12, letra a, 13, letra a, e 59 da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965

Para a Reserva de 1ª Classe ao Coronel QTA (1G-163.560) — Oswaldo da Rocha Mascarenhas, com os proventos do pôsto de General-de-Divisão, por estar beneficiado pelo artigo 1º da Lei nº 1.156, de 12 de julho de 1950, e contar mais de 35 anos de serviço, observados os artigos 123, itens 1 e 3; 127, itens 1 e 2; 129, item 1; 135; 138, itens 1, 2 e 3, combinado com os artigos 22, item 1, 64, § 1º, e 69, § 1º; 142, item 2, 144, 183 e 197, tudo do Decreto-lei nº 728, de 4 de agôsto de 1969; e artigo 81, letra *d* e § 2º, do Decreto-lei nº 1.029, de 21 de outubro de 1969.

Brasília, 18 de setembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Orlando Geisel

O Presidente da República resolve

CONCEDER TRANSFERÊNCIA:

De acôrdo com os artigos 12, letra a, 59 e 60 da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965

Para a Reserva de 1ª Classe ao Coronel Médico (1G-223.477) — Silênio Barbosa Soares, com os proventos do pôsto de General-de-Divisão, por estar beneficiado pelo artigo 1º da Lei nº 1.156, de 12 de julho de 1950, e contar mais de 35 anos de serviço, observados os artigos 126, itens 1 e 3; 127, itens 1 e 2; 129, item 1; 135; 138, itens 1 e 2, combinado com o artigo 22, item 3; 142, item 2; e 144, tudo do Decreto-lei nº 728, de 4 de agôsto de 1969; e artigo 81, letras *b*, *c* e *d* e §§ 2º e 3º, do Decreto-lei nº 1.029, de 21 de outubro de 1969.

Brasília, 18 de setembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Orlando Geisel

DECRETO DE 30 DE JUNHO DE 1970

(Publicado no *Diário Oficial* de 1º de julho de 1970)

Retificação

Na página 4.832, 1ª coluna,

No Decreto do Coronel da Arma de Artilharia (1G-81.586) — Antônio Sá Barreto Lemos Filho ...

Onde se lê:

..., tudo do Decreto-lei nº 728, de 4 de agôsto de 1969, modificado pelo Decreto-lei nº 957, de 13 de outubro de 1969; e artigo 80, § 1º e 81, letras *a* e *c* § 2º do Decreto-lei nº 1.029, de 21 de outubro de 1969.

Leia-se:

..., tudo do Decreto-lei nº 728, de 4 de agôsto de 1969, modificado pelo Decreto-lei nº 957, de 13 de outubro de 1969; e artigo 80, § 1º e 81, letras *d* e *c* § 2º do Decreto-lei nº 1.029, de 21 de outubro de 1969.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETOS DE 18 DE SETEMBRO DE 1970

O Presidente da República resolve

DISPENSAR:

O Dr. Sebastião Aguiar Ayres das funções de Representante do Brasil na Comissão de Estatística do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, e designar, para exercer as mesmas funções, o Dr. Isaac Kerstenetzy, autorizando-o a comparecer, nessa qualidade, às reuniões daquele órgão até 31 de dezembro de 1972.

Brasília, 18 de setembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Jorge de Carvalho e Silva

O Presidente da República resolve

DESIGNAR:

A seguinte delegação para representar o Brasil na XVIII Conferência Panamericana da Saúde, a realizar-se em Washington, de 28 de setembro a 9 de outubro de 1970:

Chefe:

Doutor Alfredo Norberto Bica, Secretário de Saúde Pública do Ministério da Saúde;

Delegados:

Doutor Mathias Joaquim da Gama e Silva, Diretor Executivo da Comissão de Assuntos Internacionais do Ministério da Saúde;

Doutor Nilo Chaves de Brito Bastos, Diretor do Departamento Nacional de Profilaxia e Contrôle de Doenças.

Brasília, 18 de setembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Jorge de Carvalho e Silva

O Presidente da República resolve

DESIGNAR:

A seguinte Delegação do Brasil à Reunião do Comitê Diretor Permanente dos Congressos Panamericanos de Estradas de Rodagem, a realizar-se em Montreal, de 4 a 10 de outubro próximo.

Delegado:

Engenheiro Marcílio Holding da Motta.

Delegado Suplente:

Engenheiro Daltro Barbosa Leite.

Brasília, 18 de setembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Jorge de Carvalho e Silva

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

DECRETOS DE 18 DE SETEMBRO DE 1970

O Presidente da República resolve

EXONERAR, A PEDIDO:

De acôrdo com o artigo 15 do Decreto-lei nº 155, de 10 de fevereiro de 1967

Edmar Burlamaqui Freire do cargo de Diretor-Presidente da Emprêsa de Navegação da Amazônia S. A. (ENASA).

Brasília, 18 de setembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Mário David Andreazza

O Presidente da República resolve

NOMEAR:

De acôrdo com o artigo 15 do Decreto-lei nº 155, de 10 de fevereiro de 1967

O Capitão-de-Fragata R. Rm. Antonio Martins para exercer o cargo de Diretor-Presidente da Emprêsa de Navegação da Amazônia S. A. (EMASA).

Brasília, 18 de setembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Mário David Andreazza

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECRETO DE 18 DE SETEMBRO DE 1970

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do Processo nº MTPS — 151.740 de 1969, resolve

DEMITIR, A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO:

De acôrdo com os artigos 195, item IV, 207, item X, e 209 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952

José Carlos Barcelos, do cargo de Escriturário, código AF-202.8.A, do Quadro de Pessoal — Parte Especial — do Ministério do Trabalho e Previdência Social, em virtude de haver o referido servidor extorquido importância a emprêsa comercial, desviando processos de autos de infração entregues aos infratores, mediante paga, bem como ter tentado fazer-se passar por Inspetor de Trabalho, utilizando-se dolosamente do documento de identidade oficial, já sem vigência, para fins de extorsão.

Brasília, 18 de setembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Júlio Barata

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

DECRETO DE 18 DE SETEMBRO DE 1970

O Presidente da República resolve

NOMEAR:

Por necessidade do serviço, o Tenente-Brigadeiro — Carlos Alberto

Huet de Oliveira Sampaio para exercer o cargo de Presidente da Comissão de Estudos Relativos à Navegação Aérea Internacional (CERNAI).

Brasília, 18 de setembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Márcio de Souza e Mello

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

DECRETO DE 18 DE SETEMBRO DE 1970

O Presidente da República resolve

NOMEAR:

De acôrdo com o artigo 12, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952

O Assistente de Administração, classe B, nível 16, Francisco Costa Garcez, do Quadro de Pessoal do Ministério da Indústria e do Comércio, para exercer o cargo, em comissão, símbolo 5-C, de Delegado Regional da Indústria e do Comércio no Estado de Sergipe.

Brasília, 18 de setembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Marcus Vinicius Pratini de Moraes

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

DECRETO DE 18 DE SETEMBRO DE 1970

O Presidente da República resolve

CONCEDER EXONERAÇÃO:

A partir de 1 de setembro de 1970
De acôrdo com o artigo 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952

A Aloysio Faria de Carvalho do cargo de Engenheiro, nível 22-B, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério das Minas e Energia.

Brasília, 18 de setembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Antônio Dias Leite Júnior

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

— MENSAGENS

PR 7.216-70 — Nº 307, de 18 de setembro de 1970. Submete ao Congresso Nacional, nos têrmos do artigo 51 da Constituição, acompanhado da Exposição de Motivos 108 de 1970, do Ministério da Indústria e do Comércio, projeto de lei que cria o "Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências". (Enc. à C.D., p/interm. da SAP., em 18.9.70).

PR 7.074-70 — Nº 308, de 18 de setembro de 1970. Submete ao Senado Federal a designação do Senhor Embaixador MANUEL ANTÔNIO MARIA DE PIMENTEL BRANDÃO, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, do Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores, para exercer a função de Embaixador junto ao Govêrno da República do Peru. (Enc. ao S.F., p/interm. da SAP., em 18.9.70).

PR 7.075-70 — Nº 309, de 18 de setembro de 1970. Submete ao Senado Federal a designação do Ministro CARLOS FERNANDO LECKIE LOBO, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, do Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores, para o exercício da função de Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário do Brasil junto ao Govêrno da República Popular Búlgara. (Enc. ao S.F., p/interm. da SAP., em 18.9.70).

PR 7.076-70 — Nº 310, de 18 de setembro de 1970. Submete ao Senado Federal a designação do Senhor Embaixador LUIZ DE ALMEIDA NOGUEIRA PÔRTO, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, do Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores, para o exercício da função de Embaixador junto ao Govêrno do Estado de Israel. (Enc. ao S.F., p/interm. da SAP., em 18.9.70).

PR 7.073-70 — Nº 311, de 18 de setembro de 1970. Submete ao Senado Federal a designação do Senhor VASCO MUNIZ, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, do Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores, para exercer a função, em comissão, de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Govêrno da República do Equador. (Enc. ao S.F., p/interm. da SAP., em 18.9.70).

PR 7.079-70 — Nº 312, de 18 de setembro de 1970. Submete ao Senado Federal a designação do Senhor Embaixador HENRIQUE RODRIGUES VALLE, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, do Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores, para exercer a função de Embaixador junto ao Reino da Dinamarca. (Enc. ao S.F., p/interm. da SAP., em 18.9.70).

PR 7.078-70 — Nº 313, de 18 de setembro de 1970. Submete ao Senado Federal a designação do Embaixador GEORGE ÁLVARES MACIEL, Ministro de Primeira Classe, do Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores, para exercer a função de Chefe da Missão do Brasil junto à Organização dos Estados Americanos. (Enc. ao S.F., p/interm. da SAP., em 18.9.70).

PR 7.059-70 — Nº 314, de 18 de setembro de 1970. Submete ao Congresso Nacional, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Constituição, acompanhado da Exposição de Motivos nº 218, de 1970, do Ministério das Relações Exteriores, texto do Convênio de Intercâmbio Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República da Guatemala, firmado na cidade de Guatemala, em 26 de março de 1969. (Enc. à C.D., p/interm. da SAP., em 18 de setembro de 1970).

PR 17.684-50 — Nº 315, de 18 de setembro de 1970. Solicita do Congresso Nacional a retirada da Mensagem nº 294-50, relativa a projeto de lei que "inclui, para fins do § 2º, do artigo 28, da Constituição Federal, o Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, entre os municípios relacionados na Lei nº 121, de 22 de outubro de 1947." (Enc. à C.D., p/interm. da SAP., em 18.9.70).

PR 5.181-69 — Nº 316, de 18 de setembro de 1970. Encaminha ao Supremo Tribunal Federal informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 19.876, impetrado por FRANCISCO VIEIRA. (Enc. ao S.T.F., em 18.9, de 1970).

— MINISTÉRIO DA FAZENDA

— *Aviso*

PR 4.805-68 — Nº 365-B, de 15 de setembro de 1970. "Excluam-se. Em 18.9.70". (Rest. ao M. Fazenda, em 21.9.70).

AVISO Nº GB-385 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1970

Senhor Ministro:

Tendo em vista o que consta dos processos números 102.526 69, 1.583-70, 32.170-70, 36.783-70, 41.273-70, 41.274, de 1970 e 41.275-70, solicito providências de Vossa Excelência no sentido de ser publicada lista de nomes a seguir relacionados, com os respectivos números de ordem de publicação, pelo fato de terem cumprido, embora depois da publicação do *Diário Oficial* que os considera inidôneos, tôdas as exigências constantes da Portaria dêste Ministério de nº GB-306, de 2 de julho de 1968, o que os exclui das sanções impostas aos investidores da I.O.S. pela Circular do Gabinete Civil da Presidência da República de nº 3, de 13 de novembro de 1968, publicada no *Diário Oficial* de 14 seguinte, e que tiveram seus nomes publicados como inidôneos no *Diário Oficial* dos dias 7.11.68 e 31.12.68.

Nº de Ordem	NOME	Processo
308 (GB)	Gerard Marcel Brodel	102.526.69
1.020 (SP)	Rafik Chakour	1.583-70
376 (GB)	Henrique Celen	32.170-70
56 (SP)	Alexandre C. Sotos	36.783-70
192 (GB)	Dino Premazzi	41.273-70
609 (GB)	Mário Premazzi	41.274-70
231 (GB)	Ermínio Premazzi	41.275-70

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de apreço e distinta consideração. — *Antônio Delfim Netto*, Ministro da Fazenda.

— MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

— *Exposição de Motivos*

PR 7.215-70 — Nº 158, de 17 de setembro de 1970. Afastamento do País, nas condições que menciona, no período de 26 de setembro a 11 de outubro do corrente ano, do Comandante CARLOS CORDEIRO DE MELLO e Comandante GERMANO PEREIRA LIMA, respectivamente, Superintendente e Diretor-Executivo da Superintendência Nacional da Marinha Mercante (SUNAMAM), a fim de representarem o Govêrno Brasileiro na cerimônia de recebimento do Navio "Botafogo", em construção no Estaleiro Gdansk, na Polônia, e procederem a uma inspeção na Delegacia da referida Autarquia, sediada em Hamburgo. "Autorizo. Em 18.9.70". (Rest. ao M. Transportes, em 21 de setembro de 1970)

— MINISTÉRIO DA INDUSTRIA E DO COMÉRCIO

— *Exposição de Motivos*

PR 2.268-70 — Nº 113, de 15 de setembro de 1970. Prorrogação por quinze dias da permanência no exterior do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial daquele Ministério, THOMAZ THEDIM LOBO e do Doutor JOAQUIM DE CARVALHO, do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, técnicos designados para integrar a Delegação do Brasil às Reuniões dos Órgãos da União de Paris e da Organização Mundial de Propriedade Industrial (OMPI), a realizarem-se em Genebra, no período de 21 a 29 de setembro do corrente ano, a fim de que possam participar em Munique e Haia dos estudos sôbre os mecanismos de difusão de informações de tecnologia patenteada. "Autorizo. Em 17.9.70" (Rest. ao M.I.C., em 21.9.70).

— MINISTÉRIO DO INTERIOR

— *Exposição de Motivos*

PR 1.788-70 — Nº 86, de 16 de setembro de 1970. Solicita seja aprovada a moratória que menciona, sôbre recolhimento de depósitos devidos ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, com relação às emprêsas contratantes de trabalhadores avulsos, nas condições que especifica. "Autorizo. Em 18.9.70". (Rest. ao M. Interior, em 21.9.70)

SECRETARIAS DE ESTADO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO

Block Editores S. A. — Solicita dispensa de verificação prévia de publicações — Estando em elaboração o Decreto que regulamenta a censura, aguarde-se a publicação do mesmo. — Em 8-9-70 — *Alfredo Buzaid* — Processo 57.005-70).

Despacho em 15-9-70

MJ-24.420-63 — Joaquim de Oliveira Amaral, transferido ao Estado da Guanabara solicita retôrno ao Serviço da União. Despacho: "Indefiro, nos termos do parecer. Transmita-se o teor do pronunciamento aos órgãos indicados." — (as.) *Manoel Gonçalves Ferreira Filho,* Ministro da Justiça Interino.

Despachos em 16-9-70

MJ-29.339-70 — Aviso nº 248-70 do Senhor Ministro da Indústria e Comércio requisitando o servidor Renato Ítalo Rodrigues Cantiello, Redator, nível 20, sem prejuizo de vencimentos e vantagens.

MJ-61.240-70 — Aviso nº 3.378-70 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, requisitando a servidora Adalgisa Freitas Borges, Escriturária, nível 10, sem prejuizo de vencimento e vantagens.

Despacho: "Autorizo, no uso da competência delegada pelo Decreto 60.740-67." as) *Manoel Gonçalves Ferreira Filho,* Ministro da Justiça Interino.

Januário Alves Feitosa — Solicita certidão se existe em tramitação no Ministério inquérito, sindicância ou processo administrativo em que esteja envolvido. — Indeferido. — Em 4 de setembro de 1970. — *Alfredo Buzaid.* — Proc. MJ-12.250-70.

INSPETORIA GERAL DE FINANÇAS

PORTARIA N.º 49, DE 18 DE SETEMBRO DE 1970

O Inspetor-Geral de Finanças do Ministério da Justiça, no uso de suas atribuições, nos têrmos do disposto no artigo 3.º § 2º do Decreto n.º 64.238, de 20 de março de 1969, e de acôrdo com a Tabela aprovada por sua Excelência o Senhor Presidente da República e publicada no *Diário Oficial* de 11 de setembro de 1970, resolve:

Designar Sidônio Rodrigues Ferreira, para a função de Assessor, com a gratificação mensal de Cr$ 720,00, nos têrmos do Decreto nº 66.597, de 20 de maio de 1970. — *Velmo de Souza.*

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Divisão de Obras

Proc. nº 60.491-70.

Nos Têrmos da alínea VI do artigo 60 do Regimento baixado pelo Decreto número 1.500, de 9 de novembro de 1962, tendo em vista o resultado da Tomada de Preços número 05-70, para execução dos serviços de Regularização e Nivelamento dos Pisos, nas Obras do Edifício-Sede do Ministério da Justiça, em Brasília, Distrito Federal, aprovo para Adjudicar os serviços no valor de Cr$ 235.640,00 (duzentos e trinta e cinco mil, seiscentos e quarenta cruzeiros), à firma ..... "CIVISA - Engenharia Civil e Sanitária Ltda.", por ter apresentado menor preço, de acôrdo com o que estabelece o parágrafo 1º do artigo 51 do Código de Contabilidade da União.

Brasília, 16 de setembro de 1970. — *Luiz Uehara,* Diretor.

Proc. nº 60.595-70.

Nos Têrmos da alínea VI do artigo 60 do Regimento baixado pelo Decreto número 1.500, de 9 de novembro de 1962, tendo em vista o resultado da Tomada de Preços nº 06-70, para execução do serviço de Impermeabilização do Espêlho D'água, Modificações das Instalações Pluviais e Impermeabilização das Cortinas e Cobertura do Túnel de Acesso à Garage, nas obras do Edifício-Sede do Ministério da Justiça, em Brasília, Distrito Federal, aprovo para Adjudicar os serviços no valor de Cr$ 197.050,00 (cento e noventa e sete mil e cinqüenta cruzeiros), à firma "Impeco Bras. - Impermeabilizantes e Coberturas Ltda.", por ter apresentado menores preços, de acôrdo com o que estabelece o parágrafo 1º do artigo 51 do Código de Contabilidade da União.

Brasília, 16 de setembro de 1970. — *Luiz Uehara,* Diretor.

DIVISÃO DE SEGURANÇA E INFORMAÇÕES

PORTARIA Nº 32, DE 16 DE SETEMBRO DE 1970

O Diretor da Divisão de Segurança e Informações, usando das atribuições que lhe conferem o item V do artigo 22 do Regimento Interno baixado com a Portaria nº 210-GB, de 3 de outubro de 1969. e o § 2º do artigo 3º do Decreto nº 54.238, de 20 de março de 1969, e tendo em vista, ainda, a Tabela aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e publicada no *Diário Oficial* de 17 de junho de 1970 resolve:

Incluir na Tabela de Gratificação de Representação de Gabinete desta Divisão, Ana Rita Guimarães Steele, no encargo de Assistente Adjunto, no valor de Cr$ 480,00, a partir de 1 de setembro corrente, data em que assumiu a referida função. — *Carlos Guimarães de Mattos.*

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.033-GB, DE 4 DE SETEMBRO DE 1970

O Ministro de Estado do Exército, de acôrdo com o que propõe o Estado-Maior do Exército em ofício nº 240 E/6.3, de 18 de agôsto de 1970, resolve:

Aprovar o Cronograma de Desembôlso Financeiro para os Gastos no País durante o 3º trimestre de 1970, relativo ao Projeto Especial de Reaparelhamento do Exército. — *Orlando Geisel.*

PROJETO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO DO EXÉRCITO
CRONOGRAMA DE DESEMBÔLSO - 3º TRIMESTRE DE 1970

(ANEXO Nº 1 À PORTARIA Nº -GB, DE DE DE 1970)

PROJETOS / ATIVIDADES		ORDENADOR DA DESPESA	ELEMENTOS DE DESPESA — Cr$ 1,00								
CÓDIGOS	DENOMINAÇÕES		3.1.2.0	3.1.3.1	3.1.3.2	3.1.4.0	4.1.1.0	4.1.2.0	4.1.3.0	4.1.4.0	TOTAL
.08.05.1.010	Aquisição de Viaturas Militares	DGMB							34.893.000		34.893.000
.08.05.1.014	Aquisição de Material de Motomecanização	DGMB	3.000.000							441.470	3.441.470
.08.05.1.017	Aquisição de Material de Engenharia	DGMB							2.765.000		2.765.000
.08.05.1.019	Material de Comunicações de Campanha	DGCom DFR						680.000	3.743.600		3.743.600 680.000
.08.05.1.024	Reaparelhamento de Fábricas e Arsenais	DFR						2.677.000			2.677.000
.08.05.1.027	Construção de Quartéis	DOF					680.000				680.000
.08.05.2.008	Estudos e Pesquisas Tecnológicas do Exército	DPET	89.200	50.000	191.450	714.000			335.350	28.800	1.500.000
.08.05.2.018	Suprimento de Armamento e Munição	DGMB DFR	2.316.000					24.185.100		1.120.000	3.436.000 24.185.100
.08.05.2.024	Suprimento de Intendência	DGI	644.514							1.822.256	2.466.770
.15.05.1.035	Reequipamento de Hospitais e Policlínicas	DGSE	475.000						549.000		1.024.000
	SOMA.....		6.525.314	50.000	191.450	714.000	680.000	27.462.100	41.787.550	3.971.526	81.531.940

PORTARIA N.º 313-DF, DE 15 DE SETEMBRO DE 1970

O Ministro de Estado do Exército, na conformidade do artigo 1.º do Decreto n. 61.464, de 4 de outubro de 1967, e de acôrdo com o artigo 87, § 3.º, do Decreto-lei n.º 1.029, de 21 de outubro de 1969, resolve:

Mandar reverter ao serviço ativo do Exército, a contar de 25 de agôsto de 1970, o Capitão Farmacêutico — Otavio Lúcio de França Amaral.

PORTARIA N.º 314-DF, DE 15 DE SETEMBRO DE 1970

O Ministro de Estado do Exército, na conformidade do artigo 1.º do Decreto n.º 61.464, de 4 de outubro de 1967, em cumprimento de sentença judicial, resolve:

Reformar o 2.º Sargento Reservista, ex-combatente da FEB (1G-306.939) — Pedro Francisco Borré na graduação de Aspirante-a-Oficial, nos têrmos dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 8 795, de 23 de janeiro de 1946, combinado com os artigos 1º, 2.º e 4.º da Lei n.º 288, de 8 de junho de 1948, com os proventos do pôsto de 2.º Tenente, a contar de 1.º de junho de 1960, observados os artigos 289 300 da Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951.

PORTARIA N.º 315-DF, DE 15 DE SETEMBRO DE 1970

O Ministro de Estado do Exército, tendo em vista o que consta no processo procedido neste Ministério sob o n.º 304-70-DF, resolve:

Tornar insubsistente a Portaria Ministerial n.º 1.406, de 24 de dezembro de 1955, publicada no *Diário Oficial* de 29 dos mesmos mês e ano, que promoveu, à graduação de 2.º Sargento, o 1.º Sargento Reformado — Mauro da Cunha Canto, ficando assegurada aos seus herdeiros a pensão correspondente à graduação de 2.º Sargento, cujos proventos o "de cujus" percebia, e para qual contribuíra por mais de 24 meses, nos têrmos do artigo 16 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960.

PORTARIA Nº 316-DF, DE 15 DE SETEMBRO DE 1970

O Ministro de Estado do Exército, na conformidade do artigo 1.º do Decreto n.º 61.464, de 4 de outubro de 1967, e em cumprimento de sentença judicial, resolve:

Reformar o Ex-cadete (1G-810.421) — Sergio Moreira Ferraz, na graduação de Aspirante-a-Oficial, a contar de 23 de agôsto de 1955, data em que foi desligado da Academia Militar das Agulhas Negras, nos têrmos dos artigos 25, letra *b*, 27, letra *c*, e 34, letra *a*, da Lei n.º 2.370, de 9 de dezembro de 195 , com os proventos da graduação em que é reformado, observado o artigo 300, da Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951.

PORTARIAS DE 15 DE SETEMBRO DE 1970

O Ministro de Estado do Exército, de acôrdo com a letra *a* do artigo 93 do Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército, aprovado pelo Decreto n.º 41.475, de 8 de maio de 1957, resolve:

N.º 317-DF — Reformar, sem direito a qualquer remuneração, o Aspirante a Oficial R-2, da Arma de Cavalaria (2G-474.244-A) — Fernando Bins Luce.

N.º 318-DF — Reformar, sem direito a qualquer remuneração, o Aspirante a Oficial R-2, da Arma de Artilharia (1G-712.913-A) — Antonio Carlos de Oliveira. — General-de-Exército *Orlando Geisel*.

Escalão Avançado

AVISO Nº 26 — DF

Brasília, DF, 15 de setembro de 1970

1. Considerando que a atual legislação em vigor regula o caso de militares em licença especial punidos disciplinarmente, sendo omissa quanto aos demais tipos de licença;

2. Considerando que há necessidade imperiosa de esclarecer como proceder com militares punidos disciplinarmente, quando em licença, bem como qual a autoridade com competência para aplicar a punição;

3. Determino, de acôrdo com o parecer do Departamento Geral do Pessoal, que, no caso de militares, quando passíveis de punições disciplinares, com penas restritivas de sua liberdade, sejam observadas as seguintes normas:

a) A competência para a aplicação da punição obedecerá às prescrições do Regulamento Disciplinar do Exército.

b) A punição interromperá o gôzo da licença, excetuando-se o caso de licença para Tratamento de Saúde.

c) A interrupção implicará em o militar, após concluir a pena, continuar, normalmente, no gôzo da licença, inclusive do tempo interrompido pela punição.

d) A autoridade que aplicar a pena participará o fato àquela que concedeu a licença, podendo propor-lhe outras medidas que julgar convenientes.

e) A autoridade concedente da licença decidirá, quando fôr o caso, sôbre a conveniência da cassação da mesma, determinando as providências necessárias.

f) O militar, em licença para tratamento de saúde própria ou de pessoa de sua família, cumprirá a punição sòmente quando, após a licença e mediante parecer da Junta de Inspeção de Saúde, fôr julgado apto ou não mais se tornar necessária sua presença junto de seu familiar enfêrmo.

4. Revogue-se, em conseqüência, o Aviso nº 374-D/5-E, de 20 de setembro de 1963. — Gen Ex *Orlando Geisel*, Ministro do Exército.

DEPARTAMENTO GERAL DO PESSOAL

PORTARIA Nº 402 D1S2-C, DE 11 DE SETEMBRO DE 1970

O Chefe do Departamento-Geral do Pessoal, no uso de suas atribuições e de acôrdo com a Portaria nº 378-GB, de 3 de setembro de 1969, resolve:

Mandar servir no DGP (Rio-GB), por necessidade do serviço, o 2º Sargento QM 07-201 (4G-215.252) — José Martini daa Silva, da AMAN (Resende — RJ).

PORTARIA Nº 403 D1S2-C, DE 11 DE SETEMBRO DE 1970

O Chefe do Departamento-Geral do Pessoal, no uso de suas atribuições e de acôrdo com a Lei nº 4.019, regulamentada pelo Decreto nº 807, de 30 de março de 1962, resolve:

Mandar servir em Brasília — DF, no QRG-11-CODI-CMP (Brasília — DF), por necessidade do serviço, na situação de adido como se efetivo fôsse, o 2º Sargento QM 07-201 (4G-215.252) — José Martnni da Silva do DGP (Rio — Guanabara).

PORTARIA Nº 404 D1S2-C, DE 11 DE SETEMBRO DE 1970

O Chefe do Departamento-Geral do Pessoal, no uso de suas atribuições e de acôrdo com a Portaria nº 378-GB, de 3 de setembro de 1969, resolve:

Manda servir no DGP (Rio - GB), por necessidade do serviço, o 2º Sargento QM 07-001 (4G-236.705) — Milburges Alves Ferreira, do 10º BC (Goiânia — GO.)

PORTARIA Nº 405 D1S2-C, DE 11 DE SETEMBRO DE 1970

O Chefe do Departamento-Geral do Pessoal, no uso de suas atribuições e de acôrdo com a Lei nº 4.019, regulamentada pelo Decreto nº 807, de 30 de março de 1962, resolve:

Mandar servir em Brasília — DF no QGR-11-CODI-CMP (Brasília - DF), por necessidade do serviço, na situação de adido como se efetivo fôsse, o 2º Sargento QM 07-001 ..... (4G-236.705) — Milburges Alves Ferreira, do DGP (Rio-GB).

PORTARIA Nº 406 D1S2-C, DE 11 DE SETEMBRO DE 1970

O Chefe do Departamento-Geral do Pessoal, no uso de suas atribuições e de acôrdo com a Portaria nº 378-GB, de 3 de setembro de 1969, resolve:

Mandar servir no DGP (Rio-GB), por necessidade do serviço, o Maj Eng (2G-186.167) — Henrique Ulisses Hargreaves Ribeirc, do 2º B FV (Araguari - MG).

PORTARIA Nº 407-D1S2-C, DE 11 DE SETEMBRO DE 1970

O Chefe do Departamento-Geral do Pessoal, no uso de suas atribuições e de acôrdo com a Lei nº 4.019, regulamentada pelo Decreto nº 807, de 30 de março de 1962 resolve:

Mandar servir em Brasília — DF, no ESCAV/EME (Brasília - DF), por necessidade do serviço, de ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro do Exército, o Maj Eng (2G-186.167) — Henrique Ulisses Hargreaves Ribeiro, do DGP (Rio-GB), sendo em conseqüência transferido no QO para o QSP. — Gen Ex *Isaac Nahon*.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 15 DE SETEMBRO DE 1970

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e as decisões do Conselho Monetário Nacional, resolve:

Nº GB. 251 — Declarar que, para o mês de outubro de 1970, o valor nominal de cada Obrigação do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável de prazo de resgate de 1 (um) e 2 (dois) anos, de correção monetária mensal, será de Cr$ 47,61 (quarenta e sete cruzeiros e sessenta e um centavos).

Nº GB 252 — Declarar que, para o trimestre outubro a dezembro de 1970, o valor nominal de cada Obrigação do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável de prazo de resgate superior a 2 (dois) anos, de correção monetária trimestral, será de Cr$ .. 47,61 (quarenta e sete cruzeiros e sessenta e um centavos). — *Antonio Delfim Netto*.

PROCESSOS DESPACHADOS PELO MINISTRO

Em 15 de setembro de 1970

MF-SC 25.051-70 — República Federativa do Brasil — Aprovo o parecer da Procuradoria-Geral da Fazeda Nacional. Restitua-se o processo ao órgão jurídico para que forneça aos interessados, certidões dêste despacho e do parecer ora aprovado.

MF-SC 18.714-70 — Poliolefinas S.A. Indústria e Comércio — Aprovo o parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Com base no que dispõem a Lei n.º 5.000, de 24 de maio de 1966 e Decreto-lei n.º 1.095, de 20 de março de 1970, concedo a garantia da República Federativa do Brasil à presente operação. A garantia será outorgada através do mandatário legal da União — Banco do Brasil S. A., obedecida as cautelas de praxe e as condições estipuladas por aquêle banco, inclusive no que se refere a obtenção das necessárias contragarantias. Encaminhe-se o processo ao Banco do Brasil S. A., para os devidos fins.

MF-SC 79.419-69 — Comissão de Marinha Mercante — Aprovo o parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ratifico a decisão do Conselho de Política Aduaneira. Encaminhe-se o processo a Secretaria Geral para comunicações as Repartições interessadas.

MF-SC 139.876-68 — Usina Siderúrgica da Bahia S. A. — USIBA — Aprovo o parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e as minutas de contrato. Com base no que dispõem as Leis ns. 1.518, de 24 de dezembro de 1951, 4.457, de 6 de novembro de 1964 e artigo 1.º, alínea "d", da Lei n.º 5.000, de 24 de maio de 1966 combinadas com o Decreto-lei n.º 1.095, de 20 de março de 1970 e o Decreto n.º 62.700, de 15 de maio de 1968, autorizo as operações e concedo a garantia da República Federativa do Brasil. Delego competência ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional para firmar, em nome da República Federativa do Brasil, os instrumentos de garantia e demais efeitos. Para firmar êste contrato e outros, autorizo o seu afastamento do País, sem ônus para o Ministério da Fazenda, pelo prazo de 20 (vinte) dias a contar desta data, com base no art. 1º, alínea "b" do Decreto número 60.740, de 23 de maio de 1967. Restitua-se o processo a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para os devidos fins.

MF-SC 47.262-70 — Varig S. A. — Viação Aérea Rio Grandense — Aprovo o parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Com base nas Leis ns. 1.518, de 24 de dezembro de 1951, 4.457, de 6 de novembro de 1964 e 5.000, de 24 de maio de 1966, combinadas com o Decareto-lei número 1.095, de 20 de março de 1970, autorizo a operação e concedo a garantia da República Federativa do Brasil a ser formalizada através do mandatário legal da União — o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico. Deverão ser observadas as cautelas de praxe e as condições prévias gerais e especiais sugeridas pelo Banco em sua decisão de 11 de setembro de 1970. Encaminhe-se o processo ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico para os devidos fins.

MF-SC 73.386-69 — Estado de Minas Gerais — Aprovo o parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Restitua-se o processo ao órgão Jurídico para que forneça certidões do parecer e dêste despacho aos interessados.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

1ª REGIÃO FISCAL DF-GO-MT

Delegacia da Receita Federal em Brasília

ATO DECLARATÓRIO N.º 211 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1970

O Delegado da Receita Federal em Brasília-DF., usando de suas atribuições, e tendo em vista que o contri-

buinte Manoel Amaral de Paula e cpôsa, com endereço à QD. 707, Bl. J C-16, nesta Capital, solveu o seu débito para com a Fazenda Nacoinal, resolve:

Excluir da relação de "devedores remissos", constante do Ato Declaratório nº 148-70, o citado contribuinte.

ATOS DECLARATÓRIOS DE 11 DE SETEMBRO DE 1970

O Delegado da Receita Federal em Brasília-DF., usando de suas atribuições, e tendo em vista que o contribuinte Antonio Costa de Mornes, com endereço à SQ. 305, Bl. D Apartamento 506, nesta Capital, solveu o seu débito para com a Fazenda Nacional, resolve:

N.º 213 — Excluir da relação de devedores remissos", constante do Ato Declaratório n.º 126-70, o citado contribuinte.

O Delegado da Receita Federal em Brasília-D.F., no uso de suas atribuições, e

Considerando o que dispõe o artigo 7.º da Lei n.º 5.421, de 25 de abril de 1968, e tendo em vista o que consta do (s) processo (s) n.º infra referido, resolve:

N.º 214 — Declarar devedor (es) remisso (s) o (s) contribuinte (s) abaixo relacionados(s), ficando o(s) mesmo(s) em conseqüência incurso(s) nas sanções no art. 429 e seus parágrafos, do Decreto n.º 58.400-66;

Marcélo Bellino — 400.253-70.

O Delegado da Receita Federal em Brasília — Distrito Federal, usando de suas atribuições, e tendo em vista que o contribuinte Eline Mochel Mattos com endereço à SQS. 109, Bl. 4 Apart. 602 nesta Capital, solveu o seu débito para com a Fazenda Nacional, resolve:

N.º 215 — Excluir da relação de "devedores remissos", constante do Ato Declaratório n.º 128-70, o citado contribuinte. — *Hélio Loyolla de Alencastro* — Delegado.

ATO DECLARATÓRIO N.º 216, DE 14 DE SETEMBRO DE 1970

O Delegado da Receita Federal em Brasília — D.F., usando de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Processo n.º 401.757-70, resolve:

Excluir da relação de "Devedores Remissos" constante do Ato Declaratório nº 19-70, o contribuinte Oliveira Alves da Silva, com endereço à Q. 2 lote 14, conj. A-S Comercial Gama, nesta Capital. — *Hélio Loyola Alencastro* — Delegado.

PORTARIA N.º 147 DE 10 DE SETEMERO DE 1970

O Delegado da Receita Federal em Brasília, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 68, combinado com o item 5 do art. 61 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, resolve:

Dispensar Manoel Linhares Arruda, Escrevente-Datilógrafo, nível 7, matrícula n.º 2.035.199, da função de substituto do Chefe da Seção de Informações Judiciais desta Delegacia, símbolo 4.F, em razão de seu exercício na Seção de Administração. — *Hélio Loyolla de Alencastro* — Delegado.

4ª REGIÃO FISCAL
PE-RN-PB-AL

Superintendência Regional da Receita Federal

PORTARIAS DE 2 DE SETEMBRO DE 1970

O Superintendente Regional da Receita Federal na 4ª Região, no Recife — Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e de acôrdo com o artigo 67, combinado com o artigo 61, item 5, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, baixado com a Portaria Ministerial nº GB-18, de 23 de janeiro de 1969, resolve:

Nº 339 — Dispensar, a pedido, o AFTF-B — Antônio Dias Neto, matrícula nº 1.272.130, da função gratificada, símbolo 2-F, de Chefe da Divisão de Fiscalização, desta Superintendência, Quadro II de que trata o Decreto nº 64.041, de 31 de janeiro de 1969.

Nº 341 — Designar o AFTF-A — Miguel Pires de Souza, matrícula nº 2.368.921, para exercer a função gratificada, símbolo 2-F, de Chefe da Divisão de Fiscalização, desta Superintendência, Quadro II de que trata o Decreto nº 64.041, de 31 de janeiro de 1969. — *José Vicente G. de Oliveira Martins*, Superintendente Substituto.

Delegacia da Receita Federal em Pernambuco

PORTARIA Nº 753-A, DE 10 DE AGÔSTO DE 1970

O Delegado da Receita Federal no Recife, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal aprovado pela Portaria Ministerial número GB-18, de 23 de janeiro de 1969, resolve:

Designar Lauro Rodrigues dos Santos, Auxiliar de Exatoria, nível 11, matricula nº 1.566.300, para exercer a função gratificada, símbolo 4-F, de Chefe da Seção de Tarefas Auxiliares do Serviço de Arrecadação desta Delegacia, vago em virtude da dispensa de Dulce Bastos Soares. — *Álvaro Pereira Barbalho*, Delegado Subst.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

SECRETARIA GERAL

(*) PORTARIA Nº 269, DE 9 DE SETEMBRO DE 1970

O Secretário-Geral do Ministério da Agricultura, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do processo, resolve:

a) aprovar, para que vigore a partir da data da publicação, a tabela de preços que com esta baixa, para os produtos de uso veterinário elaborados pelos laboratórios dêste Ministério, em caráter supletivo;

b) o resultado da venda dos aludidos produtos será recolhido ao Fundo Federal Agropecuário, como "Rendas Adjudicáveis" para utilização, preferencialmente, em favor das respectivas unidades produtoras;

c) o Escritório de Produção Animal, EPA, e o Escritório de Pesquisas e Experimentação Agropecuária, EPE, através da Equipe Técnica de Defesa Sanitária Animal, ETEDA e dos Institutos de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias, IPEAs, estabelecerão programação nacional conjunta para produção dos referidos produtos, utilizando recursos arrecadados pela venda dos mesmos, mediante projeto específico, com recolhimento e adjudicação previstos e na forma da Resolução nº 9, de 1 de julho de 1970, do Conselho Federal Agropecuário;

d) revogar, no que se relaciona com os produtos constantes da tabela que com esta baixa, a Portaria nº 336, de 23 de dezembro de 1969, do Senhor Secretário-Geral do Ministério da Agricultura. — *Ezelino Arteche*.

TABELA

Número de ordem	PRODUTO	Unidade	Preço Cr$
1	Vacina contra a Febre Aftosa	Dose — 5 cc	0,20
2	Vacina contra a Raiva		
	a) Flury		
	Canino	Dose — 3 ml	1,00
	Bovino	Dose — 5 ml	0,30
	b) Glicero — Fenicada		
	Canino	Dose — 5 ml	0,20
	Bovino	Dose — 20 ml	0,50
	c) Formidogel	Dose — 10 ml	0,25
3	Vacina contra Peste Suína	Dose — 5 ml	0,25
4	Vacina contra Brucelose .	Dose — 5 ml	0,25
5	Vacina contra Encefalomielite Equina	Dose — 1 ml	0,25
6	Vacina contra a doença de Newcastle	Dose — 0,2 ml	0,02
7	Vacina contra varíola Aviária		
	a) líquida	Frasco — 10 ml	3,00
	b) liofilizada	Frasco — 10 ml	3,00
8	Vacina contra Tifo aviário	Dose — 1 ml	0,02
9	Antígenos		
	a) Brucelose	Frasco — 10 ml	0,50
	b) Pulorose	Frasco — 10 ml	0,30
10	Alérgenos		
	a) Tuberculina	Frasco — 10 ml	0,50
	b) Maleina	Frasco — 10 ml	0,50
11	Sôro contra Peste Suína .	Frasco — 100 ml	5,00
12	Vacina contra o Botulismo	Doses 2 ml 1 ml	0,10

(*) *Nota do SPb.*: Republicada por ter saído com incorreção no *Diário Oficial* de 15 de setembro de 1970.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS

Em 8 de setembro de 1970

Processo nº 104.518-70

Parecer nº 298-70 — CJ — Aprovo o Parecer nº 298-70 da Consultoria Jurídica, e determino o arquivamento do pedido de reconsideração de despacho, manifestado pelo Professor Jauary Marinho.

Em 9 de setembro de 1970

Processo nº CFE-939-A-70

Parecer nº 483-70. — Nos têrmos e para os efeitos do art. 14, do Decreto-lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969, homologo o Parecer número 483-70, do Conselho Federal de Educação, favorável ao reconhecimento dos Cursos de Química e Matemática em Licenciatura Completa e de Ciências Físicas e Biológicas em Licenciatura do 1º ciclo, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mogi das Cruzes, da Organização Mogiana de Educação e Cultura, em Mogi das Cruzes, no Estado de São Paulo.

Processo nº 16.636-66

Parecer nº 553-70 — Nos têrmos e para os efeitos do artigo 14, do Decreto-lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969, homologo o Parecer número 553-70, do Conselho Federal de Educação, favorável ao Reconhecimento da Licenciatura de 1º Ciclo, em Letras da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Botucatu, na cidade de Botucatu, Estado de São Paulo.

Em 11 de setembro de 1970

Processo nº 428-70 — M.N.B.A. — De acôrdo com o disposto no § 3º do art. 10 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 36.778, de 14 de janeiro de 1955, homologo a deliberação do Conselho Técnico do M.N.B.A. de adquirir, por Cr$ 8.000,00, o quadro a óleo "Paisagem", de Emerio Marcier. — *Jarbas G. Passarinho*.

SECRETARIA GERAL

PLANO DE APLICAÇÃO

Exercício de 1970

I - ÓRGÃO: UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS

II - CLASSIFICAÇÃO:

28.00.00 - ENCARGOS GERAIS DA UNIÃO.

28.02.00 - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL.

09.06.1.008 - CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA A UNIVERSIDADES.

4.1.2.0 - SERVIÇOS EM REGIME DE PROGRAMAÇÃO ESPECIAL

II - PROCESSO: Nº236.070/70

Data da Aprovação: 18/8/70

a) ..... SECRETÁRIO-GERAL

Discriminação	Cr$	
I - PESSOAL DOCENTE		
a) Atendimento de parte das despesas com a remuneração do pessoal docente das unidades integrantes da UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS, a saber:		
1. Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Santa Maria";		
2. Faculdade Mineira de Direito;		
3. Escola de Serviço Social;		
4. Instituto Politécnico;		
5. Instituto de Psicologia;		
6. Escola Superior de Cinema;		
7. Instituto Central de Filosofia e Teologia;		
8. Faculdade de Enfermagem "Hugo Werneck"		
em regime unificado, como determina a Lei e o Estatuto da Universidade, já reestruturado (Parecer nº 106/70 do Conselho Federal de Educação), totalizando 25.000 horas-aulas, à razão de .... Cr$13,00 a aula	325.000,00	325.000,00
II. EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES		
a) Complementação dos recursos para atendimento das despesas com a aquisição de 1 (um) conjunto áudio-visual para o ensino de línguas, composto de:		
- 6 (seis) gravadores de fita magnética, marca "National", ou similar ...	7.200,00	
- 6 (seis) projetores de "slides" marca "Elmo", ou similar	2.310,00	
- 6 (seis) objetivas conversoras marca "Elmo" ou similar	408,00	
- 6 (seis) "strips-filmes", marca "Elmo" ou similar	180,00	
- 3 (três) retroprojetores completos .	4.200,00	
- 1 (uma) máquina de escrever manual c/ pertences	1.856,67	
- 1 (um) arquivo de ofícios com 4 gavetas	239,37	
- 1 (um) duplicador à tinta marca "Rex Rotary" ou similar	7.788,00	
- 2 (dois) ventiladores de mesa	818,00	25.000,00
III. MATERIAL DE CONSUMO		
a) Aquisição de impressos, artigos de expediente e material de ensino	10.000,00	
b) Aquisição de produtos químicos e de laboratórios	5.000,00	15.000,00
IV. SERVIÇOS DE TERCEIROS		
a) Complementação dos recursos necessários às despesas com iluminação e fôrça motriz do "campus", salas de aulas, laboratórios e oficinas	30.000,00	
b) Complementação dos recursos necessários às despesas com os serviços de limpeza, asseio e higiêne	25.000,00	
c) Complementação dos recursos à conta do serviço de divulgação, de imprensa e encadernação de livros da biblioteca	15.000,00	70.000,00
V. OBRAS E INSTALAÇÕES		
a) Despesas com a reforma e adaptação de um antigo prédio do "campus" para a transferência da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Santa Maria"	45.000,00	
b) Despesas com a reforma e adaptação de um auditório para 300 alunos, no edifício do restaurante do "campus"	20.000,00	65.000,00
TOTAL		500.000,00

Belo Horizonte, 27 de julho de 1970.

DOM SERAFIM FERNANDES DE ARAÚJO

Reitor da U C M G

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

SECRETARIA GERAL - DIVISÃO DE ORÇAMENTO

PLANO DE APLICAÇÃO - EXERCÍCIO DE 1970.

CONFERE COM O ORIGINAL.
Setor Financeiro-ENEG.
Ass. Clarita Gomes de Campos.

ÓRGÃO: 15.22.00

DIRETORIA DO ENSINO SUPERIOR - MEC

PROGRAMA: EXTRA-ORÇAMENTÁRIO - ORIUNDO DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), conf. cópia - do Aviso nº 56 287, de 7/5/70, do Banco do Brasil S/A.

Proc. nº 8.24/04589/70
Data da aprovação: 14/9/70

ass.) Jarbas Passarinho

Observação: O total da transferência de numerário é de CR$1.598.400,00 (UM MILHÃO, QUINHENTOS E NOVENTA E OITO MIL E QUATROCENTOS CRUZEIROS) Dêsse total já foi pago o convênio constante do Proc. 815/70 da Diretoria do Ensino Superior, referente a Auxílio Hospitalar para a Universidade Federal do Pará, no valor de CR$1.000.000,00 - Anexamos ao presente cópia do Convênio e respectivo empenho e OP.

O Plano de Aplicação é do Saldo de CR$598.400,00.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

1. Assessoria Técnica Permanente e Volante		
a) Remuneração por Serviços Pessoais.....	CR$	180.000,
b) Outros Serviços de Terceiros	CR$	60.000,
c) Encargos Diversos	CR$	60.000,
SUB-TOTAL	CR$	300.000,

2. Instalações do Departamento de Assuntos Universitários		
a) Equipamentos e Instalações	CR$	100.000,
b) Material Permanente	CR$	70.000,
c) Material de Consumo	CR$	30.000,
SUB-TOTAL	CR$	200.000,
3. Publicações.....	CR$	98.400,
TOTAL:.....	CR$	598.400,

CGC/egc.

Publique-se
Vanise Rangel Alcerim
Assistente

Tabela de recondução, para 1 970, Pessoal Temporário, organizada na forma dos artigos 24 e 25 da Lei nº 3 780, de 12 de julho de 1 960 regulamentados pelos Decretos nºs 50 314 de 4 de março de 1 961. Salário fixado na forma do artigo 10, do Decreto-Lei nº 81, de 21 de dezembro de 1 966 confirmados pelas Leis nºs 5 368, de 1 de dezembro de 1 967 e 5 552 de 4 de dezembro de 1 968, Decreto-Lei nº 1 073 de 9.1.70. Despesas atendidas à conta da Dotação classificada a rubrica 3.1.1.1 - Pessoal Civil - 02.00 Despesas Variáveis com Pessoal Civil.

Nº EMPREGOS	DESIGNAÇÃO	UNITÁRIO Janeiro	JANEIRO	UNITÁRIO fevereiro	MENSAL	ANUAL	13º SALÁRIO
3	Assistente Administrativo	360,00	1.080,00	432,00	1.296,00	14.256,00	1.296,00
1	Auxiliar de Contabilidade	333,36	333,36	400,03	400,03	4.400,33	400,03
7	Oficial Administrativo	309,60	2.167,20	371,52	2.600,64	28.607,04	2.600,64
1	Auxiliar de Portaria	239,70	239,70	287,00	287,00	3.157,00	287,00
1	Mecanógrafo	198,00	198,00	237,60	2.613,60	2.613,60	237,60
			4.018,26		7.197,27	53.033,97	4.821,27

Salário.....	66.694,77
F.G.T.S. 8%.....	5.335,58
I.N.P.S. 8%.....	5.335,58
Salário Família 4,3%.....	2.867,87
Salário Educação 1,4%.....	933,72
Seguro de Acid.de Trabalho 0,62	413,50
13º Salário 1,2%.....	800,33
T O T A L G E R A L.....	82.381,35

Data da aprovação: 14/9/70.
Ass.) Jarbas Passarinho

Confere com o original.
Ass. Clarita Gomes de Campos
Setor Financeiro

Publique-se
Vanise Rangel Alcerim
Assistente

BIBLIOTECA NACIONAL

Divisão de Aquisição

PORTARIAS DE 1 DE DEZEMBRO DE 1969

O Diretor da Divisão de Aquisição da Biblioteca Nacional resolve:

Nº 4 — Dispensar, de acôrdo com o artigo 22, item II, alínea "c" do Regimento desta Biblioteca, aprovado pelo Decreto nº 20.478, de 24 de janeiro de 1946, combinado com os artigos 72 e 73 da Lei nº 1.711 de 28 de outubro de 1952 — Maria Célia da Matta, ocupante do cargo de Bibliotecária, nível 19, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente dêste Ministério, da função de Chefe Substituto da Seção de Contribuição Legal da mesma Divisão.

Nº 5 — Designar, de acôrdo com o artigo 22, item II, alínea "c" do Regimento desta Biblioteca, aprovado pelo Decreto n.º 20.478, de 24 de janeiro de 1946, combinado com os artigos 72 e 73 da Lei nº 1.711 de 28 de outubro de 1952 — Idália Carmen Raymundo da Silva, ocupante do cargo de Bibliotecária, nível 19.A, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente dêste Ministério, para substituir Alfida Silva de Andrade — Chefe da Seção de Contribuição Legal, da mesma Divisão, em seus impedimentos legais, eventuais ou temporário, até trinta (30) dias. — *Manoel Wanderley da Silva Ferreira.*

DIRETORIA DO ENSINO SUPERIOR

PORTARIA Nº 92, DE 2 DE ABRIL DE 1969

O Diretor do Ensino Superior, usando da atribuição que lhe confere o artigo 10, item X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 20.302 de 2 de janeiro de 1946, resolve:

Designar Hélio Lopes de Oliveira — Bacharel em Direito, para, sem prejuízo de suas atuais funções, responder pelo expediente da Inspetoria junto à Faculdade de Direito de Anápolis, sediada em Anápolis, Estado de Goiás. — *Elsa Nogueira Gomide* — Respondende pela DESu.

DIRETORIA DO ENSINO SECUNDÁRIO

PORTARIA Nº 47, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1970

A Diretora do Ensino Secundário do Ministério da Educação e Cultura, usando das atribuições que lhe confere o artigo 14, item VIII, alínea "c" do Regimento aprovado pelo Decreto nº 40.050, de 29 de setembro de 1956, resolve:

Designar a Inspetora de Ensino Marilda Costa Alves — EC.401, nível 20.A — matrícula nº 1.833.052, para prestar assistência técnica e orientação administrativa ao Curso de Auxiliar de Enfermagem da Escola de Enfermagem São Francisco de Assis, situada na cidade de São Luis, Estado do Maranhão.

PORTARIAS DE 27 DE FEVEREIRO DE 1970

A Diretora do Ensino Secundário do Ministério da Educação e Cultura, usando das atribuições que lhe confere artigo 14, item VIII, alínea "a" do Regimento aprovado pelo Decreto nº 40.050, de 29 de setembro de 1956, resolve:

Nº 99 — Designar Zoy Georgina Naylor Schwenn, ocupante do cargo de Inspetor de Ensino nível 21-B (Código EC.401.21.B) — matrícula nº 1.239.803, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente dêste Ministério, para exercer a função gratificada símbolo 1.F, de Inspetor Secciona', da Inspetoria Seccional do Ensino Secundário de Niterói, a partir de 6 de fevereiro do corrente ano, durante o impedimento do seu titular, Nelson França da Silva.

Nº 100 — Designar Lenira Alves de Souza Leão, ocupante do cargo de Inspetor de Ensino, nível 20.A (Código EC.401.20.A — matrícula número 1.051.099, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente dêste Ministério, para substituir o Inspetor Assistente símbolo 3.F da Inspetoria Seccional do Ensino Secundário de Niterói, RJ,

a partir de 6 de fevereiro do ano em curso, no impedimento de seu titular Zoy Georgina Naylor Schwenn.

PORTARIA Nº 236, DE 24 DE MARÇO DE 1970

A Diretora do Ensino Secundário do Ministério da Educação e Cultura, usando das atribuições que lhe confere o artigo 14, item VIII, alínea "c" do Regimento aprovado pelo Decreto nº 40.950, de 29 de setembro de 1956, resolve:

Designar a Inspetora de Ensino nível 21.B (Código EC.401.21-B) — Achiles José Alves Penna — matrícula nº 1.212.376 — Vinicius Chagas de Carvalho — matrícula nº 1.239.155 e Virgílio Medeiros de Carvalho, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente dêste Ministério, para os trabalhos de Assessoria Técnica-Pedagógica junto à Representação da Diretoria do Ensino Secundário no Estado da Guanabara especialmente visando à formulação de Planos de Adaptação do Programa da Diretoria do Ensino Secundário em face da nova estrutura básica do MEC a que faz referência o Decreto número 66.296, de 1 de março de 1970. — *Eurides Brito da Silva.*

DIRETORIA DO ENSINO COMERCIAL

PORTARIA Nº 103, DE 6 DE MAIO DE 1969

O Diretor do Ensino Comercial do Ministério da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições e de acôrdo com o item X do artigo 16 do Regimento da respectiva Diretoria, aprovado pelo Decreto nº 1.236, de 25 de julho de 1962, resolve:

Designar Manoel Leonardo Nogueira — Inspetor de Ensino — matrícula nº 1.127.386, nível 20 (Código ..... EC.401), do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do Ministério da Educação e Cultura, lotado na Diretoria do Ensino Comercial e com exercício na sua Inspetoria Regional no Rio Grande do Norte, para responder pelo expediente da referida Inspetoria nos impedimentos do titular, até ulterior deliberação. — *Rubens Baptista de Oliveira.*

INSTITUTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DE SURDOS

PORTARIA Nº 1-A, DE 6 DE JANEIRO DE 1970

O Diretor do Instituto Nacional de Educação de Surdos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo item *i* do art. 15º do Regimento aprovado pelo Decreto nº 38.738, de 30 de janeiro de 1956, resolve:

Designar a servidora Lenir Fornaciari Fleury da Silveira, Oficial de Administração, nível 12-A, matrícula nº 2.183.559, para responder como Secretária do Diretor dêste Instituto, até posterior deliberação. — *Marino Gomes Ferreira.*

PORTARIA Nº 9, DE 2 DE MARÇO DE 1970

O Diretor do Instituto Nacional de Educação de Surdos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo item *i* do art. 15 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 38.738, de 30 de janeiro de 1956, resolve:

Designar a servidora Laura Salim Saker, Professôra de Ensino Especializado, nível 19, matrícula número 1.398.724, para exercer a função de Diretora do Ginásio Orientado para o Trabalho, vago em virtude da dispensa do Professor Lydio Introcaso Bandeira de Mello, pela Portaria número 69, de 4-9-69. — *Marino Gomes Ferreira.*

PORTARIA Nº 28, DE 1º DE JUNHO DE 1970

O Diretor do Instituto Nacional de Educação de Surdos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo item *i*, do art. 15 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 38.738, de 30 de janeiro de 1956, resolve:

Designar Lenir Fornaciari Fleury da Silveira, Oficial de Administração, nível 12-A, matrícula nº 2.183.559, para exercer a Função Gratificada de Secretária do Diretor, Símbolo 13-F, em vaga decorrente da dispensa a pedido, da servidora Maria Regina de Carvalho Ramos. — *Marino Gomes Ferreira,* Diretor Interino.

MUSEU NACIONAL DE BELAS ARTES

PORTARIA Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 1970

O Diretor do Museu Nacional de Belas Artes, usando das atribuições que lhe confere o art. 11, item XI do Decreto nº 36.778 de 14-1-55, que aprovou o Regulamento dêste Museu, resolve:

Designar a servidora Célia Ewald, Tesoureiro-Auxiliar, da Parte Especial do Quadro de Pessoal, dêste Ministério, matrícula nº 1.610, para substituir, nos impedimentos eventuais, José da Silva Rebello Netto, Chefe da Turma de Administração F-16 em exercício, em virtude do afastamento do titular, Geraldo de Magella Pires Lima, em gozo de Licença-Especial. — *Alfredo Galvão,* Diretor.

PORTARIA Nº 2, DE 12 DE JANEIRO DE 1970

O Diretor do Museu Nacional de Belas Artes, usando das atribuições que lhe confere o art. 11, item VIII, do Decreto nº 36.778, de 14-1-55, que aprovou o Regimento dêste Museu,

Designar a Servidora Eunice Silvério Valentim Carlos, Armazenista AF-102, nível 8-A, matrícula número 2.382.807, lotada e em exercício neste Órgão, para ficar atendendo como Responsável pelo Almoxarifado dêste Museu, em substituição à titular Dalmácia da Cruz Brito, Almoxarife AF-102, nível 10-B, matrícula número 2.212.938, em seus impedimentos eventuais. — *Alfredo Galvão.*

SERVIÇO DE ESTATÍSTICA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PORTARIA Nº 2, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1970

O Diretor do Serviço de Estatística da Educação e Cultura, no uso das atribuições regulamentares, resolve:

Designar, de acôrdo com o art. 16, inciso X, do Regimento dêste Serviço, aprovado pelo Decreto nº 38.661, de 26 de janeiro de 1956, Amélia Capilé de Souza, ocupante do cargo de Oficial de Administração AF-201-12-A, matrícula nº 1.638.156, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente dêste Ministério, lotada nesta Repartição, para exercer a função gratificada de Chefe de Administração (SEEC-SA), símbolo 8-F, desta Diretoria, em vaga decorrente da dispensa de Geraldo Magella Ferreira. — *Tôrres Jatobá.*

SERVIÇO NACIONAL DE TEATRO

PORTARIA Nº 35, DE 25 DE JULHO DE 1969

O Diretor do Serviço Nacional de Teatro do Ministério da Educação e Cultura, usando das atribuições que lhe confere o item IV, do art. 15, do Regimento do mesmo Serviço, aprovado pelo Decreto nº 44.318, de 21.8.58, resolve:

Designar Alvaro de Assumpção, para exercer as funções de Encarregado do Setor Artístico e Cultural da Campanha Nacional de Teatro, na vaga ocorrida com a dispensa de Beatriz Getúlio Veiga (Portaria SNT 32, de 9 de julho de 1969). — *Felinto Rodrigues Neto.*

SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA

PORTARIA N.º 2, DE 3 DE JANEIRO DE 1970

O Diretor do Serviço de Radiodifusão Educativa, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria n.º 95, de 5 de fevereiro de 1968, resolve:

Designar Rosemar Damasceno Mazzali Seixas para responder interinamente pela Coordenação da Rádio Educadora de Brasília. — *Avelino Henrique dos Santos.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.548, DE 11 DE SETEMBRO DE 1970

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Conceder dispensa a Wagner Antônio Pimenta, matrícula nº 1.948.161 Técnico de Administração, nível 20 do Quadro de Pessoal — Parte Suplementar dêste Ministério, do cargo de Substituto da Delegada Regional do Trabalho no Distrito Federal, para o qual foi designado pela Portaria Ministerial nº 3.271, de 2 de julho de 1968, publicada no *Diário Oficial* de 10 do mesmo mês e ano.

PORTARIA Nº 3.549, DE 11 DE SETEMBRO DE 1970

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, de acôrdo com o art. 25, do Regimento das Delegacias Regionais do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 41.478, de 8 de maio de 1957, publicado no *Diário Oficial* do dia 9 seguinte, resolve:

Designar o Assistente Jurídico Adelmar Neiva de Sousa, do Quadro de Pessoal dêste Ministério, como Substituto da Delegada Regional do Trabalho no Distrito Federal, em virtude da dispensa, a pedido, do servidor Wagner Antônio Pimenta. — *Júlio Barata.*

SECRETARIA GERAL

PORTARIA Nº 688, DE 14 DE SETEMBRO DE 1970

O Secretário-Geral do Ministério do Trabalho e Previdência Social, usando da competência delegada pela Portaria Ministerial 361, de 13 de dezembro de 1969, publicada no *Diário Oficial* de 26 do mesmo mês e ano, e tendo em vista a Alteração da Tabela de Gratificação pela Representação de Gabinete desta Secretaria-Geral, organizada de acôrdo com o Decreto 66.597, de 20 de maio de 1970, publicada no *Diário Oficial* da mesma data, e aprovada conforme publicação no *Diário Oficial* de 29 de junho dêste ano (PR-4.528 — nº 357, de 16 de junho de 1970), resolve:

Designar o Dr. Aroldo Faria de Lannes, Procurador do Trabalho Adjunto, à disposição desta Secretaria-Geral, para a função de Assessor-Chefe. — *Armando de Brito.*

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Conselho Diretor

SESSÃO REALIZADA EM 9 DE AGÔSTO DE 1970

MTPS — 100.520-70 — Assunto: Recurso da decisão dêste Conselho de nº 213-70, sôbre aposentadoria definitiva. Resolução nº 333-70. Recorrente: Maria Dalila Carneiro. Recorrido: Ministro do Trabalho e Previdência Social. Relator: Conselheiro Fábio Egypto. Presidente Substituto: Godofredo Henrique Carneiro Leão. O Conselho Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social, por unanimidade, Considerando que, inconformada com a Resolução DNPS nº 213-70, denegatória de atendimento ao pedido de ser revista decisão do INPS em matéria de benefício, a interessada recorre para a instância Ministerial; Considerando o parecer da Assessoria Jurídica, no sentido de nada haver, no recurso, que altere os fundamentos da decisão recorrida, resolve: manter a decisão constante da Resolução nº 213-70, dêste Conselho, e encaminhar o recurso ao Exmo. Senhor Ministro.

MTPS — 125.355-70 — Resolução nº 337-70 — Assunto: homologação de deslocamento de dotação orçamentária no Plano de Obras para 1970. Remetente: Instituto Nacional de Previdência Social. Destinatário: Departamento Nacional da Previdência Social. Relator: Conselheiro Roberto Eiras Furquim Werneck. Presidente — Substituto: Godofredo Henrique Carneiro Leão. O Conselho Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social, por unanimidade, Considerando as razões do Parecer nº 20.175 da Divisão de Contrôle Patrimonial, resolve: homologar o deslocamento de dotação no Plano de Obras para 1970, da seguinte forma: DE 41 — Investimentos — Programa Saúde 411 — Obras Públicas 07 — Terrenos Ambulatório da Rua Brigadeiro Luiz Antônio, em São Paulo — 101.000.00 — Para 41 — Investimentos — Programa Saúde 411 — Obras Públicas 07 — Terrenos PA-PB — Bairro Encruzilhada, no Recife, em Pernambuco — 101.000,00.

MTPS — 160.700-70 — Resolução nº 338-70 — Assunto: Pedido do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado da Guanabara relacionado com a consolidação e liquidação de débitos para com o INPS. Interessado: Instituto Nacional da Previdência Social. Relator: Conselheiro José Francisco Thompson da Silva Ramos. Presidente-Substituto: Godofredo Henrique Carneiro Leão. O Conselho Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social, por unanimidade, Considerando o memorial do Sindicato na Indústria da Construção Civil do Estado da Guanabara, relacionado com a consolidação e liquidação de débitos para com o INPS; Considerando o parecer de fls. 5-6, do INPS; Considerando o parecer da Assessoria Técnica dêste Departamento, resolve: restituir o processo à Secretaria Geral do MTPS, opinando contràriamente ao solicitado.

MTPS — 124.539-69 — Resolução nº 339-70 — Assunto: Cômputo de tempo de serviço para efeito da aposentadoria especial do aeronauta. Consultante: Instituto Nacional de Previdência Social. Consultado: Departamento Nacional da Previdência Social. Relator: Conselheiro Roberto Eiras Furquim Werneck. Revisor: Conselheiro Lauro Fabiano de Almeida. Presidente — Substituto: Godofredo Henrique Carneiro Leão. O Conselho Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social, por maioria, vencido em parte o Revisor, Considerando o que dos autos consta: Considerando que a interpretação dada ao art. 10 das Normas aprovadas pela RJI — IAPFTESP — 450-65 não se coaduna com as disposições legais que as referidas Normas pretenderam regulamentar; Considerando que, ao interpretá-las, não é lícito tomar o dispositivo regulamentar isoladamente, abstraindo-se

do complexo legal que o determinou, para o fim de contemplar situações flagrantemente discordes do sistema jurídico que inspirou a Norma regulamentarem aplicação, a exemplo da aposentadoria ordinária, hoje especial, do aeronauta que, subordinada à Legislação de Previdência Social, não podia ser calcada em tempo de serviço público senão aquêle protegido pela mesma previdência social, seja em decorrência da vinculação da entidade ao ex-IAPFESP ou da relação admitida no art. 8º da Lei nº 3.501-58, com os limites fixados pelo prazo prescricional de seu § 1º; Considerando, ainda, que a RJI — IAPFESP — 450-65 não foi, como se supôs, referendada pelo DNPS, eis que êste Departamento não só se restringiu ao estudo e apreciação da parte relativa ao reajustamento dos proventos da aposentadoria do aeronauta como também, ainda quanto a êsse aspecto do problema, não encampou o referido ato da então Junta Interventora do ex-IAPFESP, determinando, outrossim, em seu resolutório, fôsse êle revisto, consoante se vê da Resolução CD número 119-66; Considerando, bem assim, que o fato de um dos considerando da Resolução CD — 119-66 ter dito que a RJI — 450-65 do ex-IAPFESP "dera cabal e fiel cumprimento à Resolução CD — 497-64 não leva à conclusão de que a questionada Norma tenha sido referendada pelo DNPS, porquanto não expressa êle, de fato, o entendimento do Conselho conforme atesta, inequìvocamente, a parte resolutiva do citado ato que, em seu item II, contraria de maneira expressa o afirmado no terceiro "considerando" acima referido; Considerando; pois, que os pareceres favoráveis à aplicação, aos casos pendentes do art. 10 das Normas aprovadas pela RJI — IAPFESP — 450-65 se apoiam em premissas falsas, porquanto, se a literalidade de seu texto não autoriza a interpretação ilegal ao mesmo dado, tampouco o DNPS a acobertura; Considerando que a averbação do tempo de serviço permissivo da aposentadoria não é um ato acabado, pois os seus efeitos só se produzem quando da concessão do benefício; Considerando, como, subsídio, que o Tribunal Federal de Recursos, em sucessivos acórdãos, reconheceu ao INPS o direito de rever os seus próprios atos, para o fim de cassar tempo de serviço de período de aprendizagem computado por fôrça de liberalidade de interpretação, no caso de funcionários que cursaram escolas profissionais do Estado; Considerando que a RJI — IAPFESP — 450-65 foi superada com a superveniência do Decreto-lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967; Considerando, por outro lado, o judicioso parecer do Dr. Procurador-Assistente da Procuradoria Geral do INPS, favorável ao resguardo dos casos já resolvidos que, "configurados como situações constituídas", "razoàvelmente" devem ser subtraídos à orientação corretiva da "malsinada interpretação da citada RJI; resolve: I — esclarecer ao INPS que a interpretação dada pelo ex-IAPFESP ao art. 10 das Normas aprovadas pela Resolução nº 450-65 da extinta Junta Interventora daquele Instituto, literal e liberal por demais e sem consonância com a sistemática de leis disciplinadoras da espécie, não pode prevalecer e, pois, de direito, não há como se cogitar de sua aplicação a quaisquer casos de aposentadoria especial do aeronauta, ainda por conceder. II — Ficam ressalvados do entendimento acima os casos já resolvidos, ou seja, os em manutenção. — *Lyzeth Pandolfi Coelho*, Chefe Substituto da Secretaria.

SESSÃO REALIZADA EM 4 DE AGÔSTO DE 1970

MTPS. 103.305-70 — Resolução número 340-70 — Assunto: Construção do Edifício-sede da Agência do INPS em São Bernardo do Campo — São Paulo. Remetente: Instituto Nacional da Previdência Social. Destinatário: Departamento Nacional da Previdência Social. Relator: Conselheiro José Francisco Thompson da Silva Ramos. Presidente-Substituto: Godofredo Henrique Carneiro Leão. O Conselho Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social, por unanimidade, considerando o parecer do Conselho Fiscal do INPS, proferido através da Resolução n.º 403, de 20 de janeiro de 1970; Considerando o pronunciamento da DCP dêste Departamento, resolve: autorizar o investimento de que tratam os autos, no valor originário de Cr$ 3.266.955,00 (três milhões, duzentos e sessenta e seis mil, novecentos e cinqüenta e cinco cruzeiros) para a construção do Edifício-sede da Agência do INPS em São Bernardo do Campo — São Paulo. — *Lyzeth Pandolfi Coêlho*, Chefe Substituta da Secretaria.

SESSÃO REALIZADA EM 5 DE AGÔSTO DE 1970

MTPS. 118.802-70 — Resolução n.º 341-70 — Assunto: Alteração do Decreto n.º 62.698, de 14.5.1968. Suscitante: Departamento Nacional da Previdência Social. Suscitado: Ministro do Trabalho e Previdência Social. Relator: Conselheiro José Francisco Thompson da Silva Ramos. Presidente-Substituto: Godofredo Henrique Carneiro Leão. O Conselho Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social, por unanimidade, considerando os pronunciamentos proferidos pelos órgãos técnicos dêste Departamento e do INPS; Considerando o parecer do Senhor Consultor Jurídico dêste Ministério; Considerando que o Decreto n.º 62.698, de 14 de maio de 1968 se afastou em mais de um ponto das normas imperativas do Decreto-lei n.º 262, de 28 de fevereiro de 1967; Considerando que os §§ 2.º, 3.º, 4.º e 5.º, do artigo 4.º do referido diploma regulamentar vêm acarretando prejuízo aos legítimos interêsses do INPS; Considerando que o artigo 6º do aludido Decreto contraria expressamente o artigo 7.º do Decreto-lei n.º 262, que dá destinação específica aos recursos apurados com a venda dos imóveis; Considerando finalmente, que no artigo 6.º acima aludido, está instituída uma correção monetária totalmente inaplicável à matéria regulamentada, resolve: submeter, através da Secretaria Geral, ao Exmo. Sr. Ministro incluso anteprojeto de decreto, que introduz modificações no Decreto n.º 62.698, de 14 de maio de 1968, visando a conformá-lo com as disposições do Decreto-lei n.º 268, de 28-2-1967 — *Lyzeth Pandolfi Coêlho*, Chefe Substituta da Secretaria.

SESSÃO REALIZADA EM 7 DE AGÔSTO DE 1970

MTPS. 114.393-70 — Resolução n.º 342-70 — Assunto: Regularização, pelo INPS, das carteiras do seu pessoal regido pela CLT. Solicitante: Representante dos Empregados no Conselho Diretor do DNPS. Solicitado: Conselho Diretor do DNPS. Relator: Conselheiro Mário Lopes de Oliveira. Presidente-Substituto: Godofredo Henrique Carneiro Leão. O Conselho Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social, por unanimidade, considerando os esclarecimentos prestados pelo INPS e a adoção das necessárias providências por parte do Instituto para sanar as irregularidades apontadas no requerimento de fls., resolve: 1 — Arquivar o presente processo em virtude de haver sido atingido o fim mesmo colimado, esperando que não venham a se repetir os mesmos fatos, sob pena de responsabilidade da administração do Instituto. 2 — Enviar cópia desta Resolução ao INPS.

MTPS. 119.001-70 — Resolução n.º 343-70 — Assunto: Irregularidade em recolhimento de Quota de Previdência. Solicitante: INPS. Solicitado: Conselho Diretor do DNPS. Relator: Conselheiro Fábio Egypto. Presidente-Substituto; Godofredo Henrique Carneiro Leão. O Conselho Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social, por maioria, vencido o Conselheiro Leova Bernstein com declaração de voto, considerando o disposto no § 3.º do artigo 29 do Decreto-lei n.º 72 de 21 de novembro de 1966; Considerando o que consta dos presentes autos e ainformação da DFC dêste Departamento, resolve: transferir para o INPS a quantia de Cr$ 56.615,22 (cinqüenta e seis mil seiscentos e quinze cruzeiros e vinte e dois centavos) a título de cobertura de Despesas de Pessoal e Administração Geral.

MTPS. 304.041-70 — Resolução n.º 344-70 — Assunto: Pedido de extensão do benefício de auxílio-funeral dos dependentes dos segurados. Suscitante: Sindicato dos Arrumadores de Caxias — MA. Suscitado: CD do DNPS. Relator: Conselheiro Lauro Fabiano de Almeida. Presidente-Substituto: Godofredo Henrique Carneiro Leão. O Conselho Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social, por unanimidade, considerando o pedido formulado pelo Sindicato dos Arrumadores de Caxias, Estado do Maranhão, no sentido de ser estendido o benefício de auxílio-funeral (artigo 44, da LOPS) aos dependentes do segurado da Previdência Social, pelo menos na base de um salário-mínimo regional; Considerando que o INPS não está equilibrado financeiramente de modo a custear a extensão proposta para o auxílio-funeral e que a única forma possível de cobrir a despesa daí resultante seria a aplicação de parte da taxa que ora vem sendo cobrada para o salário-mínimo — tudo de acôrdo com a Resolução n.º 688-70, do Serviço Atuarial (fôlhas 7); Considerando que a norma constante do § 2.º do artigo 28 do RGPS veda expresasmente a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício "sem a correspondente fonte de custeio total"; Considerando a Resolução n.º 688-70, do Serviço Atuarial, e o pronunciamento da Assessoria Técnica (fls. 7 e 10-11, respectivamente); Considerando tudo o mais que dos autos consta, resolve: I — Responder ao Sindicato dos Arrumadores de Caxias, Estado do Maranhão, que a extensão do benefício do auxílio-funeral aos dependentes do segurado da Previdência Social, sôbre haver expressa norma proibitiva de extensão de benefícios sem a correspondente fonte de custeio, é impossível do ponto de vista atuarial como o fez certo a Resolução n.º 688-70 do Conselho Aturial. II — Encaminhar cópia da referida decisão do Conselho Atuarial ao Sindicato suscitante. III — Determinar o arquivamento do processo. — *Lyzeth Pandolfi Coêlho*, Chefe Substituta da Secretaria.

MTPS. 124.936-70 — Resolução n.º 345-70 — Assunto: homologação de deslocamento de dotação orçamentária no Plano de Obras para 1970. Remetente: Instituto Nacional da Previdência Social. Destinatário: Departamento Nacional da Previdência Social. Relator: Conselheiro José Francisco Thompson da Silva Ramos. Presidente-Substituto: Godofredo Henrique Carneiro Leão. O Conselho Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social, por unanimidade, considerando as razões do Parecer n.º 20.172 da Divisão de Contrôle Patrimonial, resolve: homologar o deslocamento de dotação do Plano de Obras para 1970, da seguinte forma: DE 41 — Investimentos — Programa Administração 411 — Obras Públicas 07 — Terrenos Agência em Uruçuí — PI 334,00 PARA 41 — Investimentos — Programa Administração 411 — Obras Públicas 07 — Agência em Floriano PI Cr$ 167,00 Agência em Campo Maior PI — Cr$ 167,00 Cr$ 334,00.

MTPS. 124.936-70 — Resolução n.º 346-70 — Assunto: Alienação do imóvel do INPS situado à Estrada Velha da Pavuna n.º 339, GB, a Agente do Sistema Financeiro da Habitação. Interessado: INPS. Relator: Conselheiro Mário Lopes de Oliveira. Presidente-Substituto: Godofredo Henrique Carneiro Leão. O Conselho Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social por maioria vencido o Conselheiro Leova Bernstein, considerando que as razões em que se fundamentam a Resolução ....., CD-DNPS-275-70 são integralmente aplicáveis ao caso de que trata o presente processo; Considerando que o CF do INPS homologou a alienação pela Resolução n.º 5.150-70 e que a DCP dêste Departamento nada opõe à operação, salvo reserva quanto ao preço, resolve: homologar, de acôrdo com o estabelecido no artigo 6.º do Decreto-lei n.º 262, de 28.2.67, a operação realizada, na forma do estatuído no Decreto n.º 62.698, de 14.5.68, entre o INPS e a Cia. de Habitação do Estado da Guanabara, COHAB, com a interveniência do BNH, para a alienação do terreno situado na Estrada Velha da Pavuna n.º 339, GB, com a área de 31.986,00m2, pelo preço global de Cr$ 909.142,26, que fica ressalvado por ter sido fixado em ato de hierarquia superior.

MTPS. 125.635-70 — Resolução n.º 347-70 — Assunto: Alteração do Programa com inclusão de dotação orçamentária, e homologação do respectivo deslocamento, no Plano de Obras para 1970. Remetente: Instituto Nacional de Previdência Social. Destinatário: Departamento Nacional da Previdência Social. Relator: Conselheiro Fábio Egypto. Presidente-Substituto: Godofredo Henrique Carneiro Leão. O Conselho Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social, por unanimidade, considerando as razões do Parecer número 20.181, da Divisão de Contrôle Patrimonial, resolve: autorizar a alteração de Programa com inclusão de dotação orçamentária, e homologar o deslocamento para a obra de PA-PB, no subdistrito de Estreito, em Florianópolis — SC, no Plano de Obras para 1970, da seguinte forma: DE 41 — Investimentos — Programa Administração 411 — Obras Públicas 07 — Terrenos Agência em Crissiúma — SC 28.000,00; Agência em Chapecó — SC 30.000,00; Agência em Jaraguá do Sul — SC 30.000,00 — 88.000,00 PARA 41 — Investimentos — Programa Saúde 411 — Obras Públicas — 07 — Terrenos PA-PB, subsdistrito de Estreito, em Florianópolis — SC 88.000,00.

MTPS. 107.544-70 — Resolução n.º 348-70 — Assunto: Alienação de imóvel a Agente do Sistema Financeiro de Habitação. Terreno situado em Itaquera no município da capital do Estado de São Paulo. Interessado: Instituto Nacional da Previdência Social. Relator: Conselheiro Mário Lopes de Oliveira. Presidente-Substituto: Godofredo Henrique Carneiro Leão. O Conselho Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social, por maioria, vencido o Conselheiro Leova Bernestein, considerando que as razões em que se fundamentou a Resolução CD-DNPS-275-70 são integralmente aplicáveis ao caso de que trata o presente processo; Considerando que o CF do INPS homologou a operação pela Resoluução número 1.350-70 e que a DCP dêste Departamento, salvo reserva quanto ao preço nada opõe; resolve homologar, de acôrdo com o estabelecido no artigo 6.º do Decreto-lei n.º 262, de 28.2.67, a operação realizada, na forma do estatutído no Decreto número 62.698, de 14.5.68, entre o INPS e a Cia. Metropolintana de Habitação de São Paulo, com a interveniência do

Banco Nacional da Habitação, para a alienação do terreno situado no distrito de Itaquera, município da cidade de São Paulo, SP, com a área de 2.692.383,50m2, pelo preço global de Cr$ 2.923.788,00, que fica ressalvado por ter sido fixado em ato de hierarquia superior. — *Lyzeth Pandolfi Coêlho, Chefe* Substituta da Secretaria.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS GM-1, DE 15 DE SETEMBRO DE 1970

O Ministro de Estado da Aeronáutica, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 60.740, de 23 de maio de 1967, tendo em vista o pronunciamento dos Órgãos de Saúde e da Subdiretoria do Pessoal Civil, resolve:

S/nº — Aposentar no Quadro de Pessoal — dêste Ministério, de acôrdo com o artigo 176, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, os funcionários abaixo relacionados:

I — Parte Permanente

1 — José Alves de Carvalho — matrícula nº 1.203.947, no cargo de Mestre, código A-1801.14.B — (Processo nº 30-01/2115-70);

2 — Jovelino Américo Avelino — matrícula nº 2.042.601, no cargo de Pintor, código A-105.10.C — (Processo nº 30-01/372-70);

3 — Maria Inalda Albert Araújo — matrícula nº 1.927.024, no cargo de Escrevente Datilógrafo, Código ..... AF 204.7 — (Processo nº 03.06/3230 de 1970);

4 — Saul José Loff — matrícula número 2.021.890, no cargo de Escriturário, código AF.202.10.B — (Processo nº 50-01/2767-70);

5 — Sebastião Felipe Gomes — matrícula nº 2.046.079, no cargo de Pedreiro, código A-101.9.B — (Processo nº 20.01/1988-70); e

6 — Walter de Azevedo Waltez — matrícula nº 2.059.501, no cargo de Pintor, código A-105.8.A — (Processo nº 30-01/2494-70).

II — Parte Especial

1 — Anathalino Chaves — matrícula nº 2.172.501, no cargo de Trabalhador, código GL-402.1 — (Processo nº 30-01/1622-70);

2 — Hyrton do Nascimento — matrícula nº 1.897.314, no cargo de Pedreiro, código A-101.8.A — (Processo nº 30-01/1762-70);

3 — Olivia Alves do Nascimento — matrícula nº 2.179.959, no cargo de Serviçal, codigo GL.102.5.A — (Processo nº CFPM. 452-70);

4 — Osório Antunes Floriano — matrícula nº 2.154.652, no cargo de Servente de Pedreiro, código A.102.1 — (Processo nº 02.03/400-70;

5 — Pedro Gomes Barrado — matrícula nº 2.154.656, no cargo de Auxiliar Rural, código P-209.3 — (Processo nº 90-01/174-70); e

6 — Udison Silva — matrícula número 1.899.946, no cargo de Tradutor, código P-201.14.B — (Processo número 30-01/1763-70).

S/nº — Aposentar no Quadro de Pessoal — do Ministério da Aeronáutica, de acôrdo com o artigo 176, item III, combinado com o artigo 178, item II da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a:

I — Parte Permanente

1 — José Alves da Silva — matrícula nº 1.999.694, no cargo de Motorista, código CT.401.10.B — (Processo nº CFPM. 556-70); e

2 — José Luiz de França — matrícula nº 1.799.533, no cargo de Auxiliar de Artífice, código A.202.5 — (Processo nº 20-04/1415-69).

II — Parte Especial

1 — Manoel Martins de Oliveira — matrícula nº 2.242.876, no cargo de Guarda, código GL-203.8.A — (Processo nº 01-01/S.1113-70).

S/nº — Aposentar no Quadro de Pessoal — do Ministério da Aeronáutica, de acôrdo com o artigo 176, item III, combinado com o artigo 178, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a:

I — Parte Permanente

1 — Agenor Fernandino da Silva — matrícula nº 1.769.991, no cargo de Mestre, código A-1801.13.A — (Processo nº 02.03/7766-70);

2 — Antônio Melito — matrícula nº 1.761.272, no cargo de Garção, código A-503.7.B — (Processo número 02-03/9945-70);

3 — Ary Espíndola — matrícula número 1.902.136, no cargo de Escriturário, código AF.202.10.B — (Processo nº 02-03/9924-70);

4 — João Cunha Cabral — matrícula nº 1.736.962, no cargo de Telegrafista, código CT.207.16.C — (Processo nº 50-01/2170-70);

5 — Liberato Hildebrando Montenegro — matrícula nº 1.738.404, no cargo de Tratorista, código ..... CT.402.B — (Processo nº 03-04/3095 de 1969);

6 — Lourival Alves da Silva — matrícula nº 1.512.055, no cargo de Mecânico de Máquinas, código ..... A.1306.10.C — (Processo nº 20-02/853 de 1970);

7 — Maria de Aquino — matrícula nº 1.649.475, no cargo de Copeira, código A.504.6B — (Processo número 50-01/3037-70); e

8 — Moacir Medeiros Maciel — matrícula nº 1.275.940, no cargo de Motorista, código CT.401.10.B — (Processo nº 01-01/S-2561-70 e 20-03/706 de 1969).

II — Parte Especial

1 — Francelino Pereira de Oliveira — matrícula nº 1.977.991, no cargo de Servente, código GL.104.5 — (Processo nº 02-03/2418-69).

S/nº — Aposentar no Quadro de Pessoal — dêste Ministério, de acôrdo com o artigo 176, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, os funcionários abaixo relacionados:

I — Parte Permanente

1 — Abdias Alves Martins — matrícula nº 1.767.940, no cargo de Servente, código GL.104.5 — (Processo nº 03-08-98-70);

2 — Antônio Farias de Oliveira — matrícula nº 1.715.557, no cargo de Artífice de Manutenção, código .. A.305.6 — (Processo nº 01-01/S-2667 de 1970);

3 — Diva Rodrigues dos Santos Ferreira — matrícula nº 1.738.828, no cargo de Escriturária, código ..... AF.202.10.B — (Processo número 30-01/2418-70);

4 — Emanoel de Moraes Albuquerque — matrícula nº 1.746.961, no cargo de Carpinteiro, código ..... A.601.9.B — (Processo nº 20-02/854 de 1970);

5 — Ernani Gomes Fragoso — matrícula nº 1.207.932, no cargo de Oficial de Administração, código .... AF.201.12.A — (Processo número .. 30-01/2576-68);

6 — Francisco de Assis Luz — matrícula nº 1.209.373, no cargo de Carpinteiro, código A.601.10.C — (Processo nº 30-01/2242-70);

7 — Ignácio Bueno — matrícula nº 2.062.152, no cargo de Motorista, código CT.401.8.A — (Processo número 70-01/569-67);

8 — João Pereira da Silva — matrícula nº 1.769.615, no cargo de Servente, código GL.104.5 — (Processo nº 30-01/3008-69);

9 — Joaquim Ribeiro de Lima — matrícula nº 1.715.978, no cargo de Pedreiro, código A-101.9.B — (Processo nº 03-06/3231-70);

10 — Jonathan Nunes de Vasconcellos — matrícula nº 1.641.044, no cargo de Auxiliar de Portaria, código GL-303.7.A — (Processo número 30-01/2117-70);

11 — José Dionísio da Silva — matrícula nº 1.279.675, no cargo de Carpinteiro, código A-601.10.C — (Processo nº 20-02/850-70);

12 — Manoel Alves Sotério — matrícula n.º 1.207.449, no cargo de Caldeireiro, código A.1701.9.B — (Processos ns. 01-01/S-2453-70 e .... 00-04/3826-70);

13 — Mário Lucio Chagas — matrícula nº 1.897.559, no cargo de Escrevente Datilógrafo, código AF.204.7 — (Processo nº 30-01/5528-69);

14 — Martim Rosalino Oliveira — matrícula nº 1.644.406, no cargo de Fiscal de Aeroporto, código ..... CT.104.9.A — (Processo nº 50-01/6063 de 1969);

15 — Orlando Bizoni — matrícula nº 1.641.975, no cargo de Armazenista, código AF.102.8.A — (Processo nº 30-01-1764-70);

16 — Paulo Rodrigues — matrícula nº 1.204.063, no cargo de Porteiro, código GL-302.11.B — (Processo número 03-01/3013-69);

17 — Reuelth Gomes Ferreira — matrícula nº 1.599.461, no cargo de Motorista, código CT.401.8.A — .... (Processo nº 30-01/1999-70);

18 — Romualdo Rodrigues do Nascimento — matrícula nº 2.026.922, no cargo de Marceneiro, código ..... A.603 8.A — (Processo nº 10-02/253 de 1969);

19 — Severino Vitoriano de Oliveira — matrícula nº 2.043.799, no cargo de Pintor, código A.105 9.B — (Processo nº 30-01/1352-70).

II — Parte Especial

1 — Francisco Elias de Barros — matrícula nº 1.897.590, no cargo de Pintor, código A.105.8.A — (Processo nº 30-01/5529-69);

2 — Jorge Barcellos — matrícula nº 2.172.512, no cargo de Guarda, código GL-203.10.B — (Processo número 30-01/2116-70).

PORTARIAS GM-1, DE 15 DE SETEMBRO DE 1970

O Ministro de Estado da Aeronáutica, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 60.740, de 23 de maio de 1967, tendo em vista o pronunciamento da Subdiretoria do Pessoal Civil, resolve:

S/1 — Considerar aposentado no Quadro de Pessoal — do Ministério da Aeronáutica, de acôrdo com o artigo 176, item I, combinado com o parágrafo único do artigo 187, da Lei nº 1.711 de 28 de outubro de 1952, a:

Parte Permanente

José Luzia dos Santos, matrícula nº 1.555.952, no cargo de Servente, código GL-104.5, a partir de 3 de junho do 1970 (Processo nº CFPM/575-70);

Parte Especial

Antônio Ferreira Thedim, matrícula nº 2.058.172, no cargo de Auxiliar de Portaria, código GL-303-7A, a partir de 18 de setembro de 1968 (Processo nº 06-01/3007-68).

S/Nº — Conceder aposentadoria no Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério da Aeronáutica, de acôrdo com o artigo 102, inciso I, letra "a", da Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969, à Constituição do Brasil, de 24 de janeiro de 1967, combinado com o artigo 176, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 a:

1 — Agenor Ramos dos Santos, matrícula 1.309.223, no cargo de Motorista, código CT-401.12C (Processo nº 40-04-78670);

2 — Floriano Medeiros, matrícula nº 1.205.867, no cargo de Mestre, código A-1801.14B (Processo número 03-03/1432-70); e

3 — Plínio de Souza, matrícula número 1.245.410, no cargo de Assistente Comercial, código AF-103.16C — (Proc. nº 90-04/1175-70).

S/Nº — Conceder aposentadoria no Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério da Aeronáutica, de acôrdo com o artigo 102, inciso I, letra "a", da Emenda número 1, de 17 de outubro de 1969, à Constituição do Brasil, de 24 de janeiro de 1967, combinado com o artigo 176, item II, da Lei número 1.711 de 28 de outubro de 1952, a:

Pedro Edson Balbino, matrícula número 1.825.617, no cargo de Pedreiro, código A-101.10C (Processo número 06-02-610-70), assegurando-lhe a continuação da diferença entre o valor dos níveis 10 e 13 de acôrdo com o disposto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei número 673, de 7 de julho de 1969.

PORTARIA GM-1, S/Nº DE 15 DE SETEMBRO DE 1970

O Ministro de Estado da Aeronáutica, no uso da competência delegada pelo Decreto número 60.740, de 23 de maio de 1967, tendo em vista o que consta do Processo número ..... 00-04-2376-70 do Ministério da Aeronáutica, resolve colocar à disposição do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, a funcionária Egidia Arruda Monteiro, Oficial de Administração, código ..... AF-201-12A, do Quadro de Pessoal, dêste Ministério, pelo prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens a que faz jus por esta Secretaria de Estado, de acôrdo com o § único do artigo 22 do Decreto número 61.776, de 24 de novembro de 1967.

PORTARIA GM-1, S/Nº DE 15 DE SETEMBRO DE 1970

O Ministro de Estado da Aeronáutica, no uso da competência delegada pelo Decreto número 60.740, de 23 de maio de 1967 e tendo em vista o que consta do Processo número ..... 04-01-1121-70, do Ministério da Aeronáutica, resolve colocar à disposição da Empresa Brasileira de Aeronáutica S. A., nos têrmos do artigo 13 e seu parágrafo único do Decreto-lei número 770, de 19 de agôsto de 1969, o funcionário Octavio Gaspar de Souza Ricardo, Professor de Ensino Superior, código EC-502.22, da lotação do Centro Técnico da Aeronáutica.

PORTARIA GM-1, S/Nº DE 15 DE SETEMBRO DE 1970

O Ministro de Estado da Aeronáutica, no uso de competência delegada pelo Decreto número 60.740, de 23 de maio de 1967, tendo em vista o que consta do Processo número ..... 01-01-S-2944-70, do Ministério da Aeronáutica, resolve retificar a portaria coletiva de 15 de maio de 1970, publicada no *Diário Oficial* de 21 de maio de 1970, na parte referente a Clemente José Pereira, matrícula número .. 1.978.508, para declará-lo aposentado nos têrmos do artigo 176, item III, combinado com o artigo 178, item III, da Lei número 1.711 de 28 de outubro de 1952, e não como constou daquela portaria. — *Márcio de Souza e Mello.*

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 14 DE SETEMBRO DE 1970

O Ministro de Estado da Saúde resolve:

Nº 268-GB — Conceder dispensa aos Drs. Luiz Miguel Scaff e Zoênio Gueiros, o primeiro da função de representante do Ministério da Saúde e o segundo de seu suplente no Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM).

Nº 269-GB — Designar os Drs. Nilo Chaves de Brito Bastos e Abel Tenório de Souza Rocha, para, o primeiro na qualidade de representante do Ministério da Saúde e o segundo na de seu suplente, integrarem o Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM). — *Francisco de Paula da Rocha Lagoa.*

PORTARIA N.º 271-GB, DE 17 DE SETEMBRO DE 1970

O Ministro de Estado da Saúde, uksando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 34 do Decreto n.º 66.623, de 22 de maio de 1970, resolve:

Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, o prazo determinado para serem considerados extintos os órgãos da anterior estrutura adminitrativa do Ministério da Saúde, não previstos nos Títulos I e III do Decreto supra-referido, cujos Regimentos ainda não tenham sido aprovados. — *Francisco de Paula da Rocha Lagôa.*

PORTARIA Nº 272-GB, DE 17 DE SETEMBRO DE 1970

O Ministro de Estado da Saúde, usando da atribuição que lhe confere o artigo 36 do Decreto nº 66.623, de 22 de maio de 1970, resolve:

Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, o prazo determinado para serem considerados extintos todos os cargos em comissão e funções de direção, chefia e secretariado, bem como os emprêgos da anterior estrutura administrativa do Ministério da Saúde, que não tiverem sido transformados.

PORTARIA Nº 273-GB, DE 17 DE SETEMBRO DE 1970

O Ministro de Estado da Saúde, tendo em vista o disposto no artigo 4º do Decreto nº 67.049, de 13 de agôsto de 1970, resolve:

Fixar os vencimentos do Diretor do Instituto Oswaldo Cruz em 80 % do salário auferido pelo Ministro de Estado, acrescido de 10% do mesmo salário, pela representação no exercício da função de Presidente da Fundação Instituto Oswaldo Cruz.

PORTARIA Nº 274-GB, DE 17 DE SETEMBRO DE 1970

O Ministro de Estado da Saúde, resolve:

Designar o Professor Dr. Oswaldo Cruz Filho, para exercer as funções de Diretor do Instituto Oswaldo Cruz e de Presidente da Fundação Instituto Oswaldo Cruz, na conformidade do disposto no § 3º do artigo 2º do Decreto nº 66.624, de 22 de maio de 1969. — *Francisco de Paula da Rocha Lagoa.*

Retificação

No expediente de retificação referente ao Processo nº 13.754-70, publicado no *Diário Oficial* de 10 de setembro de 1970, 3ª col.;

Onde se lê: ... dotação orçementárias ...

Leia-se: ... dotação orçamentária ...

MINISTÉRIO DA SAÚDE

SUPERINTENDÊNCIA DE CAMPANHAS DA SAÚDE PÚBLICA

PORTARIA Nº 133 DE 11 DE SETEMBRO DE 1970

O Responsável pela Direção da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria Ministerial nº 222, de 31 de julho de 1970 e, de acôrdo com o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, resolve

Delegar competência ao Dr. Vicente Pinto Musa, ocupante do cargo de nível 22-B, da Série de Classes de Médico Sanitarista, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, exercendo a função de Assessor Técnico da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública, para exercer os seguintes atos:

1. Movimentar os recursos orçamentários e extraorçamentários creditados à SUCAM;
2. Ordenar a realização de despesas e conceder suprimentos de fundos, observada a legislação em vigor;
3. Contratar, admitir e dispensar pessoal temporário e eventual, bem como aproveitar pessoal dos órgãos não transformados da antiga estrutura administrativa do Ministério da Saúde;
4. Conceder diárias e arbitrar ajuda de custos;
5. Elogiar e aplicar penas disciplinares aos servidores da SUCAM, inclusive a de suspensão até 30 dias;
6. Baixar portarias, expedir certidões, instruções e ordens de serviço;
7. Determinar a instauração de inquérito administrativo;
8. Aprovar e homologar licitações e alienações realizadas de acôrdo com a legislação vigente;
9. Requisitar, em objeto de serviço, passagens e transportes por qualquer via ou meio;
10. Requerer isenção de direitos alfandegários e de taxas portuárias na forma da legislação vigente e promover o desembaraço alfandegário e aduaneiro do material importado pela SUCAM;
11. Promover relações de colaboração dos órgãos da SUCAM com os serviços públicos e privados;
12. Celebrar convênios, acordos, ajustes e contratos com entidades públicas ou privadas nacionais, objetivando a execução ou ampliação das atividades programadas, bem como contratos de locação de serviços, de imóveis e de fornecimentos;
13. Autorizar a divulgação de trabalhos técnicos, resultantes das atividades da SUCAM;
14. Estabelecer horário de trabalho do pessoal. — *Aldo Villas Bôas.*

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇAO CNSP Nº 5-70

O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), em reunião plenária de 14 de julho de 1970, de conformidade com o disposto no Decreto nº 62.447, de 21 de março de 1968.

Considerando o alto significado econômico e social do seguro rural, incluído entre as modalidades de seguros privados regulados pelo Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Considerando a conveniência de se iniciar atividade pioneira, como o seguro rural, no Estado de São Paulo, onde existem favoráveis condições geo-econômicas de capilaridade da rêde bancária e de aproveitamento de estruturas técnico-administrativas;

Considerando a necessidade da imediata implantação do seguro rural naquele Estado, em conformidade com o disposto no art. 18, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Considerando a proposta encaminhada a êste Conselho, consubstanciada em Projeto para a implantação do seguro rural no Estado de São Paulo, de acôrdo com os estudos realizados por Grupo de Trabalho constituído pela Secretaria de Trabalho e Administração daquele Estado;

Considerando que as linhas básicas dêsse Projeto se assemelham àquelas que vêm sendo apreciadas pelo Govêrno Federal;

Considerando que a segurança das operações previstas no Projeto ficou evidenciada através dos convênios assinados pela Companhia de Seguros do Estado de São Paulo com o Banco do Estado de São Paulo, a Secretaria de Agricultura e a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, resolve:

I — Aprovar as Normas Tarifárias e Condições de Seguro Rural a ser no Estado de São Paulo pelas emprêsas seguradoras que operem no implantado, a título experimental, mesmo Estado, constantes do Projeto de que trata o Processo CNSP. 151 de 1969-E, com as alterações introduzidas por êste Conselho em sua 54ª sessão ordinária desta data e que ficam fazendo parte integrante da presente Resolução.

II — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — Ministro *Marcus Vinicius Pratini de Moraes,* Presidente do CNSP.

NORMAS TARIFÁRIAS DO SEGURO RURAL

PARTE I

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

1. *Jurisdição*

1.1 — As operações de Seguro Rural estão subordinadas às condições estabelecidas nas presentes Normas Tarifárias.

1.2 — Nos têrmos do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, Artigos 18 e 19, e do Decreto número 61.867, de 7 de dezembro de 1967, Capítulo VIII, Artigo 16 e seu Parágrafo Único, o Seguro Rural compreende as operações de seguro em que:

a) sejam seguradas as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, inclusive cooperativas ligadas à atividade agropecuária nos setores de financiamento, produção, armazenagem, transporte ou beneficiamento;

b) sejam objeto do seguro os créditos, pessoas, explorações agropecuárias e outros bens diretamente vinculados à atividade rural;

c) sejam riscos cobertos os danos causados por eventos de causa externa, inclusive fenômenos da natureza, doenças, pragas, bem como o risco de morte de pessoas e animais;

d) seja a amplitude geográfica da cobertura das explorações agropecuárias, benfeitorias e produtos agropecuários limitada ao município produtor e municípios limítrofes, e às dependências das cooperativas, exceto quanto a veículos e produtos transportados pelo próprio produtor e/ou cooperativa de que faça parte, e animais, durante o transporte e a permanência em exposições, mostras e leilões.

1.3 — As presentes Normas são válidas para as regiões do território brasileiro em que as sociedades seguradoras estejam habilitadas a operar, conforme particularizado na Parte II.

1.4 — O Seguro Rural poderá ser Obrigatório ou Facultativo, conforme especificado nos itens 2 e 3.

2. *Seguro Rural Obrigatório*

2.1 — São obrigatórias as modalidades de Seguro Rural, desde que regulamentadas, e cujo objeto de seguro esteja diretamente vinculado a uma operação de Crédito Rural, como garantia ou como finalidade do financiamento.

2.2 — Em decorrência do que dispõe o Artigo 18 do acima referido Decreto-lei nº 73, as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural que concederam financiamento à agricultura e à pecuária deverão promover os contratos de financiamento e de Seguro Rural, concomitante e automàticamente.

2.3 — Segundo o conceito estabelecido no Artigo 21 do Decreto-lei nº 73, §§ 1º e 2º, a instituição financeira que promove o seguro assume o encargo de Estipulante, cabendo-lhe, entre outros direitos e obrigações previstos na legislação vigente, os seguintes:

I — Direitos:

a) representar o mutuário/segurado perante os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Seguros Privados, em tôdas as questões relacionadas com o seguro efetuado;

b) receber a indenização devida, retendo a parcela equivalente a seu crédito;

II — Obrigações:

a) atender aos compromissos decorrentes do contrato do seguro, inclusive efetuando o pagamento dos prêmios nas épocas devidas;

b) dar ciência à sociedade seguradora de quaisquer reclamação ou reivindicação do mutuário/segurado.

2.4 — O Seguro Rural Obrigatório responde automàticamente, a partir da data de assinatura do contrato de financiamento, pelas coberturas previstas no Capítulo II destas Normas, abrangendo as seguintes responsabilidades:

a) custeio agrícola e pecuário, pelo valor do crédito deferido;

b) bens financiados, pelo valor do crédito deferido;

c) bens dados em garantia, pelo valor atribuído pelo Estipulante;

d) saldos de financiamentos concedidos a Produtores no caso de morte do financiado.

2.5 — O Seguro de Crédito Rural responde pelas perdas líquidas que a instituição financeira venha a sofrer nos financiamentos concedidos para a comercialização dos produtos. — (Vide anexo nº 17.)

3. *Seguro Rural Facultativo*

3.1 — Considera-se facultativo todo seguro rural sôbre responsabilidades não abrangidas pelo Seguro Rural Obrigatório.

4. *Outros Seguros*

Oportunamente, de acôrdo com o capacidade operacional do Sistema Nacional de Seguros Privados, outras Modalidades de Cobertura serão progressivamente incluídas nestas Normas, de forma a atender, plenamente, à instituição do Seguro Rural.

CAPÍTULO II

Modalidades de Cobertura

5. *Riscos cobertos e importâncias máximas seguráveis*

5.1 — O Seguro Rural abrange as seguintes Modalidades de Cobertura, Riscos Cobertos e Importâncias Máximas Seguráveis:

5.1.1 — Seguro Agrícola — cobrindo as explorações agrícolas contra perdas decorrentes de fenômenos meteorológicos, doenças e pragas, até o valor do orçamento de custeio direto das culturas periódicas e o orçamento das despesas anuais de manutenção das culturas permanentes;

5.1.2. — Seguro Pecuário — garantindo uma indenização pela morte de animais em conseqüência de acidente ou doença, por importância equivalente até 70% (setenta por cento) dos respectivos valôres em risco;

5.1.3 — Seguro de Benfeitorias e Produtos Agropecuários, assim entendido o seguro de construções, instalações ou equipamentos fixos, safras removidas do campo de colheita, produtos pecuários, veículos rurais mistos ou de carga, máquinas agrícolas e seus implementos, contra eventos de causa externa, até a importância correspondente ao valor em risco;

5.1.4 — Seguro de Crédito para a Comercialização de Produtos Agropecuários, em complementação ao seguro referido em 5.1.3, para a cobertura das perdas líquidas que o Segurado (Instituição Financeira) sofra em conseqüência da incapacidade de pagamento dos compradores devedores, observados os seguintes limites máximos de responsabilidade:

a) limite máximo de responsabilidade, por dívida — 100 (cem) vêzes o maior salário-mínimo vigente no país;

b) limite global de responsabilidade, por exercício — 50 (cinqüenta) vêzes o montante dos prêmios pagos no exercício considerado.

5.1.5 — Seguro Temporário de Vida, para garantia de liquidação do saldo devedor financiado, em decorrência de operações de crédito rural ou de compra de terras para seu trabalho em projetos de colonização rural, limitada a importância segurada inicial a 50 (cinqüenta) vêzes o maior salário-mínimo vigente no país.

6. *Documentos do Seguro*

6.1 — O contrato de Seguro Rural Obrigatório, Complementar e Extensivo abrange os seguintes documentos:

a) os dispositivos das presentes Normas;

b) a Proposta, preenchida e assinada pela Instituição Financeira Estipulante (vide anexo nº 1);

c) a Apólice de Seguro Rural Obrigatório, incluindo suas Condições Gerais, Especiais e Particulares (vide anexos nºs 2 e 8 a 13);

d) o Pedido de Averbação emitido pelo Estipulante (vide anexo nº 3);

e) a Relação Mensal de Seguros Averbados (vid anexo nº 4);

No tocante a cada bem segurado, considera-se, ainda:

f) a cópia autenticada do documento relativo ao contrato de financiamento, em poder do mutuário-segurado;

g) as inspeções de risco realizadas pelo Estipulante e pela Sociedade Seguradora;

h) o Certificado de Seguro emitido pela Sociedade Seguradora (vide anexo nº 5);

i) eventual endôsso de alteração de Certificado de Seguro;

6.2 — O contrato de Seguro Rural Facultativo Individualizado abrange os seguintes documentos:

a) os dispositivos das presentes Normas;

b) a Proposta, preenchida e assinada pelo Segurado e a Inspeção Prévia (vide anexo nº 6);

c) a inspeção prévia do risco (vide anexo nº 14);

d) a Apólice do Seguro Rural Facultativo, incluindo suas Condições Gerais, Especiais e Particulares (vide anexos nºs 7, 8 a 10, 12 e 13);

e) a Especificação dos bens segurados;

f) as inspeções complementares (vide anexo nº 15);

g) eventuais endossos de alteração.

7. *Vigência das Apólices*

7.1 — As apólices de Seguro Rural Obrigatório vigoram por períodos anuais sucessivos e por tempo indeterminado; entretanto, poderão ser canceladas a qualquer tempo, vigindo o cancelamento 60 (sessenta) dias após o necessário acôrdo entre o Estipulante e a Sociedade Seguradora.

7.1.1 — O prazo de vigência do Certificado do Seguro é, no máximo, de 18 (dezoito) meses. Nas operações de financiamento de prazo superior a 18 (dezoito) meses, os Certificados de Seguro serão renovados anualmente, até o término do prazo de financiamento; o prazo do último Certificado de Seguro dessas renovações anuais, quando necessário, poderá ser de 18 meses.

7.1.2 — Os Certificados do Seguro emitidos, com início de vigência anterior à data do cancelamento da apólice, continuarão em vigor até os respectivos vencimentos.

7.2 — As apólices do Seguro Rural Facultativo Individualizado vigoram até o prazo máximo de 1 (um) ano, e nela deverão ser incluídas as responsabilidades referentes às Modalidades de Cobertura mencionadas no Capítulo II, itens 5.1.1. a 5.1.3, propostas pelo Segurado e aceitas pela Sociedade Seguradora.

7.2.1 — As coberturas concedidas durante a vigência da apólice continuarão em vigor até os respectivos vencimentos.

7.2.2 — E' vedado ao Segurado, durante a vigência de uma apólice do Seguro Rural emitido em seu favor, contratar o seguro com outra Sociedade Seguradora, mesmo com relação a modalidades de cobertura recusadas.

7.2.3 — Com exceção do Seguro Agrícola, que é incancelável, as demais cobertura poderão ser canceladas a qualquer tempo, mediante acôrdo entre o Segurado e a Sociedade Seguradora, reajustando-se o prêmio correspondente ao período efetivo de cobertura na base da Tabela de Prazo Curto, referido no item 8.4.2.

CAPÍTULO III

Tarifação

8. *Taxas e Prazos*

8.1 — Taxas — As Modalidades do Seguro Rural serão aplicadas as seguintes taxas mínimas sôbre as respectivas importâncias seguradas:

8.1.1 — *Seguro Agrícola*

Até o valor do custeio direto das culturas periódicas e das despesas anuais de manutenção das culturas permanentes	6,0%

8.1.2 — *Seguro Pecuário*:

Animais c/reg. genealógico oficial: Puros de Origem (PO) ou Puros por cruza (PC)	4,0%
Animais Individualizados s/registro o mAssociação de Registro Genealógico	3,65%

Identificados:

Rebanhos, totais ou parciais, desde que os animais estejam

Com franquia dedutível de 3%	3,0%
Com franquia dedutível de 5%	2,5%
Idade mínima: Bovídeos, Equídeos e Ovinos	12 meses
Suínos	3 meses
Idade máxima: Bovídeos e Equídeos	10 anos
Suínos e Ovinos	6 anos

Coberturas Especiais:

a) de viagem:

1 — Percursos a pé, até o máximo de 500 km — 0,10% por trecho de 50 km ou fração.

2 — Percursos em veículos:

MEIO DE TRANSPORTE

VIAGEM	Ferroviário	Aéreo	Rodoviário	Marítimo Fluvial e Lacustre
Até 500 km	0,50%	0,60%	0,70%	0,80%
De 501 a 1.000 km ..	0,70%	0,80%	0,80%	1,00%
De 1.001 em diante ..	1,00%	1,10%	1,00%	1,30%

Obs.: Para as viagens combinadas será cobrada a soma das taxas, não se entendendo como viagens combinadas os percursos de ou para os pontos de embarque e desembarque. Em tais casos, a taxa adicional a cobrar ficará a critério da Sociedade Seguradora, desde que êste percurso não ultrapasse a 20 km..

b) De Exposição, Mostra ou Leilão

1 — Cobrindo apenas o período de permanência do animal no recinto da exposição, mostra ou leilão — 0,80%.

2 — Incluindo a viagem do animal de e para o local de origem — 0,80% mais a taxa de viagem.

De Premunição (sòmente para Bovídeos)

1 — Animal Individualizado — .. 2,40%

2 — Rebanho, com aplicação de franquia dedutível de 5% — 2,5%

8.1.3 — Seguro de Benfeitorias e Produtos Agropecuários:

Benfeitorias em geral	0,4%
Máquinas e Implementos	0,8%
Veículos rurais	2,0%
Produtos agropecuários	0,4%

8.1.4 — Seguro de Crédito para a Comercialização de Produtos Agropecuários — 0,3%.

8.1.5 — Seguro Temporário de Vida do Produtor — sôbre o valor inicial de cada financiamento concedido — 0,5% a.a. ou 04167 mensal.

8.2 — PRAZOS — As taxas indicadas no item anterior correspondem aos prazos de vigência a seguir indicados:

8.3 — No caso do Seguro Rural Obrigatório, Complementar ou Extensivo, pelo prazo de até 18 meses, ressalvado o disposto no item 7.1.1.

8.4 — No caso do Seguro Rural Facultativo Individualizado:

8.4.1 — Seguro Agrícola:

a) culturas periódicas — o seguro deverá ser realizado antes do início da semeadura e a cobertura vigirá a partir do início dos trabalhos culturais até que o produto, depois de colhido, deixe o campo de cultivo;

b) culturas permanentes — pelo prazo de 1 (um) ano.

8.4.2 — Seguro Pecuário e Seguro de Benfeitorias e Produtos Agropecuários — pelo prazo de 1 (um) ano. Seguros com prazo de vigência inferior a 1 (um) ano terão o prêmio calculado com a aplicação da seguinte Tabela de Prazo-Curto:

Tabela de prazo curto

Prazo de Vigência	Percentagem do Prêmio Anual
Até 1 mês	20%
Até 2 meses	30%
Até 3 meses	40%
Até 4 meses	50%
Até 5 meses	60%
Até 6 meses	70%
Até 8 meses	80%
Até 10 meses	90%

9. *Isenção Tributária*

As operações de Seguro Rural gozam de Isenção Tributária irrestrita de quaisquer impostos ou tributos federais (Decreto-lei nº 73, art. 19).

10. *Comissão de Corretagem*

10.1 — A Sociedade Seguradora poderá remunerar o corretor oficialmente registrado que angariar o seguro facultativo, desde que o mesmo tenha se responsabilizado pela inspeção prévia do risco, com uma comissão de corretagem, única e limitada ao máximo de 5% (cinco por cento) do prêmio recebido.

10.2 — Nos casos previstos em Lei, a corretagem deverá ser recolhida ao Instituto de Resseguros do Brasil, para crédito do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural.

11. *Cláusulas especiais*

11.1 — Cobertura Especial de Viagem. A cobertura de viagem poderá ser adicional ao seguro básico, ou específica, mediante o pagamento do prêmio calculado nas bases previstas no item 8.12 destas Normas.

11.1.1 — No caso de cobertura adicional à cobertura básica concedida pelas Condições Especiais e Particulares deverá ser incluída na apólice a seguinte cláusula especial:

"Fica entendido e concordado que, mediante o pagamento do prêmio adicional respectivo, o presente seguro abrange a viagem do(s) animal(is) especificado(s) abaixo, a ser realizada de ..... a ....., nas seguintes condições:

Locais de início e fim da viagem:...

.....

Meios de transporte a serem utilizados: .....

.....

Itinerário a percorrer: .....

Animais especificados: .....

.....

A cobertura mencionada acima abrange também:

a) a morte resultante de fuga do animal, desde que se verifique em conseqüência direta de desastre ou acidente de viação;

b) a morte resultante de fuga do animal, nos percursos a pé, desde que se verifique dentro de vinte e quatro (24) horas após a fuga;

c) as contribuições de avaria grossa que incidirem sôbre o animal segurado.

Outrossim, fica entendido que no caso de ser usado qualquer meio de transporte, o animal deverá viajar em

compartimento adaptado para êsse fim e que ofereça os necessários requisitos de segurança e higiene, ficando o segurado obrigado a promover o embarque, desembarque ou baldeação com tôda a segurança e cautela, bem como a fornecer água e forragens ao animal.

Fica expressamente entendido que a presente cláusula não abrange os seguintes casos:

a) se a morte do animal fôr resultante de parto ou abôrto durante o transporte;

b) se o animal tiver de transitar por ou se dirigir para áreas interditas ou regiões contaminadas, assim declaradas pela autoridade sanitária competente ou pela Seguradora.

11.1.2 — No caso de cobertura específica, isto é, cobrindo única e exclusivamente a viagem, deverá ser incluída na apólice a seguinte cláusula especial:

"Derrogando parcialmente a cobertura concedida por esta apólice, fica entendido e concordado que o presente seguro garante o pagamento de indenização em caso de morte do(s) animal(is) especificado(s), causada direta e exclusivamente pelas ocorrências mencionadas nas alíneas "b" a "g" da cláusula 1ª das Condições Particulares aplicáveis à Espécie (Bovídeos ou Equídeos, etc.) desta apólice, durante a viagem a ser realizada de ..... a ....., nas seguintes condições:

Locais de início e fim de viagem:...
.....

Meios de transporte a serem utilizados: .....
.....

Itinerário a percorrer: .....
.....

A presente cobertura abrange também:

a) a morte resultante de fuga do animal, desde que se verifique em conseqüência direta de desastre ou acidente de viação;

b) a morte resultante de fuga do animal, nos percursos a pé, desde que se verifique dentro de vinte e quatro (24) horas após a fuga;

c) as contribuições de avaria grossa que incidirem sôbre o animal segurado.

Outrossim, fica entendido que no caso de ser usado qualquer meio de transporte, o animal deverá viajar em compartimento adaptado para êsse fim e que ofereça os necessários requisitos de segurança e higiene, ficando o segurado obrigado a promover o embarque, desembarque ou baldeação com tôda a segurança e cautela, bem como fornecer água e forragens ao animal.

Ficá expressamente entendido que cessa a cobertura desta apólice se o animal tiver de trabalhar por ou se dirigir para áreas interditas ou regiões contaminadas, assim declaradas pela autoridade sanitária competente ou pela Seguradora".

11.2 — Cobertura Especial de Exposição — A cobertura de exposição, mostra ou leilão está incluída na cobertura básica concedida pelas Condições Especiais e Particulares, no caso do seguro anual, bastando que o Segurado dê prévia ciência da mudança do local à Sociedade Seguradora; assim, a cobertura especial de exposição sòmente é devida no caso de cobertura exclusiva, cobrindo apenas o período de permanência do(s) animal(is) no recinto da exposição, ou no caso de cobertura compreensiva, abrangendo a permanência na exposição e a viagem do(s) animal(is) de e para o local de origem.

11.2.1 — No caso de cobertura exclusiva, cabe a inclusão da seguinte cláusula especial na apólice:

"Derrogando parcialmente a cobertura concedida por esta apólice, fica entendido e concordado que o presente seguro garante o pagamento de indenização em caso de morte do(s) animal(is) especificado(s), causada direta e exclusivamente pelas ocorrências mencionadas nas alíneas "b" a "g" da Cláusula I das Condições Particulares aplicáveis à Espécie (Bovídeos ou Equídeos, etc.) desta apólice, durante a permanência do(s) animal(is) na exposição (nome da exposição, mostra ou leilão e local)".

11.2.2 — No caso de cobertura compreensiva, cabe a inclusão da seguinte cláusula especial na apólice:

"Derrogando parcialmente a cobertura concedida por esta apólice, fica entendido e concordado que o presente seguro garante o pagamento de indenização em caso de morte do(s) animal(is) especificado(s) causada direta e exclusivamente pelas ocorrências mencionadas nas alíneas "b" a "g" da Cláusula I das Condições Particulares aplicáveis à Espécie (Bovídeos ou Equídeos, etc.) desta apólice, durante a permanência do(s) animal(is) na (nome da exposição, mostra ou leilão), bem como a viagem de ida e volta de e para a propriedade de origem, observadas as seguintes especificações:

Local da exposição: .....
Local de origem dos animais: .....
.....
Itinerário a percorrer: .....
Meios de transporte a serem utilizados: .....
.....

A presente cobertura abrange também:

a) a morte resultante de fuga do animal nos percursos a pé, desde que se verifique dentro de vinte e quatro (24) horas após a fuga;

b) a morte resultante de fuga do animal, desde que se verifique em conseqüência direta de desastre ou acidente de viação;

c) as contribuições de avaria grossa que incidirem sôbre o animal segurado.

Outrossim, fica entendido que no caso de ser usado qualquer meio de transporte, o animal deverá viajar em compartimento adaptado para êsse fim e que ofereça os necessários requisitos de segurança e higiene, ficando o segurado obrigado a promover o embarque, desembarque e ou baldeação com tôda a segurança e cautela, bem como a fornecer água e forragens ao animal.

Fica expressamente entendido que cessa a cobertura desta apólice se o animal tiver de transitar por ou se dirigir para áreas interditas ou regiões contaminadas, assim declaradas pela autoridade sanitária competente ou pela Seguradora.

11.3 — Cobertura Especial de Premunição — A cobertura de premunição, cabível apenas ao caso dos Bovídeos, sòmente poderá ser concedida adicionalmente à cobertura básica concedida pelas respectivas Condições Particulares, mediante o pagamento do prêmio calculado nas bases previstas no item 8.1.1 destas Normas.

11.3.1 — Cabe a inclusão na apólice da seguinte cláusula especial:

"Não obstante o disposto nas Condições Particulares aplicáveis à Espécie Bovídeos desta apólice, item 1.1, alínea j), fica entendido e concordado que, mediante o pagamento do prêmio adicional respectivo, o presente seguro passa a garantir o risco de morte durante o processo de premunição para piroplasmose (babesioses) e anaplasmose, realizado de acôrdo com as seguintes especificações:

Local onde será procedida a premunição: .....
.....

Início e término: .....
Animais especificados: .....

PARTE II

CAPÍTULO IV

Disposições Especiais

10. *Normas Operacionais*

10.1 — As operações do Seguro Rural serão paulatinamente regulamentadas, em função das condições geoeconômicas, da capilaridade da rêde bancária, dos interêsses dos produtores e melhor aproveitamento da capacidade e estrutura técnico-administrativa do mercado segurador nacional.

10.2 — A progressiva expansão geográfica do Seguro Rural será aferida pelas áreas cobertas pelas Normas Operacionais das Sociedades Seguradoras.

10.3 — Entende-se, como Normas Operacionais, o dimensionamento dos recursos técnico-administrativos necessários à operação do Seguro Rural, em relação a cada área geográfica e estimativa do volume de seguros e suas características predominantes, compreendendo:

a) o processamento da aceitação dos seguros e liquidação de sinistros;

b) a execução das inspeções de riscos e de danos por equipe técnica especializada, quantitativa e qualitativamente formada;

c) a celebração de convênios, acôrdos e/ou contratos de prestação de serviços com órgãos federais e/ou estaduais especializados, ou privados.

11. *Inspeções de Riscos e de Danos*

11.1 — Além da inspeção prévia dos riscos para fins de aceitação, nas modalidades Agrícola e Pecuário, os objetos de seguro terão de estar sob contrôle permanente técnico especializado, agronômico ou veterinário, devendo ser inspecionados periòdicamente por pessoas habilitadas.

11.2 — É objetivo principal destas inspeções periódicas, constatar se as culturas agrícolas ou espécies animais seguradas estão tendo o atendimento adequado quanto às datas de execução dos trabalhos de podas, adubação, tratamentos preventivos, colheitas etc., bem como permitir calcular o prejuízo indenizável se, porventura, tenha ocorrido um dos riscos cobertos.

11.3 — A Sociedade Seguradora terá de possuir meios eficientes para o atendimento ao disposto nos subitens 11.1 e 11.2, seja através de equipe técnica especializada própria ou convencionada com terceiros como prevê a alínea "c" do sub-item 10.3.

11.4 — Nas operações de seguro averbadas em apólice coletiva a inspeção prévia dos riscos poderá ser substituída pela inspeção realizada pelo Estipulante do Seguro para a concessão do financiamento.

12. *Custeio Operacional*

12.1 — Para fazer face às despesas de execução das Normas Operacionais, as Sociedades Seguradoras disporão de uma parcela dos prêmios auferidos, a ser estabelecida de comum acôrdo com o IRB

12.2 — O prêmio do risco, para os efeitos de retenção e resseguro, corresponderá ao prêmio calculado de acôrdo com estas Normas menos a parcela referida em 12.1.

13. *Condições de Cobertura e de Tarifa*

Observado o disposto da Parte I destas Normas, o IRB através da Comissão Especial de Seguro Rural, estabelecerá as condições de cobertura e de tarifa aplicáveis aos seguros rurais de cada região abrangida pelas Normas Operacionais.

14. *Fundo de Estabilidade do Seguro Rural*

14.1 — Desde que cumpridos os dispositivos destas Normas, fica garantido que o saldo devedor que se verificar em cada exercício financeiro no balanço de prêmios, sinistros, reservas e despesas com o custeio operacional relativo às modalidades Agrícola e Pecuário, será recuperado do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural.

14.1.1 — O balanço será feito separadamente para as carteiras de seguros diretos de cada Sociedade Seguradora e para a de Resseguro do Instituto de Resseguros do Brasil, incluindo a retrocessão ao mercado segurador brasileiro.

14.2 — A cobertura de resseguro oferecida pelo Instituto de Resseguros do Brasil às Sociedades Seguradoras, na qualidade de Administrador do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, será estabelecida de modo a cumprir automàticamente o disposto em 14.1, sob o título de Cobertura de Catástrofe.

14.3 — Se o balancete mensal da Carteira de Resseguro do Instituto de Resseguros do Brasil, incluindo a retrocessão ao mercado segurador brasileiro, acusar saldo devedor, êste lhe será creditado, debitando o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural.

14.3.1 — Se o saldo do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural não comportar êste lançamento do débito, o Instituto de Resseguros do Brasil, em caráter de urgência, comunicará o fato:

a) ao Conselho Nacional de Seguros Privados, solicitando um crédito especial suficiente para atender à deficiência operacional;

b) ao mercado segurador brasileiro, colocando sob seu contrôle direto o pagamento das indenizações dos sinistros, onde se fizer necessário.

14.3.2 — Nestas circunstâncias, o Conselho Nacional de Seguros Privados promoverá através do Ministério da Indústria e do Comércio os necessários entendimentos com os demais órgãos interessados para:

a) apressar a efetivação do atendimento ao crédito especial solicitado;

b) serem orientadas as instituições financeiras do Sistema Nacional de Crédito Rural a fim de atender qualquer irregularidade no pagamento das indenizações dos sinistros enquanto não fôr atendida a solicitação do crédito especial.

14.4 — Cabe ao Instituto de Resseguros do Brasil, para a constituição do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, de acôrdo com o art. 17 do Decreto-lei nº 73, de 21-11-1966, propor ao Conselho Nacional de Seguros Privados:

a) o limite máximo admissível tècnicamente como lucro nas operações de Seguro Rural;

b) a dotação orçamentária de cada ano.

14.5 — Após o encerramento de cada exercício financeiro, o Instituto de Resseguros do Brasil demonstrará ao Conselho Nacional de Seguros Privados a constituição, aplicação do saldo e o uso do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural durante o referido exercício.

14.6 — As taxas de cálculo de prêmio serão ajustadas face à experiência que fôr sendo obtida de modo a permitir sua diferenciação por região e entre as diferentes culturas agrícolas e espécies animais seguráveis.

14.6.1 — No ajustamento das taxas se considerará a sinistralidade verificada, o custeio operacional e uma margem mínima de segurança de 10% (dez por cento) do prêmio.

14.7 — O Instituto de Resseguros do Brasil manterá contrôle estatístico permanente de tôdas as operações de Seguro Rural realizadas no país.

14.7.1 — As Sociedades Seguradoras ficam obrigadas a prestar ao Instituto de Resseguros do Brasil, em tempo hábil, as informações necessárias sôbre tôdas as operações de Seguro Rural, realizadas, bem como sôbre os sinistros avisados, inclusive a possível previsão sôbre a ocorrência catastróficas dos mesmos.

14.8 — O Instituto de Resseguros do Brasil aplicará o saldo do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, cujos rendimentos, inclusive correção monetária serão incorporados ao próprio Fundo.

ANEXO Nº 3

SEGURO RURAL OBRIGATÓRIO

P R O P O S T A

O (NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA), COM ENDEREÇO À _____ DE ACÔRDO COM AS CONDIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS E PARTICULARES INSERTAS NESTA PROPOSTA, PROPÕE À (NOME DA SEGURADORA) O SEGURO RURAL OBRIGATÓRIO DAS RESPONSABILIDADES EM RISCOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS RURAIS CELEBRADOS COM SEUS MUTUÁRIOS, NOS TÊRMOS DA LEI Nº 4.829, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1965, E SUA REGULAMENTAÇÃO.

A PRESENTE PROPOSTA, FEITA COM PLENO CONHECIMENTO DAS NORMAS TARIFÁRIAS DO SEGURO RURAL, ABRANGE TÔDAS AS MODALIDADES DE COBERTURA PREVISTAS E, NO TOCANTE AO SEGURO AGRÍCOLA E PECUÁRIO, LIMITA-SE ÀS SEGUINTES ESPÉCIES DE CULTURAS E ANIMAIS:

ESPÉCIES DE CULTURAS: _____

ESPÉCIES DE ANIMAIS: _____

INFORMAÇÕES SUBSIDIÁRIAS

A - ELEMENTOS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO FINANCEIRO:

1 - AGRÍCOLA - CUSTEIO DIRETO DE LAVOURAS, Nº DE CONTRATOS E TOTAL FINANCIADO POR AGÊNCIA E ESPÉCIE DE CULTURA.

2 - PECUÁRIO - ANIMAIS FINANCIADOS OU DADOS EM GARANTIA, Nº DE CONTRATOS E Nº DE ANIMAIS VINCULADOS, TOTAL FINANCIADO POR AGÊNCIA E ESPÉCIE DE ANIMAL.

3 - BENFEITORIAS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - FINANCIADOS OU DADOS EM GARANTIA, Nº DE CONTRATOS E TOTAL FINANCIADO POR AGÊNCIA E ESPÉCIE DE BENS.

4 - CRÉDITO PARA A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS.
Nº DE CONTRATOS, LIMITES UNITÁRIOS MÁXIMOS DE FINANCIAMENTO, POR AGÊNCIA E PRODUTO.

5 - FINANCIAMENTO A PEQUENOS PRODUTORES (LIMITE MÁXIMO DE 50 VÊZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS). Nº DE CONTRATOS POR AGÊNCIA.

B - PREVISÃO PARA O PRÓXIMO EXERCÍCIO FINANCEIRO, OBSERVADA A DISTRIBUIÇÃO INDICADA NO ITEM ANTERIOR.

C - OBSERVAÇÕES: _____

OUTROSSIM, DECLARA QUE TÔDAS AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NESTA PROPOSTA SÃO COMPLETAS E VERDADEIRAS, BEM COMO ESTAR CIENTE DE QUE O SEGURO NÃO ENTRARÁ EM VIGOR OU PRODUZIRÁ EFEITO ATÉ QUE ESTA PROPOSTA SEJA RECEBIDA E APROVADA PELA SEGURADORA.

_____, _____ DE _____ DE 19____

_____

ASSINATURA DO PROPONENTE

ANEXO Nº 2.

COMPANHIA DE SEGUROS _____

CAPITAL SUBSCRITO: CR$ _____ CAPITAL REALIZADO: CR$ _____

CAPITAL VINCULADO: CR$ _____ CAPITAL E RESERVAS: CR$ _____

AUTORIZADA A FUNCIONAR PELO DECRETO Nº _____

SEDE: _____

APÓLICE DE SEGURO RURAL OBRIGATÓRIO Nº _____

A _____ (NOME DA SEGURADORA) _____, A SEGUIR DENOMINADA "SEGURADORA", TENDO EM VISTA AS DECLARAÇÕES ASSINADAS PELO _____ (NOME E ENDEREÇO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PROPONENTE) _____, A SEGUIR DENOMINADA ESTIPULANTE, E CONSTANTES DA "PROPOSTA" OU DE OUTROS DOCUMENTOS QUE, SERVINDO DE BASE ÀS GARANTIAS DA PRESENTE APÓLICE, FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DÊSTE CONTRATO, OBRIGA-SE A INDENIZAR, DE ACÔRDO COM AS CONDIÇÕES GERAIS, OS RISCOS RURAIS A QUE SE REFEREM AS CONDIÇÕES ESPECIAIS E PARTICULARES ABAIXO ESPECIFICADAS. TAMBÉM INCLUÍDAS NA PRESENTE APÓLICE.

TÍTULO I - CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA. CONDIÇÕES PARTICULARES APLICÁVEIS ÀS CULTURAS DE _____

TÍTULO II - CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO PECUÁRIO. CONDIÇÕES PARTICULARES APLICÁVEIS ÀS CRIAÇÕES DE _____

TÍTULO III - CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO DE BENFEITORIAS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS.

TÍTULO IV - CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO TEMPORÁRIO DE VIDA

O PRESENTE CONTRATO VIGORA POR PERÍODOS ANUAIS SUCESSIVOS, E POR TEMPO INDETERMINADO, A PARTIR DE 0 (ZERO) HORA DO DIA _____ DE _____ DE 19____ PARA VALIDADE DO PRESENTE CONTRATO A SEGURADORA, REPRESENTADA POR SEUS PROCURADORES, ASSINA ESTA APÓLICE, NA CIDADE DE _____ ESTADO DE _____, AOS _____ DO MÊS DE _____ DE 19_____.

_____, _____ DE _____ DE 19____

_____

ASSINATURA

CONTA DO PRÊMIO: ESTA APÓLICE É DO TIPO DE AVERBAÇÃO E OS PRÊMIOS SERÃO COBRADOS E PAGOS NOS TÊRMOS DA CLÁUSULA 9 DAS CONDIÇÕES GERAIS.

APÓLICE DE SEGURO RURAL OBRIGATÓRIO

CONDIÇÕES GERAIS

1. *Estipulantes*

O presente Seguro Rural Obrigatório é contratado pela instituição financeira expressamente indicada nesta apólice, doravante denominada Estipulante em cumprimento do que dispõe o Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, artigos 18, 19 e 21 e o Decreto nº 61.867, de 7 de dezembro de 1967, Capítulo VIII, artigo 16 e seu parágrafo único.

2. *Segurado*

2.1 — O Segurado é o mutuário do Estipulante nos financiamentos rurais concedidos de acôrdo com a Lei número 4.829, de 5 de novembro de 1965 e normas internas estabelecidas pelo Estipulante.

2.1.1 — Não obstante o disposto no item anterior, o Segurado é o próprio Estipulante, no caso particular do Seguro de Crédito para a Comercialização de Produtos Agropecuários, de que trata o Título IV desta apólice.

2.2 — O conceito de Segurado poderá ser estendido aos mutuários do Estipulante, no caso de efetivação do seguro de bens rurais não vinculados aos financiamentos referidos no item 2.1.

2.3 — O Estipulante, por se sub-rogar nos direitos de contratar o presente seguro em nome do Segurado, na forma da legislação vigente e de suas normas internas, obriga-se a recomendar expressamente ao Segurado a rigorosa observância das presentes Condições Gerais, e das Condições Especiais e Particulares anexas, uma vez que a inobservância dessas Condições isentará a Seguradora de qualquer responsabilidade.

3. *Objeto do Seguro e Riscos Cobertos*

Nos têrmos das presentes Condições Gerais esta apólice tem, por objeto, garantir as explorações agropecuárias, benfeitorias rurais, produtos agropecuários créditos e pessoas; vinculados a financiamentos rurais concedidos pelo Estipulante, contra as perdas e danos decorrentes dos riscos cobertos mencionados nas Condições Especiais e Particulares desta apólice e a ela anexadas como Títulos numerados de I a V.

4. *Riscos Excluídos*

4.1 — Esta apólice não responderá pelos prejuízos que se verificarem direta ou indiretamente em virtude de:

a) riscos catastróficos, assim considerados terremotos, maremotos, ciclones erupções vulcânicas e, em geral, qualquer cataclisma da natureza;

b) ensaios ou experimentos de qualquer natureza;

c) atos ilícitos, negligência ou, em gera , culpa ou dolo do *Segurado* ou de seus prepostos;

d) atos de autoridades públicas, salvo se para evitar propagação dos riscos cobertos por esta apólice;

e) atos de guerra, declarada ou não invasão, insurreição, revolução, tumultos, motins e riscos congêneres e/ou conseqüentes;

f) perdas causadas por, resultantes de ou para as quais tenham contribuído: radiações ionizantes, quaisquer contaminações por rádioatividade e efeitos primários e secundários da combustão de quaisquer materiais nucleares;

g) lucros cessantes ou danos emergentes, mesmo quando conseqüentes da paralisação ou inutilização parcial ou total dos bens segurados por riscos cobertos.

4.2 — Esta apólice não responderá, também, pelos prejuízos que se verificarem direta ou indiretamente em virtude de riscos não cobertos, expressamente citados nas Condições Especiais e Particulares anexas a esta apólice.

5. *Automaticidade da Cobertura e Importância Máxima Segurada*

5.1 — A *Seguradora* obriga-se expressamente a considerar como segurados automàticamente os bens, créditos e pessoas, nos têrmos da Cláusula 1ª destas Condições Gerais, a partir da data de assinatura do contrato de financiamento, respondendo, desde aquela data, pelo pagamento de qualquer eventual indenização.

5.1.1 — Observadas as particularidades de cada financiamento, considera-se como Seguro Rural Obrigatório e, assim, automàticamente incluído nesta apólice:

a) o Seguro Agrícola das culturas indicadas nesta apólice, pelo valor do crédito deferido, limitada a importância segurada ao máximo correspondente ao orçamento de custeio direto das culturas periódicas e ao orçamento das despesas de manutenção das culturas permanentes;

b) o Seguro Pecuário das Espécies indicadas nesta apólice, pelo valor do crédito deferido para o financiamento da compra de animais, ou pelo valor atribuído pelo *Estipulante*, no caso de animais dados em garantia de financiamentos, limitada a importância segurada ao valor correspondente a 70% (setenta por cento) do valor em risco;

c) o Seguro de Benfeitorias e Produtos Agropecuários, pelo valor do crédito deferido para o financiamento de compra, ou pelo valor atribuído pelo *Estipulante* no caso de bens dados em garantia de financiamentos, limitada a importância segurada ao valor em risco;

d) o Seguro de Crédito para a Comercialização de Produtos Agropecuários, correspondendo a importância segurada de cada operação de crédito, no máximo, à soma equivalente a 100 (cem) vêzes o maior salário-mínimo vigente no país;

e) o Seguro Temporário de Vida do Pequeno Produtor, limitada a importância segurada ao máximo de 50 (cinqüenta) vêzes o maior salário-mínimo vigente no país;

5.1.2 — As coberturas concedidas vigoram pelos prazos do contrato de financiamento, ressalvado o disposto nas Condições Especiais e Particulares de cada Título desta apólice.

5.2 — A *Seguradora* obriga-se também, a garantir automàticamente:

a) o Seguro Complementar, assim entendido o seguro de explorações agropecuárias e bens, pela diferença entre a importância segurada do Seguro Rural Obrigatório e os valôres máximos indicados no item 5.1.1, alínea a), b) e c), a partir da data do recebimento, pela *Seguradora*, do pedido expressamente formulado pelo *Estipulante;*

b) o Seguro Extensivo, assim entendido o seguro de explorações agropecuárias e bens de mutuários do *Estipulante*, não vinculados a financiamentos, pelos valôres máximos indicados no item 5.1.1, alíneas a), b) e c), e a partir da data de recebimento, pela *Seguradora*, do pedido expressamente formulado pelo *Estipulante*.

5.2.1 — O Seguro Complementar vencer-se-á na mesma data do Seguro Rural Obrigatório, nos têrmos do item 5.1.2; o Seguro Extensivo vigorará pelo prazo indicado no pedido de cobertura, ressalvado o disposto nas Condições Especiais e Particulares de cada Título desta apólice.

5.2.2 — A remessa de Pedidos de Averbações de Seguros Complementares e Extensivos à *Seguradora* pressupõe que o *Estipulante* tenha procedido à inspeção prévia dos riscos e tenha concluído pela sua procedência.

6. *Fundo de Estabilidade do Seguro Rural*

Em virtude de a presente operação de seguro estar garantida pelo Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, se ocorrer a incidência catastrófica de qualquer dos riscos cobertos, esta Companhia, desde que expressamente autorizada pelo IRB, transferirá ao citado Fundo a responsabilidade pelo pagamento de indenização que fôr devida por esta apólice.

7. *Formalização do Seguro*

7.1 — Além da Proposta assinada pelo *Estipulante* da presente apólice e das Condições Gerais, das Condições Especiais e Particulares em anexo e das Normas Tarifárias do Seguro Rural, também fazem parte integrante dêste contrato, em relação a cada bem segurado, os seguintes documentos:

a) a cópia autenticada do documento relativo ao contrato de financiamento, em poder do *Segurado*.

b) as inspeções realizadas pelo *Estipulante* e pela *Seguradora;*

c) o Pedido de Averbação emitido pelo *Estipulante;*

d) o Certificado de Seguro emitido pela *Seguradora*.

e) eventual Endôsso de Alteração do Certificado de Seguro;

7.2 — Quinzenalmente, o *Estipulante* deverá remeter à *Seguradora*, os pedidos de averbações dos seguros obrigatórios, relacionados com os financiamentos rurais concedidos até a véspera da remessa, e os pedidos de averbação dos seguros complementares e extensivos, solicitados pelos *Segurados* e inspecionados pelo *Estipulante*.

7.3 — Os pedidos de averbação deverão conter os seguintes dados: Número do Pedido de Averbação; Local e Código da Agência do Estipulante remetente; Características do Título de Crédito, Número e Prazo do Financiamento, no caso de Seguros Obrigatórios, ou Data do Pedido de inclusão formulado pelo Segurado no caso de seguros complementares e extensivos; Nome e Endereço do mutuário/segurado; Se-

COLEÇÃO DAS LEIS
1970

VOLUME III

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Leis de abril a junho

Divulgação n.º 1.145

PREÇO Cr$ 5,00

VOLUME IV

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decretos de abril a junho

Divulgação n.º 1.144

PREÇO Cr$ 20,00

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembôlso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

guros a Averbar, indicando suas características e valôres.

7.4 — Com base nos Pedidos de averbação recebidos, a *Seguradora* providenciará a averbação dos seguros na apólice e a apresentação da Conta Mensal de Prêmios ao *Estipulante*, discriminando todos os seguros por Agência e Contrato, bem como a remessa de Certificados de Seguro aos *Segurados*, contendo as principais características dos seguros averbados.

8. *Pagamento do Prêmio*

8.1 — Os prêmios incluídos na Conta Mensal referida no item 7.4 são líquidos de qualquer desconto e são sempre devidos integralmente à *Seguradora* para todo o risco iniciado, embora êste possa terminar antes de seu vencimento originalmente previsto, seja pelo pagamento antecipado do financiamento, seja por qualquer outra causa.

8.2 — O montante da Conta Mensal referida no item anterior deverá ser pago à *Seguradora* pelo *Estipulante*, até 30 (trinta) dias após a sua apresentação, na Agência Bancária por ela indicada.

8.3 — Qualquer dúvida sôbre a exatidão dos prêmios não deverá impedir o pagamento da Conta Mensal, regularizando-se as eventuais incorreções nos meses subseqüentes.

9. *Inspeções*

9.1 — O *Estipulante* se obriga a colocar à disposição da *Seguradora* os laudos de vistorias e inspeções ordinàriamente realizadas, tais como as de exeqüibilidade dos pedidos de financiamento, de avaliação dos bens financiados ou dados em garantia, de aplicação do crédito deferido etc., bem como a realizar inspeções extraordinárias, a pedido expresso da *Seguradora*.

9.2 — O ressarcimento das despesas efetuadas pelo *Estipulante* para a execução das inspeções extraordinárias solicitadas pela *Seguradora*, não ultrapassará, em qualquer hipótese, a quantia cobrada pelo *Estipulante* de seus mutuários, pela execução das vistorias e inspeções ordinárias.

9.3 — Independentemente do previsto nos itens anteriores, a *Seguradora* se reserva o direito de efetuar verificações, inspeções e vistorias, diretamente e quando julgar necessárias, devendo o *Estipulante* instruir o *Segurado* sôbre a obrigação de:

a) facilitar o desempenho da tarefa dos Inspetores da *Seguradora*, fornecendo os esclarecimentos e provas que lhe forem solicitados;

b) assistir pessoalmente, ou através de seu preposto, as inspeções realizadas, apondo sua assinatura nos laudos elaborados, como comprovante de sua presença;

c) quando fôr o caso, manifestar nos laudos referidos em *b*) detalhadamente, as razões de sua discordância.

9.4 — A ausência do *Segurado*, ou de seu preposto, durante a inspeção realizada, ou a recusa de sua assinatura nos laudos, pressupõe tácita concordância com as conclusões do Inspetor da *Seguradora*.

10. *Ocorrência de sinistro*

10.1 — Qualquer evento que possa vir a se caracterizar como um sinistro e, conseqüentemente, implicar em responsabilidade da *Seguradora*, deverá ser a ela imediatamente comunicado, pelo meio da comunicação mais rápido.

10.2 — Respeitado o disposto nas Condições Especiais e Particulares de cada Título desta apólice, o *Estipulante* e a *Seguradora* estabelecerão, de comum acôrdo, as condições mínimas que deverão instruir o processamento da liquidação de sinistros.

10.3 — Para ter direito à indenização, o *Segurado* deverá provar satisfatòriamente a ocorrência do sinistro, facultando à *Seguradora* plena elucidação do fato e prestando a assistência que se fizer necessária para tal fim.

10.4 — A *Seguradora* poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro.

10.5 — Tôdas as despesas efetuadas com a comprovação do sinistro e documentos de habilitação correrão por conta do *Segurado*, salvo se diretamente realizadas pela *Seguradora*.

11. *Reintegração*

Em caso de sinistro as importâncias seguradas pelas Condições Especiais e Particulares de cada Título desta apólice serão reduzidas das importâncias correspondentes às indenizações pagas, a partir da data de ocorrência do sinistro. Na hipótese do bem danificado ter sido reposto nas condições imediatamente anteriores ao sinistro, a importância segurada será reintegrada, mediante a cobrança do prêmio relativo a indenização paga e proporcionalmente ao tempo a decorrer até o vencimento do seguro, se a indenização fôr superior a 5% da respectiva importância segurada.

12. *Sub-rogação de direitos*

A *Seguradora*, uma vez paga a indenização, fico sub-rogada até o seu valor, nos direitos e ações do *Estipulante* e/ou *Segurado* contra terceiros, cujos atos ou fatos tenham dado causa ao prejuízo indenizado, podendo exigir, em qualquer tempo, o instrumento de cessão e os documentos hábeis para exercício dêsses direitos

13. *Seguro em outra seguradora*

Fica entendido e concordado que o *Estipulante* e/ou o *segurado* não poderão contratar seguros cobrindo as mesmas garantias concedidas ou passíveis de serem concedidas por esta apólice. Verificada a coexistência de outros seguros cobrindo os mesmos danos, tal fato isentará a *Seguradora* do pagamento de qualquer indenização e da restituição dos prêmios recebidos.

14. *Perda de direito*

A inobservância de qualquer das disposições constantes das presentes Condições Gerais, e das Condições Especiais, e Particulares anexas, por parte do *Estipulante* ou do *Segurado*, bem como a prestação de declarações inexatas ou omissas, na realização do seguro, por ocasião das inspeções ou na regulação de eventual sinistro, isentam a *Seguradora* do pagamento de quaisquer indenizações e da restituição dos prêmios, salvo se o *Estipulante* ou o *Segurado* provarem justa causa de êrro.

15. *Vigência da apólice*

A presente apólice vigera por períodos anuais sucessivos e por tempo indeterminado; entretanto, poderá ser cancelada a qualquer tempo, vigindo o cancelamento 60 (sessenta) dias após necessário acôrdo entre o *Estipulante* e *Seguradora*. Os Certificados de Seguros emitidos, com data do início de vigência anterior ao cancelamento, permanecerão em vigor até os seus respectivos vencimentos.

16. *Avisos e comunicações*

Todo e qualquer aviso ou comunicação do *Estipulante* ou do *Segurado* à *Seguradora*, e vice-versa, deverá ser feito por escrito.

17. *Prescrição*

A prescrição, ou sua interrupção, será regulada pelo Código Civil Brasileiro.

ESTIPULANTE:				PEDIDO DE AVERBAÇÃO Nº
AGÊNCIA		PRAZO DO FINANCIAMENTO		
LOCAL	CÓD.	INÍCIO	VENCIMENTO	TÍTULO DE CRÉDITO Nº

NOME DO MUTUÁRIO	ENDERÊÇO	CÓDIGO

SEGUROS A AVERBAR

TIPO	REF.	DESCRIÇÃO	QUANT.	VALOR - CR$	DATA DO VENCIMENTO "EM SER"

CÓDIGOS		DATA	ASS. DO RESPONSÁVEL
	TIPO = OBRIGATÓRIO - 1; COMPLEMENTAR - 2; EXTENSIVO - 3		
	REF. = REFERÊNCIA NUMÉRICA DOS SEGUROS A AVERBAR		
	QUANT.= Nº DE HA., Nº DE CABEÇAS OU Nº DE UNIDADES		

R E L A Ç Ã O D E S E G U R O S R U R A I S A V E R B A D O S

R. S. A.

Nº DA APÓLICE	E S T I P U L A N T E	AGÊNCIA (LOCAL E CÓDIGO)

AVERBAÇÃO Nº	S E G U R A D O		S E G U R O A V E R B A D O			IMPORTÂNCIA SEGURADA CR$	P R Ê M I O	
	CÓDIGO	N O M E	TIPO	D E S C R I Ç Ã O	QUANT.		AVERBADO CR$	A AVERBAR CR$
					SOMA			

ANEXO Nº 4

CERTIFICADO DE SEGURO RURAL Nº _____

APÓLICE — R.S.A. — EMISSÃO — E S T I P U L A N T E — AGÊNCIA (LOCALIDADE E CÓDIGO)

TÍTULOS DE CRÉDITO — CÓDIGO DO SEGURADO — NOME DO SEGURADO — E N D E R E Ç O

S E G U R O S A V E R B A D O S			IMPORTÂNCIA SEGURADA CR$	VENCIMENTO	P R Ê M I O ANUAL
TIPO	D E S C R I Ç Ã O	QUANT.			

EM: CR$	EM: CR$	EM: CR$	EM: CR$

ANEXO Nº 5

PELO PRESENTE CERTIFICADO, DATADO E ASSINADO PELA SEGURADORA, OS SEGUROS ACIMA DESCRITOS ESTÃO SEGURADOS SOB AS CONDIÇÕES GERAIS, PARTICULARES E ESPECIAIS DA APÓLICE ACIMA INDICADA.

_____

CIA. DE S E G U R O S

ANEXO Nº 6

CIA. DE SEGUROS _____

PARA USO DA SEGURADORA
CÓDIGO DO SEGURADO

SEGURO RURAL FACULTATIVO INDIVIDUALIZADO

PROPOSTA nº _____

ÓRGÃO COLETOR: _____ LOCAL: _____

PELO PRESENTE DOCUMENTO, NÓS _____

_____, DOMICILIADO EM _____
NOME DO PROPONENTE

COM ENDEREÇO À RUA _____ Nº _____ CIDADE

DE _____ NA QUALIDADE DE _____
PROPRIETÁRIO, ARRENDATÁRIO, MEEIRO, ETC.

PROPOMOS PARA SEGURO NESSA SOCIEDADE SEGURADORA, DE ACÔRDO COM AS CONDIÇÕES DE COBERTURA ESPECÍFICAS, AS SEGUINTES EXPLORAÇÕES AGROPECUÁRIAS E BENS, SITUADOS NA PROPRIEDADE DENOMINADA _____

_____ LOCALIZADA EM _____, DISTRITO DE _____

, MUNICÍPIO DE _____

ESTADO DE _____, ADIANTE

1 - S E G U R O A G R Í C O L A

DESCRIÇÃO DAS DESPESAS DE CUSTEIO POR HECTARE	CULTURA / HECTARE	CULTURA / HECTARE	CULTURA / HECTARE	CULTURA / HECTARE
ITEM 1 - AQUISIÇÃO DE:	CR$	CR$	CR$	CR$
SEMENTES OU MUDAS				
FERTILIZANTES				
DEFENSIVOS				
CALCÁRIO				
S O M A				
ITEM 2-TRABALHOS CULTURAIS E MÃO DE OBRA COM:				
A R A Ç Ã O				
G R A D E A Ç Ã O				
APLICAÇÃO DE CALCÁRIO				
PLANTIO E ADUBAÇÃO				
COMBATE A DOENÇAS E PRAGAS				
CARPAS MECÂNICAS				
CARPAS MANUAIS				
S O M A				
ITEM 3 - COLHEITA:				
MÃO DE OBRA				
SOMA DOS ITENS 1,2 e 3				
PRODUÇÃO ESPERADA	kg	kg	kg	kg

ÓRGÃO COLETOR _____ LOCAL: ANEXO 6

2 - SEGURO PECUÁRIO

INFORMAÇÕES SÔBRE OS ANIMAIS A SEREM SEGURADOS				
DESCRIÇÃO	ESPÉCIE			
	EQUINOS	SUÍNOS		
C/REG. GENEALÓGICO: QUANTIDADE				
ESTADO SANITÁRIO				
VALOR - Cr$				
S/REG. GENEALÓGICO: QUANTIDADE				
ESTADO SANITÁRIO				
VALOR - Cr$				
INSTALAÇÕES EXISTENTES :				
PASTAGENS				
ESTÁBULOS				

NOTAS: 1) - OS ANIMAIS C/REGISTRO GENEALÓGICO DEVEM SER RELACIONADOS EM FORMULÁRIO PRÓPRIO. 2) OS QUADROS "ESTADO SANITÁRIO", "PASTAGENS" E "ESTÁBULOS" DEVEM SER PREENCHIDOS, CONFORME AS CONDIÇÕES EXISTENTES, COM AS PALAVRAS ÓTIMO, BOM E REGULAR

COBERTURAS ESPECIAIS :

DE VIGÊNCIA : DE _____ PARA _____

MEIO DE TRANSPORTE : _____ PERCURSO EM KMS : _____

DE EXPOSIÇÃO :

LOCAL DA EXPOSIÇÃO : _____ DURAÇÃO : _____

3 - SEGURO DE BENFEITORIAS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS

DESCRIÇÃO, ESTADO DE CONSERVAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E VALOR VENAL (DE REPOSIÇÃO) DOS BENS A SEGURAR:

ESTANDO CIENTES DE QUE A APÓLICE SERÁ EMITIDA COM BASE NAS INFORMAÇÕES E RESPOSTAS CONTIDAS NESTA PROPOSTA, E DE QUE O ÓRGÃO COLETOR NÃO TEM AUTORIZAÇÃO PARA COMPROMETER A SEGURADORA POR QUALQUER CONDIÇÃO, VERBAL OU ESCRITA, DIVERSA DAS CONSIGNADAS NAS CONDIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS OU PARTICULARES DA APÓLICE, NEM SUPRIMIR, ALTERAR OU MODIFICAR ESTA PROPOSTA, FICA ENTENDIDO QUE ÊSTE SEGURO NÃO ENTRARÁ EM VIGOR OU PRODUZIRÁ EFEITO ATÉ QUE ESTA PROPOSTA SEJA RECEBIDA E APROVADA PELA SEGURADORA, EMITIDA A APÓLICE E PAGO O PRÊMIO DEVIDO.

DECLARAMOS CONHECER AS CONDIÇÕES DE COBERTURA DO SEGURO RURAL COM AS QUAIS ESTAMOS DE PLENO ACÔRDO.

Em ____/____/ 19 PROPONENTE : _____

CONTRATOS DE SEGUROS: _____

CAPITAL SUBSCRITO: Cr$ _____ CAPITAL REALIZADO: Cr$ _____

CAPITAL VINCULADO: Cr$ _____ CAPITAL E RESERVAS: Cr$ _____

AUTORIZADA A FUNCIONAR PELO DECRETO Nº _____

SEDE: _____

APÓLICE DE SEGURO RURAL FACULTATIVO

APÓLICE Nº _____ ANEXO Nº 7

A (Nome da Seguradora) _____ ; A SEGUIR DENOMINADA "SEGURADORA", TENDO EM VISTA AS DECLARAÇÕES ASSINADAS PELO (Nome e domicílio do proponente) _____ , A SEGUIR DENOMINADO "SEGURADO", E CONSTANTES DA "PROPOSTA" OU DE OUTROS DOCUMENTOS QUE, SERVINDO DE BASE ÀS GARANTIAS DA PRESENTE APÓLICE, FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DÊSTE CONTRATO, OBRIGA-SE A INDENIZAR, DE ACÔRDO COM AS SUAS CONDIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS E PARTICULARES, AS EXPLORAÇÕES AGROPECUÁRIAS, BENFEITORIAS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS ABAIXO ESPECIFICADOS:

TÍTULOS	Nº DE HECTARES	VALOR SEG. POR HECTARE	IMPORTÂNCIA SEGURADA	PRÊMIO Cr$
I - AGRÍCOLA:				
CULTURAS				
II - PECUÁRIO	BOVÍDEOS	SUÍNOS		
COM REG. GENEALÓGICO: (I)				
Nº TOTAL DE ANIMAIS				
IMPORTÂNCIA TOTAL SEGURADA - Cr$				
P R Ê M I O - Cr$				
SEM REG. GENEALÓGICO (REBANHO)				
Nº TOTAL DE ANIMAIS				
VALOR UNITÁRIO - Cr$				
IMPORTÂNCIA TOTAL SEGURADA - Cr$				
P R Ê M I O - Cr$				

(I) - OS ANIMAIS SEGURADOS COM REGISTRO GENEALÓGICO ESTÃO RELACIONADOS NO QUADRO ANEXO.

III - BENFEITORIAS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS: ESPECIFICAÇÃO	IMPORTÂNCIA SEGURADA Cr$	PRÊMIO Cr$

O PRESENTE CONTRATO VIGORARÁ A PARTIR DE 0 (ZERO) HORA DO DIA ____ DE _____ DE 19__ E TERMINARÁ A 0 (ZERO) HORA DO DIA ____ DE _____ DE 19____ . PARA A VALIDADE DO PRESENTE CONTRATO, A SEGURADORA, REPRESENTADA POR SEUS PROCURADORES, ASSINA ESTA APÓLICE, NA CIDADE DE _____ , ESTADO DE _____ , AOS ____ DO MÊS DE _____ DE 19_____ .

_____ , _____ DE _____ DE 19____

ASSINATURA

CONTA DO PRÊMIO - Cr$	TÍTULO I	TÍTULO II	TÍTULO III	CUSTO DA APÓLICE	T O T A L

ANEXO Nº 7

APÓLICES DE SEGURO RURAL FACULTATIVO

CONDIÇÕES GERAIS

1. *Objeto do Seguro*

O presente seguro tem como objeto garantir uma indenização ao Segurado pelos prejuízos causados aos bens identificados e descritos nesta apólice, observadas as disposições das presentes Condições Gerais e das Condições Especiais e Particulares anexas, referentes à cada modalidade de cobertura garantida.

2. *Riscos Excluídos*

2.1 — Esta apólice não responderá pelos prejuízos que se verificarem direta ou indiretamente em virtude de:

a) riscos catastróficos, assim considerados terremotos, maremotos, ciclone, erupções vulcânicas e, em geral, qualquer cataclisma da natureza;
b) ensaios ou experimentos de qualquer natureza;
c) atos lícitos, negligência ou, em geral, culpa ou dolo do Segurado e de seus prepostos;
d) atos de autoridades públicas, salvo se para evitar propagação dos riscos cobertos por esta apólice;
e) atos de guerra, declarada ou não, invasão, insurreição, revolução, tumultos, motins e riscos congêneres e/ou conseqüentes;
f) perdas causadas por, resultantes de ou para as quais tenham contribuído: radiações ionizantes, quaisquer contaminações por radio-atividade e efeitos primários e secundários da combustão de quaisquer materiais nucleares;
g) lucros cessantes ou danos emergentes, mesmo quando conseqüentes da paralisação ou inutilização parcial ou total dos bens segurados, por riscos cobertos.

2.2 — Esta Apólice não responderá, também, pelos prejuízos que se verificarem direta ou indiretamente em virtude da ocorrência dos riscos não cobertos, expressamente citados nas Condições Especiais e Particulares anexas.

3. *Importância Segurada e Riscos Cobertos*

3.1 — A importância segurada declarada em cada Título desta apólice representa o máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora, em relação ao risco especificamente segurado. Se, no momento do sinistro, o risco sinistrado tiver valor menor que o da importância segurada, a responsabilidade da Seguradora não excederá ao valor arbitrado por ocasião do sinistro.

3.2 — Para os fins de determinação da responsabilidade assumida pela Seguradora consideram-se, como riscos cobertos, os riscos expressamente mencionados nas Condições Especiais e Particulares anexas a esta apólice.

4. *Fundo de Estabilidade do Seguro Rural*

Em virtude de a presente operação de seguro estar garantida pelo Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, se ocorrer a incidência catastrófica de qualquer dos riscos cobertos, esta Companhia desde que expressamente autorizada pelo IRB, transferirá ao citado Fundo, a responsabilidade pelo pagamento da indenização que fôr devida por esta apólice.

5. *Pagamento do Prêmio*

5.1 — Os prêmios da presente apólice deverão ser pagos à Seguradora na Agência Bancária por ela indicada.

5.2 — Fica entendido e ajustado que qualquer indenização devida por fôrça do presente contrato sòmente possa a ser válida depois que o pagamento do prêmio houver sido realizado pelo Segurado, o que deve ser feito, obrigatòriamente, até 30 (trinta) dias contados da data da emissão desta apólice. Se o domicílio do Segurado não fôr o mesmo do Banco cobrador, o prazo ora previsto será de 45 (quarenta e cinco) dias.

5.3 — Decorrido os prazos referidos no item anterior, sem que tenha sido pago o prêmio, o contrato ficará automàticamente e de pleno direito cancelado, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

6. *Inspeções*

6.1 — A Seguradora tem o direito de efetuar inspeções, vistorias e verificações que julgar necessárias sôbre a situação e estado de conservação dos bens segurados.

6.2 — O *Segurado* deverá:

a) fornecer os esclarecimentos e provas que lhe forem pedidos, devendo facilitar o desempenho da tarefa dos Inspetores da Seguradora;
b) assistir pessoalmente, ou através de preposto devidamente credenciado, as inspeções realizadas pela Seguradora, apondo sua assinatura nos laudos elaborados, como comprovante de sua presença;
c) quando fôr o caso, manifestar nos laudos referidos em *b*), detalhadamente, as razões de sua discordância.

6.3 — A ausência do Segurado ou de seu preposto durante a inspeção realizada, ou a recusa de sua assinatura nos laudos, pressupõe tácita concordância com as conclusões do Inspetor da Seguradora.

7. *Ocorrência de Sinistro*

7.1 — O Segurado deverá comunicar, pelo meio mais rápido, qualquer evento que possa vir a se caracterizar como um sinistro e, conseqüentemente, acarretar a responsabilidade da Seguradora.

7.2 — Esta comunicação deverá ser confirmada logo após, mediante o preenchimento e entrega, em duas vias, do respectivo Aviso de Sinistro, do qual o Segurado deverá reter a segunda via, como o carimbo de recebimento, como comprovante de entrega.

7.3 — A Seguradora dará prévio conhecimento ao Segurado do nome e endereço do responsável pelo recebimento da comunicação e aviso de que tratam os itens 7.1 e 7.2.

7.4 — A Segurança se reserva o direito de inspecionar o local do evento, podendo, inclusive, tomar providências para a proteção dos bens segurados ou de seu remanescente, sem que tais medidas, por si só, impliquem em reconhecer-se obrigada a indenizar os danos ocorridos.

7.5 — Para ter direito à indenização, o Segurado deverá:

a) provar satisfatòriamente a ocorrência do sinistro, facultando à Seguradora, a plena elucidação da ocorrência e prestando-lhe a assistência que se fizer necessária para tal fim;
b) observar, também, o disposto na cláusula "Ocorrencia de Sinistro" das Condições Especiais anexas a esta apólice.

7.6 — A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro.

7.7 — Tôdas as despesas efetuadas com a comprovação do sinistro e documentos de habilitação correrão por conta do Segurado, salvo se diretamente realizadas pela Seguradora.

8. *Reintegração*

8.1 — Em caso de sinistro, as importâncias seguradas pelas Condições Especiais e Particulares desta apólice ficarão reduzidas das importâncias correspondentes às indenizações pagas, a partir da data da ocorrência do sinistro.

8.2 — Na hipótese de o bem sinistrado ter sido reposto nas condições imediatamente anteriores ao sinistro, a importância segurada será reintegrada, mediante a cobrança do prêmio relativo à indenização paga e proporcionalmente ao tempo a decorrer até o vencimento do seguro, se a indenização fôr superior a 5% da respectiva importância segurada.

9. *Sub-Rogação de Direitos*

A Seguradora, uma vez paga a indenização, fica sub-rogada até o seu valor, nos direitos e ações do Segurado contra terceiros, cujos atos ou fatos tenham dado causa ao prejuízo indenizado, podendo exigir, em qualquer tempo, o instrumento de cessão e os documentos hábeis para o exercício dêsses direitos.

10. *Seguro em Outra Seguradora*

Fica entendido e concordado que o Segurado não poderá contratar seguros cobrindo as mesmas garantias concedidas ou possíveis de serem concedidas por esta apólice. Verificada a coexistência de outros seguros, cobrindo os mesmos danos, tal fato isentará a Seguradora do pagamento de qualquer indenização e da restituição dos prêmios recebidos.

11. *Perda de Direitos*

A inobservância de qualquer das disposições constantes das presentes Condições Gerais, e das Condições Especiais e Particulares anexas, por parte do Segurado, bem como a prestação de declarações inexatas ou omissas, na realização do seguro ou na regulação de eventual sinistro, isentam a Seguradora do pagamento de quaisquer indenizações e da restituição dos prêmios, salvo se o Segurado provar justa causa de êrro.

12. *Vigência da Apólice*

12.1 — A presente apólice vigora pelo prazo expressamente estabelecido e nela serão incluídas, durante a sua vigência, tôdas as modalidades de cobertura propostas pelo Segurado e aceitas pela Seguradora.

12.2 — As Condições Especiais e Particulares incluídas no seguro, durante a vigência desta apólice, continuarão em vigor até os respectivos vencimentos.

12.3 — Com exceção do Seguro Agrícola, que é incancelável, as demais coberturas poderão ser canceladas a qualquer tempo, mediante acôrdo entre o Segurado e a Seguradora, celebrado com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, da data fixada para o cancelamento.

12.4 — Efetivado o cancelamento, a Seguradora reterá o premio correspondente ao prazo de vigência, com base na tabela de prazo curto prevista nas Normas Tarifárias em vigor.

13. *Avisos e Comunicações*

Todo e qualquer aviso ou comunicação do Segurado à Seguradora, e viceversa, deverá ser feito por escrito.

14. *Prescrição*

A prescrição, ou sua interrupção, será regulada pelo Código Civil Brasileiro

15. *Ratificação das Condições de Cobertura*

Fazem parte integrante dêste contrato, além desta apólice e de suas Condições Especiais e Particulares anexas:

a) os dispositivos das Normas Tarifárias em vigor;
b) a Proposta preenchida e assinada pelo Segurado;
c) o laudo de Inspeção Prévia;
d) as inspeções de risco realizadas durante a vigência da cobertura;
e) declarações do Segurado;
f) especificações dos bens segurados;
g) eventuais endossos de alteração emitidos pela Seguradora.

ANEXO Nº 8

APÓLICE DE SEGURO RURAL — OBRIGATÓRIO / FACULTATIVO — Nº _____

TÍTULO I

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRICOLA

Estipulante: _____

Segurado

1. *Objeto do Seguro*

O presente seguro tem por objeto garantir uma indenização pelos prejuízos decorrentes da incidência direta de fenômenos meteorológicos, doenças e pragas, nas culturas expressamente indicadas nesta apólice, nos têrmos de suas Condições Gerais, das presentes Condições Especiais e Condições Particulares em anexo.

2. *Riscos não Cobertos*

2.1 — Além dos riscos excluídos previstos nas Condições Gerais desta apólice, o presente seguro não responderá pelos prejuízos, quando:

a) a cultura segurada fôr formada em zonas ecològicamente inadequadas ou em terras exploradas há mais de cinco anos, sem a adoção de práticas de conservação de solo e sua fertilidade;

b) fôr verificado que, no todo ou em parte, a cultura segurada foi semeada em desacôrdo com as recomendações técnicas dos órgãos oficiais, especialmente no que se refere à quantidade e qualidade da semente empregada e época do plantio.

2.2 — Êste seguro não responderá, também, pelos prejuízos que se verificarem direta ou indiretamente, em conseqüência dos riscos não cobertos citados expressamente nas Condições Particulares aplicáveis a cada espécie de cultura segurada.

2.3 — Fica entendido e concordado que a ocorrência de qualquer dos eventos mencionados nos itens 2.1 e 2.2 implicará no cancelamento da cobertura concedida por esta apólice, ainda que os prejuízos sejam parciais.

3. *Âmbito da Cobertura e Importância máxima segurada*

3.1 — O presente seguro abrange as despesas de orçamento de custeio direto de culturas periódicas e as despesas anuais de manutenção de culturas permanentes, isto é, as despesas de manutenção depois de efetuada a primeira colheita com rendimento econômico.

3.1.1 — Entende-se como orçamento de custeio direto das culturas periódicas o levantamento das despesas necessárias à aquisição de sementes ou mudas, fertilizantes, corretivos do solo e produtos defensivos, bem como as despesas previstas com a execução dos trabalhos culturais do plantio à colheita.

3.1.2 — Entende-se como orçamento de manutenção de culturas perma-

nentes, o levantamento das despesas necessárias à aquisição de material e execução dos trabalhos culturais, em cada ciclo anual, a partir da primeira colheita efetuada com rendimento econômico.

3.2 — As importâncias seguradas pelas Condições Particulares desta apólice correspondem, para cada cultura segurada, ao produto do valor de custeio segurado, por hectare, pela área de plantação originalmente informada pelo Segurado.

3.3 — As culturas seguradas serão identificadas e caracterizadas pelas informações constantes dos Pedidos de Averbação, Certificado de Seguro, Inspeções e Contratos de Financiamento, no caso do Seguro Obrigatório, e pelas Propostas, Apólices, Inspeções e Declarações do Segurado, no caso de Seguros Facultativos.

3.4 — Entende-se como área efetivamente plantada, tôda a extensão da cultura segurada semeada e germinada sôbre a qual o Segurado tenha interêsse econômico, localizada na propriedade agrícola indicada nesta apólice.

3.5 — Fica entendido e concordado que, verificado pela Seguradora não corresponder a área efetivamente plantada à área originalmente informada pelo Segurado, por não ter germinado ou por qualqur outro motivo, proceder-se-á da seguinte forma:

a) no caso de ser inferior, permanecerá inalterado o valor do custeio segurado, por hectare, reduzindo-se a importância segurada, automática e proporcionalmente, sem que tal redução importe em devolução do prêmio correspondente à área não plantada;

b) no caso de ser superior, permanecerá inalterada a importância segurada, reduzindo-se o valor do custeio segurado, por hectare, o qual corresponderá ao quociente da divisão da importância segurada pelos hectares efetivamente plantados.

4. *Prazos*

Em relação a cada cultura segurada, esta apólice vigirá pelos prazos estabelecidos nas Condições Particulares respectivas.

5. *Ocorrência de sinistro*

5.1 — O *Segurado* deverá comunicar, pelo meio mais rápido de que dispuser, qualquer evento que possa vir a se caracterizar como um sinistro e, conseqüentemente, acarretar a responsabilidade da *Seguradora*.

5.2 — Esta comunicação deverá ser confirmada logo após, mediante o preenchimento e entrega, em duas vias, do respectivo Aviso de Sinistro, do qual o *Segurado* deverá reter a segunda via com o carimbo de recebimento, como comprovante de entrega.

5.3 — *A Seguradora* dará prévio conhecimento ao *Segurado* do Nome e Endereço do responsável pelo recebimento da comunicação e aviso de que tratam os itens 5.1 e 5.2.

5.4 — O não cumprimento do disposto nos itens anteriores exime a *Seguradora* de qualquer responsabilidade pelos danos ocorridos na cultura segurada.

5.5 — De posse do Aviso de Sinistro, a *Seguradora* providenciará a inspeção da cultura sinistrada, em dia prèviamente comunicado ao *Segurado*, com a finalidade de determinar as causas dos prejuízos e a extensão dos danos.

5.6 — O *Segurado*, ou seu preposto devidamente credenciado, deverá acompanhar os trabalhos de levantamento dos danos, assinando os laudos elaborados conjuntamente com o Inspetor da Seguradora e duas testemunhas. Caso o *Segurado* não esteja de acôrdo com as conclusões do Inspetor da Seguradora, assim mesmo deverá apor sua assinatura, sob ressalva, manifestando, no próprio laudo, as razões de sua discordância.

5.7 — A ausência do *Segurado* durante o levantamento dos danos, ou a recusa de sua assinatura nos laudos, implica em tácita aceitação das conclusões do Inspetor da Seguradora.

5.8 — Em caso de discordância, fica desde já entendido e concordado que, como forma de arbitramento, será indicado outro perito para efetuar nova inspeção de danos, escolhido de comum acôrdo entre a *Seguradora* e o *Segurado*.

5.8.1 — No caso do laudo de arbitramento confirmar o laudo do Inspetor da Seguradora, o *Segurado* arcará com as despesas de arbitramento.

5.9 — *A Seguradora*, cotejando os laudos de inspeção de danos com as condições de cobertura da presente apólice e outros elementos de convicção de que dispuser, decidirá sôbre o reconhecimento ou não de sua responsabilidade, procedendo à liquidação do sinistro.

6. *Perda de Direitos*

O Segurado perderá o direito a qualquer indenização porventura devida, nos seguintes casos:

a) se, em qualquer ocasião, ocultar fato material, fizer declarações inexatas, omissas, errôneas ou falsas, sôbre circunstâncias que possam influir no conhecimento do risco ou no cálculo do prêmio;

b) se deixar de adotar todos os meios e processos razoáveis para produzir, cuidar e salvar a cultura segurada, quer antes, quer depois de danificada por riscos cobertos ou não cobertos pelo seguro;

c) se apresentar reclamação falsa ou baseada em declarações inexatas, sob qualquer ponto de vista, ou se empregar meios dolosos, ou simulações, para obter benefícios ilícitos ou indevidos.

ANEXO Nº 9

APÓLICE DE SEGURO RURAL — OBRIGATÓRIO / FACULTATIVO — Nº _____

TÍTULO II

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO PECUÁRIO

Estipulante: _____

Segurado

1. *Objeto do Seguro*

O presente seguro tem por objeto garantir, nos têrmos das Condições Gerais desta apólice, das presentes Condições Especiais e das Condições Particulares em anexo, o pagamento de uma indenização pela morte de animais, plantéis, rebanhos ou criações.

2. *Riscos excluídos*

2.1 — Além dos riscos excluídos previstos nas Condições Gerais desta apólice, o presente seguro não responderá pelo prejuízo resultante da morte do animal segurado, conseqüente, direta ou indiretamente, de:

a) má condução da exploração, face às recomendações técnicas emanadas das autoridades competentes;

b) maus tratos e/ou atos de crueldade e, em geral, culpa ou dolo do *Segurado* ou de seus prepostos;

c) acidente verificado quando os animais se encontrarem soltos ou abandonados nos leitos das estradas de ferro ou de rodagem;

d) operação efetuada por pessoas leigas, não devidamente capacitadas à aplicação de medidas técnicas de ordem veterinária;

e) intervenção cirúrgica desnecessária à preservação da vida do animal;

f) sacrifício por determinação de leis sanitárias ou por disposições oficiais, em conseqüência de moléstias infecto-contagiosas;

g) falta de vacinação dos animais segurados ou não, contra doenças que constituem foco de enzootia na região, bem como falta de medidas sanitárias e de profilaxia contra essas doenças.

2.2 — Êste seguro não responderá, também, pela morte dos animais segurados verificada direta ou indiretamente em conseqüência dos riscos não cobertos citados expressamente nas Condições Particulares aplicáveis à espécie de animal segurado.

2.3 — Fica entendido e concordado que a ocorrência de qualquer dos eventos mencionados nos itens 2.1 e 2.2 implicará no cancelamento automático do seguro dos animais atingidos.

3. *Âmbito da cobertura e importância segurada*

3.1 — O presente seguro abrange os animais sôbre os quais o *Segurado* tenha algum interesse econômico, localizados na propriedade indicada nesta apólice, ou em propriedades imóveis que lhe sejam contíguas.

3.1.1 — No caso de mudança de animal segurado para outro local, cessará automàticamente a responsabilidade da *Seguradora*, salvo se fôr prèviamente autorizada esta mudança, ou quando se tratar de animais de trabalho, os quais estão cobertos pelo seguro, em qualquer local onde se encontram em atividade.

3.2 — Êste seguro poderá abranger animais individualizados ou a criação ou rebanho em geral.

3.3 — No caso do seguro individualizado, os animais segurados devem constar da relação anexa a esta apólice, onde são indicadas suas principais referências identificadoras e as respectivas importâncias seguradas.

3.4 — No caso do seguro de criações ou rebanhos, são considerados como segurados, pelo mesmo valor, todos os animais componentes da criação ou rebanho segurados, assim considerados os animais da mesma espécie localizados na propriedade indicada nesta apólice ou em propriedades contíguas e sôbre os quais o *Segurado* tenha algum interêsse econômico, correspondendo a importância segurada desta apólice ao resultado da multiplicação do valor unitário segurado pelo número de animais originalmente informado pelo *Segurado*.

3.4.1 — Correrão por conta do SEGURADO os primeiros prejuízos, até o valor correspondente à franquia dedutível indicada nas respectivas Condições Particulares.

3.5 — A importância segurada sôbre *gurado* os primeiros prejuízos, até o valor correspondente à franquia dedutível indicada nas respectivas Condições Particulares.

3.5 — A importância segurada sôbre cada animal representa o máximo de responsabilidade assumida pela *Seguradora*. Em hipótese alguma a importância segurada de cada animal, rebanho ou criação poderá ser superior a 70 % (setenta por cento) dos respectivos valôres, apurados por ocasião da contratação dêste seguro.

3.5.1 — Se o animal criação ou rebanho segurados, no momento do sinistro, tiver valor menor que o da importância segurada, a indenização a cargo da *Seguradora* será reduzida proporcionalmente, em função do valor arbitrado por ocasião do sinistro.

3.6 — Fica entendido e concordado que, verificado pela *Seguradora* que o número efetivo de animais não corresponde à quantidade originalmente informada pelo Segurado, proceder-se-á da seguinte forma:

a) no caso do número ser inferior, permanecerá inalterado o valor unitário segurado, reduzindo-se a importância segurada, automática e proporcionalmente, sem que tal redução importe em devolução do prêmio correspondente;

b) no caso do número ser superior, permanecerá inalterada a importância segurada, reduzindo-se o valor unitário segurado, o qual corresponderá ao quociente da divisão da importância segurada pelo número efetivo de animais segurados.

4. *Exame dos Animais e Período de Carência*

4.1 — A *Seguradora* se reserva o direito de fazer realizar exame clínico em qualquer animal proposto para seguro.

4.2 — No caso de não realização do referido exame, *A Seguradora* só responderá pelos prejuízos conseqüentes da morte do animal, por efeito do risco de moléstia previsto nas Condições Particulares anexas, depois de decorrido o período de carência correspondente a 30 (trinta) dias, contados da data do início do seguro.

5. *Alterações*

5.1 — Dentro de 5 (cinco) dias, contados a partir de sua ocorrência, deverão ser comunicados à *Seguradora*, por escrito, os atos ou fatos a seguir indicados:

a) no caso particular do seguro de rebanhos ou criações, a inclusão ou exclusão de animais durante a vigência da apólice;

b) perda de valor em conseqüência da inutilização, depreciação ou diminuição das aptidões dos animais para cumprir a sua utilização declarada na apólice;

c) venda, alienação, desaparecimento ou qualquer outra causa ou motivo que resulte a necessidade de cancelamento do seguro relativo ao respectivo animal;

d) penhor ou qualquer outro ônus, ou, ainda, a instituição de interêsses outros sôbre os animais segurados.

5.2 — Ocorrendo a hipótese da alínea *c*) do item anterior, a *Seguradora* estará exonerada de qualquer responsabilidade, salvo se, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação do *Segurado*, comunicar ao mesmo a sua disposição de continuar garantindo o risco.

5.3 — As alterações previstas nesta Cláusula produzem os efeitos aqui previstos a partir das datas em que se verificarem, devendo ser reajustados os prêmios correspondentes.

6. *Obrigações do Segurado*

O Segurado é obrigado, independentemente de outras estipulações constantes desta apólice, a:

a) dar à Seguradora, dentro do mais curto prazo e por escrito, as informações pedidas a respeito do seguro;

b) avisar à *Seguradora*, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer doença, acidente ou alteração que ponha em risco a vida do animal;

c) proporcionar o tratamento e a assistência veterinária indispensáveis à cura dos animais, ainda que êstes se tornem incapazes para a função a que se destinavam;

d) isolar os animais enfermos ou acidentados.

7. *Ocorrência de Sinistro*

7.1 — O *Segurado* deverá comunicar a morte do animal segurado, dentro das primeiras 48 (quarenta e oito) horas após a ocorrência, pelo meio mais rápido de que dispuser.

7.2 — Esta comunicação deverá ser confirmada logo após, mediante o preenchimento e entrega, em duas vias, do respectivo Aviso de Sinistro, do qual o *Segurado* deverá reter a segunda via com o carimbo de recebimento, como comprovante de entrega.

7.3 — A *Seguradora* dará prévio conhecimento ao *Segurado* do nome e

endo êço do responsável pelo recebiment) da comunicação e aviso de que tratam os itens 7.1 e 7.2.

7.4 — O não cumprimento do disporto nos itens anteriores exime a *Seguradora* de qualquer responsabilidade assumida pelo presente seguro.

7.5 — De posse da Comunicação e/ou do Aviso de Sinistro, a *Seguradora* providenciará o comparecimento de um Inspetor ao local, com a finalidade de apurar a ocorrência e determinar a causa da morte do animal sinistrado.

7.6 — O *Segurado*, ou seu preposto devidamente credenciado, deverá acompanhar o trabalho do Inspetor da Seguradora, assinando os laudos por êle elaborados, conjuntamente com duas testemunhas. Caso o *Segurado* não esteja de acôrdo com as conclusões do Inspetor da Seguradora, assim mesmo deverá apor a sua assinatura, sob ressalva, manifestando, no próprio laudo, as razões de sua discordância.

7.7 — A ausência do *Segurado* durante a apuração da ocorrência, ou a recusa de sua assinatura nos laudos, implica em tácita aceitação das conclusões do Inspetor da Seguradora.

7.8 — Em caso de discordância, fica desde já entendido e concordado que, como forma de arbitramento, será indicado outro perito para efetuar nova apuração, escolhido de comum acôrdo entre a *Seguradora* e o *Segurado*.

7.8.1 — No caso do laudo de arbitramento confirmar o laudo do Inspetor da Seguradora, o *Segurado* arcará com as despesas de arbitramento.

7.9 — Independentemente do estipulado no item 7.5 e itens subseqüentes, o *Segurado* deverá, quando fôr o caso apresentar o têrmo de "baixa por morte" da respectiva Associação de Registro, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da morte ou sacrifício do animal segurado.

7.10 — *A Seguradora*, cotejando os laudos da inspeção procedida com as condições de cobertura da presente apólice e outros elementos de convicção de que dispuser, decidirá sôbre o reconhecimento ou não de sua responsabilidade, procedendo à liquidação do sinistro.

8. *Perda de Direitos*

O Segurado perderá o direito a qualquer indenização porventura devida, nos seguintes casos:

a) se, em qualquer ocasião, ocultar fato material, fizer declarações inexatas, omissas, errôneas ou falsas, sôbre circunstâncias que possam influir no conhecimento do risco ou no cálculo do prêmio;

b) se deixar de adotar todos os meios e processos razoáveis para salvar o animal segurado, quer antes, quer depois de atingido por riscos cobertos ou não cobertos pelo presente seguro;

c) se apresentar reclamação falsa ou baseada em declarações inexatas, sob qualquer ponto de vista, ou se empregar meios dolosos, ou simulações, para obter benefícios ilícitos ou indevidos;

d) enterrar ou, por qualquer forma, destruir o corpo do animal morto antes de decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da expedição do aviso a que se refere o item 7.2, salvo quando expressamente determinado pelas autoridades sanitárias competentes.

ANEXO Nº 10

APÓLICE DE SEGURO RURAL — OBRIGATÓRIO / FACULTATIVO — Nº _____

TÍTULO III

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO DE BENFEITORIAS E PRODUTOS AGROPECUARIOS

Estipulante _____ Início _____

Segurado _____ Vencimento _____

1. *Objeto do Seguro*

Nos têrmos das Condições Gerais desta apólice, e das presentes Condições Especiais, êste seguro tem por objeto garantir o pagamento de uma indenização pelos prejuízos causados aos bens segurados, pelos riscos cobertos mencionados no item 2.

2. *Ambito da cobertura e Riscos Cobertos*

2.1 — O presente seguro abrange os bens sôbre os quais o *Segurado* tenha algum interêsse econômico, desde que estejam identificados e caracterizados na apólice e sejam constituídos de:

a Benfeitorias, assim consideradas as construções e seus respectivos conteúdos, instalações e/ou equipamentos fixos;

b Produtos Agropecuários, depois de retirados do campo de produção;

c Máquinas Agrícolas e seus implementos, bem como Veículos Rurais Mistos ou de Carga.

2.2 — Consideram-se como riscos cobertos pelo presente seguro os prejuízos causados pelos seguintes eventos

a incêndio, explosão, raio e suas conseqüências;

b vendaval (vento com velocidade igual ou superior a 54km/h), granizo, tremores de terra, e impacto de veículos de qualquer espécie;

c desmoronamento total ou parcial do armazém ou depósito, caracterizando-se o desmoronamento parcial somente quando houver desabamento de parede ou qualquer outro elemento estrutural.

2.3 — No seguro de produtos agropecuários, além dos riscos acima enumerados, consideram-se como riscos cobertos as perdas ou danos decorrentes de acidente com o veículo transportador, durante o transporte dos bens segurados, desde que o transporte esteja sendo feito pelo próprio *Segurado* ou pela Cooperativa de que faça parte.

2.4 — No seguro de máquinas, implementos agrícolas e veículos rurais mistos ou de carga, além dos riscos enumerados no item 2.2, esta apólice ainda garante as perdas e danos causados por:

a) colisão, abalroamento e/ou capotagem, queda de pontes, viadutos ou em precipícios, acidentais, ainda que decorrentes de defeitos mecânicos, elétricos, de material ou de fabricação, ou, ainda, do desgaste pelo uso;

b) roubo ou furto total;

c) queda de objetos sôbre os bens segurados; e

d) acidentes em transporte decorrente de caso fortuito ou fôrça maior, quando o bem segurado estiver sendo transportado por qualquer meio adequado.

2.4.1 — Estão excluídas as perdas ou danos causados por:

a) roubo ou furto parcial ou perda de qualquer peça, ferramenta, acessório ou sobressalente, e

b) desgaste pelo uso ou defeito mecânico ou de fabricação, de seus componentes e motores, mesmo que sejam causadores de sinistros indenizáveis por esta apólice.

3. *Riscos Não Cobertos*

3.1 — Além dos riscos excluídos previstos nas Condições Gerais desta apólice, o presente seguro não responderá pelos prejuízos decorrentes, direta ou indiretamente, de:

a) vício intrínseco, má qualidade, mau acondicionamento e desgaste pelo uso;

b) ação depredatória de animais;

c) inundação, alagamento, ou qualquer dano causado por água, umidade, môfo, perda de substância ou de aquisição, salvo se em conseqüência de risco coberto pela apólice;

d) areia ou terra, sejam estas impulsionadas ou não pelo vento.

3.2 — Outrossim, consideram-se como não cobertos pelo presente seguro, os prejuízos causados a animais vivos, plantações, safras no campo de colheita, embarcações aquáticas e aeronaves, cêrcas, obras de arte para sustentação de terras, represamento de águas e vias de acesso.

4. *Importância segurada*

4.1 — As importância seguradas sôbre os bens segurados representam o máximo de responsabilidade assumida pela *Seguradora* como indenização dos seguintes prejuízos:

a) danos materiais diretamente resultantes dos riscos cobertos;

b) danos materiais e despesas decorrentes das providências tomadas para prevenir ou minorar os danos resultantes dos riscos cobertos garantidos por esta apólice, desde que estas providências, quando possível, tenham sido autorizadas prèviamente pela *Seguradora*.

4.1.1 — No seguro de máquinas, implementos agrícolas e veículos rurais mistos ou de carga, são ainda indenizáveis:

a) as despesas efetuadas com reboque, socorro e ou salvamento para a remoção do objeto segurado, do local do acidente para a oficina sob escolha ou aprovação da *Seguradora*;

b) as despesas com buscas, salvamento e outras, efetuadas para localização e recuperação do objeto segurado, quando roubado ou furtado, desde que antecipadamente autorizadas pela Seguradora.

4.2 — Se, no momento do sinistro, o valor em risco do bem segurado por esta apólice, fôr de valor superior à importância segurada, o Segurado será considerado cossegurador da diferença e participará dos prejuízos na proporção que lhe couber em rateio. Cada item segurado, se houver mais de um na apólice, ficará sujeito a esta condição, não sendo permissível ao Segurado alegar excesso de valor segurado de um item para compensação de outro.

5. *Ocorrência de sinistro*

5.1 — O Segurado deverá comunicar, pelo meio mais rápido de que dispuser, qualquer evento que possa vir a se caracterizar como um sinistro e, conseqüentemente, acarretar a responsabilidade da Seguradora.

5.2 — Esta comunicação deverá ser confirmada logo após, mediante o preenchimento e entrega, em duas vias, do respectivo Aviso de Sinistro, do qual o Segurado deverá reter a segunda via com o carimbo de recebimento, como comprovante de entrega.

5.2.1 — A Seguradora dará prévio conhecimento ao Segurado do nome e endereço do responsável pelo recebimento da comunicação e aviso de que tratam os itens 5.1 e 5.2.

5.3 — O não cumprimento do disposto nos itens anteriores exime a Seguradora de qualquer responsabilidade pelas perdas e danos ocorridos.

5.4 — O Segurado se obriga a:

a) tomar tôdas as providências razoáveis ao seu alcance para proteger os bens segurados ou evitar a agravação dos prejuízos;

b) quando couber, avisar as autoridades policiais e as demais relacionadas com o fato;

c) não dispor do remanescente dos bens segurados atingidos pelo sinistro e não iniciar a reparação dos mesmos sem a prévia concordância da Seguradora, salvo se para atender interêsse público ou para evitar a agravação dos prejuízos indenizáveis por esta apólice.

5.4.1 — Para ter direito à indenização deverá o Segurado provar satisfatòriamente a ocorrência do sinistro, facultando à Seguradora plena elucidação do fato e prestando a assistência que se fizer necessária para tal fim.

5.5 — A Seguradora se reserva o direito de inspecionar o local do evento, podendo, inclusive, tomar providências para a proteção dos bens segurados ou de seu remanescente, sem que tais medidas, por si só, impliquem em reconhecer-se obrigada a indenizar os danos ocorridos.

5.6 — Cumprindo obrigação advinda por esta apólice, a Seguradora poderá optar por:

a) indenizar em espécie:
b) substituir o bem sinistrado, ou
c) reparar os danos por sua conta.

5.6.1 — Na hipótese das alíneas a) e b), o remanescente do bem sinistrado passa a pertencer à Seguradora, quando a indenização fôr igual ao valor do bem sinistrado.

5.6.2 — Se todo o bem segurado ou parte, inexistir para substituição, ou reparação do que foi sinistrado, a responsabilidade da Seguradora se limitará ao custo presumido, como se tal bem ou suas partes e peças existissem à venda no mercado.

5.6.3 — No caso do bem segurado constituir-se de máquinas, tratores ou veículos rurais e/ou de carga, serão ainda observadas as seguintes disposições:

a) fica ao Segurado facultado optar por orçamento de oficina de sua escolha, correndo, entretanto, por sua conta, todo o eventual excesso que se verificar entre o orçamento da oficina escolhida e o orçamento aprovado pela Seguradora;

b) no caso de roubo ou furto total do bem segurado, passados 60 (sessenta) dias da reclamação, e não sendo o mesmo apreendido ou descoberto o seu paradeiro, a Seguradora, à sua opção, indenizará o Segurado em dinheiro ou entregar-lhe-á outro bem de igual marca, tipo e valor equivalente.

5.7 — A Seguradora providenciará a inspeção dos danos, com a finalidade de determinar as causas dos prejuízos e sua extensão.

5.8 — O Segurado, ou seu preposto devidamente credenciado, deverá acompanhar os trabalhos de levantamento dos danos, assinando os laudos elaborados conjuntamente com o Inspetor da Seguradora e duas testemunhas. Caso o Segurado não esteja de acôrdo com as conclusões do Inspetor da *Seguradora*, assim mesmo deverá apor a sua assinatura, sob ressalva, manifestando, no próprio laudo, as razões de sua discordância.

5.9 — A ausência do Segurado durante o levantamento dos danos, ou a recusa de sua assinatura nos laudos, implica em tácita aceitação das conclusões do Inspetor da Seguradora.

5.10 — Em caso de discordância, fica desde já entendido e concordado que, como forma de arbitramento, será indicado outro perito para efetuar nova inspeção de danos, escolhido de comum acôrdo entre a Seguradora e o Segurado.

5.10.1 — No caso do laudo de arbitramento confirmar o laudo do Inspetor da Seguradora, o Segurado arcará com as despesas de arbitramento.

5.11 — A Seguradora, cotejando os laudos de inspeção de danos com as condições de cobertura da presente apólice e outros elementos de convicção de que dispuser, decidirá sôbre o reconhecimento ou não de sua respon-

sabilidade, procedendo à liquidação do sinistro.

6. Perda de direitos

O Segurado perderá o direito a qualquer indenização porventura devida, nos seguintes casos:

a) se, em qualquer ocasião, ocultar fato material, fizer declarações inexatas, omissas, errôneas ou falsas, sôbre circunstâncias que possam influir no conhecimento do risco ou no cálculo do prêmio;

b) se apresentar reclamação falsa ou baseada em declarações inexatas, sob qualquer ponto de vista, ou se empregar meios dolosos, ou simulações para obter benefícios ilícitos ou indevidos.

ANEXO Nº 11

Apólice de Seguro Rural Obrigatório nº .....

Título IV — *Seguro Temporário de Vida.*

Estipulante: .....

1. Objeto do seguro

1.1 — O presente seguro visa a garantir ao Estipulante a liquidação dos saldos devedores referentes a débitos de pessoas físicas em decorrência de operações de Crédito Rural contratadas sem garantia real ou sem registro destas, na forma da Lei nº 4.829, de 5-11-65, no caso da ocorrência da morte dos respectivos devedores.

1.2 — O Seguro visa também a garantir ao Estipulante a liquidação dos saldos devedores referentes aos contratos de compra e venda firmados pelos mutuários-segurados adquirentes de terras para seu trabalho em projetos de colonização rural (art. 53 do Decreto nº 59.428, de 27-10-66).

2. Riscos cobertos

O risco coberto será exclusivamente o de morte do devedor, qualquer que seja a causa de que tenha resultado.

3. Grupo Segurável — Aceitação dos Segurados

Serão seguráveis tôdas as pessoas físicas, com menos de 60 (sessenta) anos de idade que sejam devedores do Estipulante em operações de Crédito Rural. A aceitação do Seguro independerá de exame médico.

4. Transferência ou Aumento de Dívida

Qualquer alteração que importe em transferência de devedor, ou em aumento do valor da dívida inicial, será considerada como nôvo seguro, procedendo-se a um nôvo pedido de inclusão, com pagamento do prêmio respectivo.

5. Capital Segurado Máximo "Per Capita"

O capital segurado será, no início do seguro, igual ao estado da dívida e não poderá ultrapassar, para cada segurado, o valor correspondente a 50 (cinqüenta) vêzes o maior salário-mínimo vigente no País (art. 34 da Lei número 4.829, de 5-11-65).

6. Prêmios

O prêmio anual de seguro resulta da aplicação da taxa de 0,5% (cinco décimos por cento) sôbre o valor inicial de cada financiamento concedido, podendo ser desdobrado em parcelas mensais calculadas à taxa de 0,04167% (quatro mil e cento e sessenta e sete centésimos milésimos por cento) aplicada sôbre êste mesmo valor.

7. Indenização

Ocorrendo a morte do devedor segurado, dentro do período de cobertura, a Seguradora, uma vez recebida a prova de morte, em forma legal, liquidará o débito na data do respectivo vencimento.

ANEXO Nº 12-A

APÓLICE DE SEGURO RURAL OBRIGATÓRIO / FACULTATIVO Nº ——

TÍTULO I

CONDIÇÕES PARTICULARES APLICÁVEIS A CULTURA DE ALGODÃO HERBÁCEO

Estipulante: ——— INÍCIO: ———

Segurado

CUSTEIO SEGURADO POR HECTARE: CR$ ——— VENCIMENTO ———

ÁREA DA CULTURA: ——— Ha. IMPORTÂNCIA SEGURADA: Cr$ ———

1. Riscos Cobertos

1.1 — Nos têrmos da Cláusula 1 — *Objeto do Seguro* do Título I — Condições Especiais do Seguro Agrícola, consideram-se riscos cobertos pelas presentes Condições Particulares os prejuízos causados à cultura seguradora e decorrente de:

a) incidência direta de incêndio, chuvas excessivas, geada, trombas dágua, granizo, sêcas, ventos frios, ventos fortes e, em geral, qualquer fenômeno meteorológico;

b) doenças, sem método de combate difundido pelas autoridades competentes;

c) pragas, ressalvado o disposto na Cláusula 2 das presentes Condições Particulares;

d) ataque de aves e de outras espécies animais.

1.2 — O risco de sêca, mencionado no item 1.1, alínea *a*), sòmente será considerado quando fôr devidamente caracterizado como tal pelas autoridades competentes, na região onde estiver localizada a cultura.

2. Riscos Não Cobertos

2.1 — Além dos riscos excluídos mencionados nas Condições Gerais e Especiais desta apólice, considera-se como não coberto o prejuízo decorrente da falta de práticas adequadas de combate às "pragas principais" do algodoeiro, havendo, em conseqüência, infestação generalizada de: Ácaros, Broca, Coruquerê, Lagartas, Lagarta Rosada, Lagarta-Rosca, Lagarta-do-Consulo, Percevejos, Pulgão, Tripes, Varuinhas e Nematóides.

2.1 — Entende-se como *Infestação Generalizada* a perda de mais de 60% (sessenta por cento) da cultura segurada em conseqüência da ação das referidas "pragas principais".

3. Importância Segurada

3.1 — Observado o disposto nas Condições Especiais do Título I, Cláusula 3, itens 3.4 a 3.6, a importância segurada por esta apólice representa o máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora, no caso de perda total da cultura segurada em seu último estágio de custeio.

3.2 — Em relação aos diversos estágios de desenvolvimento da cultura segurada, a importância segurada corresponderá, no máximo, às seguintes percentagens:

Estágios	Percentagem da importância segurada
Do preparo do Solo até o início da germinação	30
Da germinação até o início da floração	65
Da floração à colheita	100

ANEXO Nº 12-B

APÓLICE DE SEGURO RURAL OBRIGATÓRIO / FACULTATIVO Nº ——

TÍTULO I

CONDIÇÕES PARTICULARES APLICÁVEIS A CULTURA DE AMENDOIM

Estipulante: ——— INÍCIO: ———

Segurado

CUSTEIO SEGURADO POR HECTARE: Cr$ ——— VENCIMENTO: ———

ÁREA DA CULTURA: ——— Ha. IMPORTÂNCIA SEGURADA: Cr$ ———

1. Riscos Cobertos

1.1 — Nos têrmos da Cláusula 1 — *Objeto do Seguro* do Título I — Condições Especiais do Seguro Agrícola, consideram-se riscos cobertos pelas presentes Condições Particulares os prejuízos causados à cultura segurada e decorrente de:

a) incidência direta de incêndio, chuvas excessivas, geada, trombas dágua, granizo, sêcas, ventos frios, ventos fortes e, em geral, qualquer fenômeno meteorológico;

b) doenças, sem método de combate difundido pelas autoridades competentes;

c) pragas, ressalvado o disposto na Cláusula 2 das presentes Condições Particulares;

d) ataque de aves e de outras espécies animais;

1.2 — O risco de sêca, mencionado no item 1.1, alínea *a*), sòmente será considerado quando fôr devidamente caracterizado como tal pelas autoridades competentes, na região onde estiver localizada a cultura.

2. Riscos Não Cobertos

2.1 — Além dos riscos excluídos mencionados nas Condições Gerais e Especiais desta apólice, considera-se como não coberto o prejuízo decorrente da falta de práticas adequadas de combate às "pragas principais" do amendoim, havendo, em conseqüência, infestação generalizada de: cigarrinhas, Cupins, Curuquerê-dos-Capinzais, Lagartas, Lagarta-dos-Milharais, Lagarta-do-Pescoço-Vermelho, Lagarta-Rosca, Lagarta-da-Teia, Percevejos, Tripes e Mematoides.

2.1.1 — Entende-se como *Infestação Generalizada* a perda de mais de 60 % (sessenta por cento) da cultura segurada em conseqüência da ação das referidas "pragas principais".

3. Importância segurada

3.1 — Observado o disposto nas Condições Especiais do Título I, Cláusula 3, itens 3.4 a 3.6, a importância segurada por esta apólice representa o máximo de responsabilidade assumida pela seguradora, no caso de perda total da cultura segurada em seu último estágio de custeio.

3.2 — Em relação aos diversos estágios de desenvolvimento da cultura segurada, a importância segurada corresponderá, no máximo, às seguintes percentagens:

Estágios	Percentagem da importância segurada
Do preparo do Solo até o início da germinação	30
Da germinação até o início da floração	65
Da floração à colheita	100

ANEXO Nº 12-C

APÓLICE DE SEGURO RURAL OBRIGATÓRIO / FACULTATIVO Nº ——

TÍTULO I

CONDIÇÕES PARTICULARES APLICÁVEIS A CULTURA DE ARROZ

Estipulante: ——— INÍCIO ———

Segurado

CUSTEIO SEGURADO POR HECTARE: Cr$ ——— VENCIMENTO: ———

ÁREA DA CULTURA: ——— Ha. IMPORTÂNCIA SEGURADA: Cr$ ———

1. Riscos Cobertos

1.1 — Nos têrmos da Cláusula 1 — *Objeto do Seguro* do Título I — Condições Especiais de Seguro Agrícola, consideram-se riscos cobertos pelas presentes Condições Particulares os prejuízos causados à cultura segurada e decorrente de:

a) incidência direta de incêndio, chuvas excessivas, geada, trombas d'água, granizo, sêcas, ventos frios, ventos fortes e, em geral, qualquer fenômeno meteorológico;

b) doenças, sem método de combate difundido pelas autoridades competentes;

c) pragas, ressalvado o disposto na Cláusula 2 das presentes Condições Particulares;

d) ataque de aves e de outras espécies animais.

1.2 — O risco de sêca, mencionado no item 1.1, alínea *a*), sòmente será considerado quando fôr devidamente caracterizado como tal pelas autoridades competentes, na região onde estiver localizada a cultura.

2. Riscos não Cobertos

2.1 — Além dos riscos excluídos mencionados nas Condições Gerais e Especiais desta apólice, considera-se

como não coberto o prejuízo decorrente da falta de práticas adequadas de combate às "pragas principais" do arroz, havendo, em conseqüência, infestação generalizada de: caruncho, cupins, gorgulhos aquáticos, pão-de-galinha, lagartas, percevejo-castanho, percevejo-do-arroz.

2.1.1 — Entende-se como *Infestação Generalizada* a perda de mais de 60 % (sessenta por cento) da cultura segurada em conseqüência da ação das referidas "pragas principais".

3. *Importância Segurada*

3.1 — Observado o disposto nas Condições Especiais do Título I, Cláusula 3, itens 3.4 a 3.6, a importância segurada por esta apólice representa o máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora, no caso de perda total da cultura segurada em seu último estágio de custeio.

3.2 — Em relação aos diversos estágios de desenvolvimento da cultura segurada, a importância segurada corresponderá, no máximo, às seguintes percentagens:

Estágios	Percentagem da importância segurada
Do preparo do solo até o início da germinação	40
Da germinação até o início da cacheação	65
Da cacheação à colheita	100

ANEXO Nº 12-B

APÓLICE DE SEGURO RURAL OBRIGATÓRIO / FACULTATIVO Nº ——

TÍTULO I

CONDIÇÕES PARTICULARES APLICÁVEIS À CULTURA DE BATATA INGLÊSA (Batatinha)

Estipulante ——: —— INÍCIO ——
Segurado

CUSTEIO SEGURADO POR HECTARE: Cr$ —— VENCIMENTO: ——

ÁREA DA CULTURA: —— Ha. IMPORTÂNCIA SEGURADA: Cr$ ——

1. *Riscos Cobertos*

1.1 — Nos têrmos da Cláusula 1 — *Objeto do Seguro* do Título I — Condições Especiais do Seguro Agrícola, consideram-se riscos cobertos pelas presentes Condições Particulares os prejuízos causados à cultura segurada e decorrentes de:

a) incidência direta de incêndio, chuvas excessivas, geada, trombas d'água, granizo, sêcas, ventos frios, ventos fortes e, em geral, qualquer fenômeno meteorológico;

b) doenças, sem método de combate difundido pelas autoridades competentes;

c) pragas, ressalvado o disposto na Cláusula 2 das presentes Condições Particulares;

d) ataque de aves e de outras espécies animais.

1.2 — O risco de sêca, mencionado no item 1.1, alínea *a*), sòmente será considerado quando fôr devidamente caracterizado como tal pelas autoridades competentes, na região, onde estiver localizada a cultura.

2. *Riscos Não Cobertos*

2.1 — Além dos riscos excluídos mencionados nas Condições Gerais e Especiais desta apólice, considera-se como não coberto o prejuízo decorrente da falta de práticas adequadas de combate às "pragas principais" da Batata Inglêsa (batatinha), havendo, em conseqüência, infestação generalizada de: Ácaro-Branco, Bicho-Bôlo, Bicho-Arame, Lagarta, Lagarta-Rosca, Percevejo, Pulga, Pulgões, Piolho-Branco, Traça-da-Batatinha e Vaquinha.

2.1.1 — Entende-se como *Infestação Generalizada* a perda de mais de 60 % (sessenta por cento) da cultura segurada em conseqüência da ação das referidas "pragas principais".

3. *Importância Segurada*

3.1 — Observado o disposto nas Condições Especiais do Título I, Cláusula 3, itens 3.4 a 3.6, a importância segurada por esta apólice representa o máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora, no caso de perda total da cultura segurada em seu último estágio de custeio.

ANEXO Nº 12-E

APÓLICE DE SEGURO RURAL OBRIGATÓRIO / FACULTATIVO Nº ——

TÍTULO I

CONDIÇÕES PARTICULARES APLICÁVEIS À CULTURA DE CAFÉ

Estipulante ——: —— INÍCIO ——
Segurado

CUSTEIO SEGURADO POR HECTARE: Cr$ —— VENCIMENTO: ——

ÁREA DA CULTURA: —— Ha. IMPORTÂNCIA SEGURADA: Cr$ ——

1. *Riscos Cobertos*

1.1 — Nos têrmos da Cláusula 1 — *Objeto do Seguro* do Título I — Condições Especiais do Seguro Agrícola, consideram-se riscos cobertos pelas presentes Condições Particulares os prejuízos causados à cultura segurada e decorrentes de:

a) incidência direta de incêndio, chuvas excessivas, geada, trombas d'água, granizo, sêcas, ventos frios, ventos fortes e, em geral, qualquer fenômeno meteorológico;

b) doenças, sem método de combate difundido pelas autoridades competentes;

c) pragas, ressalvado o disposto na Cláusula 2 das presentes Condições Particulares;

d) ataque de aves e de outras espécies animais.

1.2 — O risco de sêca, mencionado no item 1.1, alínea *a*), sòmente será considerado quando fôr devidamente caracterizado como tal pelas autoridades competentes, na região onde estiver localizada a cultura.

2. *Riscos Não Cobertos*

2.1 — Além dos riscos excluídos mencionados nas Condições Gerais e Especiais desta apólice, considera-se como não coberto o prejuízo decorrente da falta de práticas adequadas de combate às "pragas principais" do café, havendo, em conseqüência, infestação generalizada de: Ácaro Vermelho, Besouros, Bicho-Cesto, Bicho-Mineiro, Broca-do-Café, Caramujos, Cigarras, Cochonilha-Parda, Cochonilha-Verde, Cochonilha-Branca (da raiz), Lagarta, Lagarta-Gelatinosa, Môsca-do-Mediterrâneo, Traça do Café, Verruga-do-Caféeiro e Nematóides.

2.1.1 — Entende-se como *Infestação Generalizada* a perda de mais de 60 % (sessenta por cento) da cultura segurada em conseqüência da ação das referidas "pragas principais".

3.2 — Em relação aos diversos estágios de desenvolvimento da cultura segurada, a importância segurada corresponderá, no máximo, às seguintes percentagens:

Estágios	Percentagem da importância segurada
Do preparo do solo até o início da germinação	30
Da germinação à colheita	100

3. *Importância Segurada*

3.1 — Observado o disposto nas Condições Especiais do Título I, Cláusula 3, itens 3.4 a 3.6, a importância segurada por esta apólice representa o máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora, no caso de perda total da cultura segurada em seu último estágio de custeio.

3.2 — Em relação aos diversos estágios de desenvolvimento da cultura segurada, a importância segurada corresponderá, no máximo, às seguintes percentagens:

Estágios	Percentagem da importância segurada
Da floração até o início da colheita	70
Da colheita até o armazenamento	100

ANEXO Nº 12-F

APÓLICE DE SEGURO RURAL —— Nº ——

TÍTULO I

CONDIÇÕES PARTICULARES APLICÁVEIS À CULTURA DE CITRUS

Estipulante ——: —— INÍCIO ——
Segurado

CUSTEIO SEGURADO POR HECTARE: Cr$ —— VENCIMENTO: ——

ÁREA DA CULTURA: —— Ha. IMPORTÂNCIA SEGURADA: Cr$ ——

1. *Riscos Cobertos*

1.1 — Nos têrmos da Cláusula 1 — *Objeto do Seguro* do Título I — Condições Especiais do Seguro Agrícola, consideram-se riscos cobertos pelas presentes Condições Particulares os prejuízos causados à cultura segurada e decorrentes de:

a) incidência direta de incêndio, chuva excessiva, geada, trombas d'água, granizo, sêcas, ventos frios, ventos fortes e, em geral, qualquer fenômeno meteorológico;

b) doenças, sem método de combate difundido pelas autoridades competentes;

c) pragas, ressalvado o disposto na Cláusula 2, das presentes Condições Particulares;

d) ataque de aves e de outras espécies animais.

1.2 — O risco de sêca, mencionado no item 1.1, alínea *a*), sòmente será considerado quando fôr devidamente caracterizado como tal pelas autoridades competentes, na região onde estiver localizada a cultura.

2. *Riscos Não Cobertos*

2.1 — Além dos riscos excluídos mencionados nas Condições Gerais e Especiais desta apólice, considera-se como não coberto o prejuízo decorrente da falta de práticas adequadas de combate às "pragas principais" do Citrus, havendo, em conseqüência, infestação generalizada de: Abelha Iraputá, Ácaro das Gemas, Ácaro da Ferrugem, Ácaro da Macieira (Aranha Vermelha), Ácaro Vetor da Leprose, Aleurodídeo, Brocas Cabeça de Prego, Cigarrinha, Cochonilha-Branca, Cochonilha-Parda, Cochonilha-Verde, Escama-Farinha, Escama-Marisco, Escama-Parda, Escama-Vermelha, Lagartas, Môscas das Frutas, Percevejos, Piolho-Branco, Pulgão-Branco, Pulgão-Preto, Tripes, Vaquinhas e Nematóides.

2.11 — Entende-se como *Infestação Generalizada* a perda de mais de 60 % (sessenta por cento) da cultura segurada em conseqüência da ação das referidas "pragas principais".

3. *Importância Segurada*

3.1 — Observado o disposto nas Condições Especiais do Título I, Cláusula 3, itens 3.4 a 3.6, a importância segurada por esta apólice representa o máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora, no caso de perda total da cultura segurada em seu último estágio de custeio.

3.2 — Em relação aos diversos estágios de desenvolvimento da cultura segurada, a importância segurada corresponderá, no máximo, às seguintes percentagens:

Estágios	Percentagem da importância segurada

ANEXO Nº 12-G

APÓLICE DE SEGURO RURAL ——— Nº ———

TÍTULO I

CONDIÇÕES PARTICULARES APLICÁVEIS À CULTURA DE FEIJÃO

Estipulante
——— ——— INÍCIO ———
Segurado

CUSTEIO SEGURADO POR HECTARE: Cr$ ——— VENCIMENTO: ———

AREA DA CULTURA: ——— Ha. IMPORTANCIA SEGURADA: Cr$ ———

1. *Riscos Cobertos*

1.1 — Nos têrmos da Cláusula 1 — *Objeto do Seguro* do Título I — Condições Especiais do Seguro Agrícola, consideram-se riscos cobertos pelas presentes Condições Particulares os prejuízos causados à cultura segurada e decorrentes de:

a) incidência direta de incêndio, chuvas, excessivas, geada, trombas d'água, granizo, sêcas, ventos frios, ventos fortes e, em geral, qualquer fenômeno meteorológico;

b) doenças, sem método de combate difundido pelas autoridades competentes;

c) pragas, ressalvado o disposto na Cláusula 2 das presentes Condições Particulares;

d) ataque de avès e de outras espécies animais.

1.2 — O risco de sêca, mencionado no item 1.1, alínea *a*), sòmente será considerado quando fôr devidamente caracterizado como tal pelas autoridades competentes, na região onde estiver localizada a cultura.

2. *Riscos Não Cobertos*

2.1 — Além dos riscos excluídos mencionados nas Condições Gerais e Especiais desta apólice, considera-se como não coberto o prejuízo decorrente da falta de práticas adequadas de combate às "pragas principais", do feijão, havendo, em conseqüência, infestação generalizada de: Ácaros, Bezouro, Broca-da-Raiz, Lagartas, Percevejos, Pulgões, Pulgão-da-Raiz, Tripies, Vaquinha Azul, Vaquinhas e Nematóides.

2.11 — Entende-se como *Infestação Generalizada* a perda de mais de 60 % (sessenta por cento) da cultura segurada em conseqüência da ação das referidas "pragas principais".

3. *Importância Segurada*

3.1 — Observado o disposto nas Condições Especiais do Título I, Cláusula 3, itens 3.4 a 3.6, a importância segurada por esta apólice, representa o máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora, no caso de perda total da cultura segurada em seu último estágio de custeio.

3.2 — Em relação aos diversos estágios de desenvolvimento da cultura segurada, a importância segurada corresponderá, no máximo, às seguintes percentagens:

Estágios	Percentagem da importância segurada
Do preparo do solo até o início da germinação	55
Da germinação até o início da florada	75
Da florada até a colheita	100

ANEXO Nº 12-H

APÓLICE DE SEGURO RURAL OBRIGATÓRIO / FACULTATIVO Nº ———

TÍTULO I

CONDIÇÕES PARTICULARES APLICÁVEIS À CULTURA DE MAMONA

Estipulante
———: ——— INÍCIO ———
Segurado

CUSTEIO SEGURADO POR HECTARE: Cr$ ——— VENCIMENTO: ———

AREA DA CULTURA ——— Ha. IMPORTANCIA SEGURADA: Cr$ ———

1. *Riscos Cobertos*

1.1 — Nos têrmos da Cláusula 1 — *Objeto do Seguro* do Título I — Condições Especiais do Seguro Agrícola, consideram-se riscos cobertos pelas presentes Condições Particulares os prejuízos causados à cultura segurada e decorrentes de:

a) incidência direta de incêndio, chuvas excessivas, geada, trombas d'água, granizo, sêcas, ventos frios, ventos fortes e, em geral, qualquer fenômeno meteorológico;

b) doenças, sem método de combate difundido pelas autoridades competentes;

c) pragas, ressalvado o disposto na Cláusula 2 das presentes Condições Particulares;

d) ataque de aves e de outras espécies animais.

1.2 — O risco de sêca, mencionado no item 1.1, alínea *a*), sòmente será considerado quando fôr devidamente caracterizado como tal pelas autoridades competentes, na região onde estiver localizada a cultura.

2. *Riscos Não Cobertos*

2.1 — Além dos riscos excluídos mencionados nas Condições Gerais e Especiais desta apólice, considera-se como não coberto o prejuízo decorrente da falta de práticas adequadas de combate às "pragas principais", da mamona, havendo, em conseqüência, infestação generalizada de:

2.11 — Entende-se como *Infestação Generalizada* a perda de mais de 60 % (sessenta por cento) da cultura segurada em conseqüência da ação das referidas "pragas principais".

3. *Importância Segurada*

3.1 — Observado o disposto nas Condições Especiais do Título I, Cláusula 3, itens 3.4 a 3.6, a importância segurada por esta apólice, representa o máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora, no caso de perda total da cultura segurada em seu último estágio de custeio.

3.2 — Em relação aos diversos estágios de desenvolvimento da cultura segurada, a importância segurada corresponderá, no máximo, às seguintes percentagens:

Estágios	Percentagem da importância segurada
Do preparo do solo até o início da germinação	45
Da germinação até o início da colheita	90
Da colheita até o armazenamento	100

ANEXO Nº 12-I

APÓLICE DE SEGURO RURAL OBRIGATÓRIO / FACULTATIVO Nº ———

TÍTULO I

CONDIÇÕES PARTICULARES APLICÁVEIS À CULTURA DE MANDIOCA

Estipulante
———: ——— INÍCIO ———
Segurado

CUSTEIO SEGURADO POR HECTARE: Cr$ ——— VENCIMENTO: ———

AREA DA CULTURA: ——— Ha. IMPORTANCIA SEGURADA: Cr$ ———

1. *Riscos Cobertos*

1.1 — Nos têrmos da Cláusula 1 — *Objeto do Seguro* do Título I — Condições Especiais do Seguro Agrícola, consideram-se riscos cobertos pelas presentes Condições Particulares os prejuízos causados à cultura segurada e decorrentes de:

a) incidência direta de incêndio, chuvas excessivas, geada, trombas dágua, granizo, sêcas, ventos frios, ventos fortes e, em geral, qualquer fenômeno meteorológico;

b) doenças, sem método de combate difundido pelas autoridades competentes;

c) pragas, ressalvado o disposto na Cláusula 2 das presentes Condições Particulares;

d) ataque de aves e de outras espécies animais.

1.2 — O risco de sêca, mencionado no item 1.1, alínea *a*), sòmente será considerado quando fôr devidamente caracterizado como tal pelas autoridades competentes, na região onde estiver localizada a cultura.

2. *Riscos não Cobertos*

2.1 — Além dos riscos excluídos mencionados nas Condições Gerais e Especiais desta apólice, considera-se como não coberto o prejuízo decorrente da falta de práticas adequadas de combate às "pragas principais", da mandioca, havendo, em conseqüência, infestação generalizada de: brocas dos brotos, cupins e Mandorová.

2.1.1 — Entende-se como *Infestação Generalizada* a perda de mais de 60 % (sessenta por cento) da cultura segurada em conseqüência da ação das referidas "pragas principais".

3. *Importância Segurada*

3.1 — Observado o disposto nas Condições Especiais do Título I, Cláusula 3, itens 3.4 a 3.6, a importância segurada por esta apólice, representa o máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora, no caso de perda total da cultura segurada em seu último estágio de custeio.

3.2 — Em relação aos diversos estágios de desenvolvimento da cultura segurada, a importância segurada corresponderá, no máximo, às seguintes percentagens:

Estágios	Percentagem da importância segurada
Do preparo do solo até o início da germinação	30
Da germinação até a colheita	70

ANEXO Nº 12-J

APÓLICE DE SEGURO RURAL OBRIGATÓRIO / FACULTATIVO Nº ———

TÍTULO I

CONDIÇÕES PARTICULARES APLICÁVEIS À CULTURA DE MILHO

Estipulante
———: ——— INÍCIO ———
Segurado

CUSTEIO SEGURADO POR HECTARE: Cr$ ——— VENCIMENTO: ———

AREA DA CULTURA ——— Ha. IMPORTANCIA SEGURADA: Cr$ ———

1. *Riscos Cobertos*

1.1 — Nos têrmos da Cláusula 1 — *Objeto do Seguro* do Título I — Condições Especiais do Seguro Agrícola, consideram-se riscos cobertos pelas presentes Condições Particulares os prejuízos causados à cultura segurada e decorrentes de:

a) incidência direta de incêndio, chuvas excessivas, geada, trombas dágua, granizo, sêcas, ventos frios, ventos fortes e, em geral, qualquer fenômeno meteorológico;

b) doenças, sem método de combate difundido pelas autoridades competentes;

c) pragas, ressalvado o disposto na Cláusula 2 das presentes Condições Particulares;

d) ataque de aves e de outras espécies animais.

1.2 — O risco de sêca, mencionado no item 1.1, alínea *a*), sòmente será considerado quando fôr devidamente caracterizado como tal pelas autoridades competentes, na região onde estiver localizada a cultura.

2. *Riscos Não Cobertos*

2.1 — Além dos riscos excluídos mencionados nas Condições Gerais e Especiais desta apólice, considera-se como não coberto o prejuízo decorrente da falta de práticas adequadas de combate às "pragas principais" do milho, havendo, em conseqüência, infestação generalizada de: cupins, curuquerê-dos-capinzais, lagarta, lagarta-do-casulo, lagarta-das-espigas, lagarta dos-milharais e percevejo castanho.

2.1.1 — Entende-se como *Infestação Generalizada* a perda de mais de 60 % (sessenta por cento) da cultura segurada em conseqüência da ação das referidas "pragas principais".

3. *Importância Segurada*

3.1 — Observado o disposto nas Condições Especiais do Título I, Cláusula 3, itens 3.4 a 3.6, a importância segurada por esta apólice, representa o máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora, no caso de perda total da cultura segurada em seu último estágio de custeio.

3.2 — Em relação aos diversos estágios de desenvolvimento da cultura segurada, a importância segurada corresponderá, no máximo, às seguintes percentagens:

Estágios	Percentagem da importância segurada
Do preparo do solo até o início da semeadura	55
Da semeadura até o início de formação das espigas	70
Da formação das espigas até o início da colheita	80
Da colheita ao armazenamento	100

ANEXO Nº 12-K

APÓLICE DE SEGURO RURAL — OBRIGATÓRIO / FACULTATIVO — Nº ——

TÍTULO I

CONDIÇÕES PARTICULARES APLICÁVEIS A CULTURA DE SOJA

Estipulante / Segurado: —— INÍCIO ——

CUSTEIO SEGURADO POR HECTARE: Cr$ —— VENCIMENTO: ——

ÁREA DA CULTURA: —— Ha. IMPORTÂNCIA SEGURADA: Cr$ ——

1. *Riscos Cobertos*

1.1 — Nos têrmos da Cláusula 1 — *Objeto do Seguro* do Título I — Condições Especiais do Seguro Agrícola, consideram-se riscos cobertos pelas presentes Condições Particulares os prejuízos causados à cultura segurada e decorrentes de:

a) incidência direta de incêndio, chuvas excessivas, geada, trombas d'água, granizo, sêcas, ventos frios, ventos fortes e, em geral, qualquer fenômeno meteorológico;

b) doenças, sem método de combate difundido pelas autoridades competentes;

c) pragas, ressalvado o disposto na Cláusula 2 das presentes Condições Particulares;

d) ataque de aves e de outras espécies animais.

1.2 — O risco de sêca, mencionado no item 1.1, alínea *a*), sòmente será considerado quando fôr devidamente caracterizado como tal pelas autoridades competentes, na região onde estiver localizada a cultura.

2. *Riscos Não Cobertos*

2.1 — Além dos riscos excluídos mencionados nas Condições Gerais e Especiais desta apólice, considera-se como não coberto o prejuízo decorrente da falta de práticas adequadas de combate às "pragas principais", da soja, ocorrendo, em conseqüência, infestação generalizada de: broca do colo, lagartas, vaquinhas e nematóides.

2.1.1 — Entende-se como *Infestação Generalizada* a perda de mais de 60 % (sessenta por cento) da cultura segurada em conseqüência da ação das referidas "pragas principais".

3. *Importância Segurada*

3.1 — Observado o disposto nas Condições Especiais do Título I, Cláusula 3, itens 3.4 a 3.6, a importância segurada por esta apólice, representa o máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora, no caso de perda total da cultura segurada em seu último estágio de custeio.

3.2 — Em relação aos diversos estágios de desenvolvimento da cultura segurada, a importância segurada corresponderá, no máximo, às seguintes percentagens:

Estágios	Percentagem da importância segurada
Do preparo do solo até o início da germinação	45
Da germinação até o início da floração	75
Da floração até a colheita (inclusive benefício)	100

ANEXO Nº 12-L

APÓLICE DE SEGURO RURAL — OBRIGATÓRIO / FACULTATIVO — Nº ——

TÍTULO I

CONDIÇÕES PARTICULARES APLICÁVEIS A CULTURA DE TRIGO

Estipulante / Segurado: —— INÍCIO ——

CUSTEIO SEGURADO POR HECTARE: Cr$ —— VENCIMENTO: ——

ÁREA DA CULTURA: —— Ha. IMPORTÂNCIA SEGURADA: Cr$ ——

1. *Riscos Cobertos*

1.1 — Nos têrmos da Cláusula 1 — *Objeto do Seguro* do Título I — Condições Especiais do Seguro Agrícola, consideram-se riscos cobertos pelas presentes Condições Particulares os prejuízos causados à cultura segurada e decorrentes de:

a) incidência direta de incêndio, chuvas excessivas, geada, trombas d'água, granizo, sêcas, ventos frios, ventos fortes e, em geral, qualquer fenômeno meteorológico;

b) doenças, sem método de combate difundido pelas autoridades competentes;

c) pragas, ressalvado o disposto na Cláusula 2 das presentes Condições Particulares;

d) ataque de aves e de outras espécies animais.

1.2 — O risco de sêca, mencionado no item 1.1, alínea *a*), sòmente será considerado quando fôr devidamente caracterizado como tal pelas autoridades competentes, na região onde estiver localizada a cultura.

2. *Riscos Não Cobertos*

2.1 — Além dos riscos excluídos mencionados nas Condições Gerais e Especiais desta apólice, considera-se como não coberto o prejuízo decorrente de falta de práticas adequadas de combate às "pragas principais" do trigo, havendo, em conseqüência, infestação generalizada de cupins e lagartas.

2.1.1 — Entende-se como *Infestação Generalizada* a perda de mais de 60 % (sessenta por cento) da cultura segurada em conseqüência da ação das referidas "pragas principais".

3. *Importância Segurada*

3.1 — Observado o disposto nas Condições Especiais do Título I, Cláusula 3, itens 3.4 a 3.6, a importância segurada por esta apólice, representa o máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora, no caso de perda total da cultura segurada em seu último estágio de custeio.

3.2 — Em relação aos diversos estágios de desenvolvimento da cultura segurada, a importância segurada corresponderá, no máximo, às seguintes percentagens:

Estágios	Percentagem da importância segurada
Do preparo do solo até o início da semeadura	80
Da semeadura até o início da cacheação	90
Da cacheação à colheita	100

ANEXO Nº 12-M

APÓLICE DE SEGURO RURAL — OBRIGATÓRIO / FACULTATIVO — Nº ——

TÍTULO I

CONDIÇÕES PARTICULARES APLICÁVEIS A CULTURA DA VIDEIRA

Estipulante / Segurado: —— INÍCIO ——

CUSTEIO SEGURADO POR HECTARE: Cr$ —— VENCIMENTO: ——

ÁREA DA CULTURA —— Ha. IMPORTÂNCIA SEGURADA: Cr$ ——

1. *Riscos Cobertos*

1.1 — Nos têrmos da Cláusula 1 — *Objeto do Seguro* do Título I — Condições Especiais do Seguro Agrícola, consideram-se riscos cobertos pelas presentes Condições Particulares os prejuízos causados à cultura segurada e decorrentes de:

a) incidência direta de incêndio, chuvas excessivas, geada, trombas d'água, granizo, sêcas, ventos frios, ventos fortes e, em geral, qualquer fenômeno meteorológico;

b) doenças, sem método de combate difundido pelas autoridades competentes;

c) pragas, ressalvado o disposto na Cláusula 2 das presentes Condições Particulares;

d) ataque de aves e de outras espécies animais.

1.2 — O risco de sêca, mencionado no item 1.1, alínea *a*), sòmente será considerado quando fôr devidamente caracterizado como tal pelas autoridades competentes, na região onde estiver localizada a cultura.

2. *Riscos Não Cobertos*

2.1 — Além dos riscos excluídos mencionados nas Condições Gerais e Especiais desta apólice, considera-se como não coberto o prejuízo decorrente da falta de práticas adequadas de combate às "pragas principais" da videira, havendo, em conseqüência, infestação generalizada de:

2.1.1 — Entende-se como *Infestação Generalizada* a perda de mais de 60 % (sessenta por cento) da cultura segurada em conseqüência da ação das referidas "pragas principais".

3. *Importância Segurada*

3.1 — Observado o disposto nas Condições Especiais do Título I, Cláusula 3, itens 3.4 a 3.6, a importância segurada por esta apólice, representa o máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora, no caso de perda total da cultura segurada em seu último estágio de custeio.

3.2 — Em relação aos diversos estágios de desenvolvimento da cultura segurada, a importância segurada corresponderá, no máximo, às seguintes percentagens:

Estágios	Percentagem da importância segurada
Da poda de inverno ao início das pulverizações	50
Das pulverizações ao início do desbaste	90
Do desbaste à colheita	100

ANEXO Nº 13-A

APÓLICE DE SEGURO RURAL — OBRIGATÓRIO / FACULTATIVO — Nº ———

TÍTULO II

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO PECUÁRIO

CONDIÇÕES PARTICULARES APLICÁVEIS A ESPÉCIE - BOVÍDEOS

Estipulante / Segurado: ——— INÍCIO ———

NÚMERO DE ANIMAIS SEGURADOS: ——— VENCIMENTO: ———

VALOR UNITÁRIO: Cr$ ——— IMPORTÂNCIA SEGURADA: Cr$ ———

UTILIZAÇÃO: ——— FRANQUIA DEDUTÍVEL: ———

1. *Riscos Cobertos*

1.1 — Nos têrmos da Cláusula 1 — *Objeto do Seguro* do Título II — Condições Especiais do Seguro Pecuário, considera-se risco coberto pelas presentes Condições Particulares a morte dos animais segurados em conseqüência das seguintes causas:

a) moléstia;

b) acidente;

c) incêndio, raio e insolação;

d) envenenamento, intoxicação e ingestão de corpo estranho acidentais;

e) eletrocussão;

f) asfixia por sufocamento ou submersão;

g) mordedura de animais selvagens, insetos e répteis, luta ou ataque de animais;

h) parto ou abôrto;

i) inoculações vacinais e outras medidas de ordem profilática, necessárias à salvaguarda da saúde do animal;

j) piroplasmose e anaplasmose, quando se tratar de animais nascidos no país ou, nos casos de animais importados, desde que tenham sido submetidos, no país de origem, à premunição contra as plasmoses.

1.2 — Se a moléstia ou acidente exigirem o sacrifício do animal, a Seguradora só reconhecerá a sua responsabilidade quando êste sacrifício fôr:

a) determinado por motivos comprovadamente humanitários, certificados por médico veterinário;

b) autorizado prèviamente pela *Seguradora*, em virtude de inutilização ou diminuição das aptidões do animal, expressamente declaradas nesta apólice, quando esta redução fôr superior a 60 % (sessenta por cento) de sua capacidade normal.

1.3 — Para os efeitos dêste seguro, entende-se:

a) *por moléstia*, os estados septicêmicos, doenças infecciosas, infeto-contagiosas, parasitárias, doenças orgânicas em geral e carenciais;

b) *por acidente*, o evento externo, súbito, fortuito e violento, involuntário por parte do Segurado, ou de seus prepostos, causador de lesões físicas que por si só e independentemente de qualquer outra causa, tenham como conseqüência direta a morte de animal segurado.

2. *Riscos Não Cobertos*

2.1 — Além dos riscos excluídos mencionados nas Condições Gerais e Especiais desta apólice, fica expressamente excluída da garantia, como risco não coberto, a morte dos animais segurados quando conseqüente, direta ou indiretamente, de:

a) viagem dos animais segurados, de e para a propriedade indicada na apólice, salvo nos casos de expressa contratação da cobertura do risco e pagamento do respectivo prêmio adicional;

b) premunição contra a piroplasmose (babesioses) e anaplasmose, salvo nos casos de expressa contratação da cobertura do risco e pagamento do respectivo prêmio adicional;

c) a permanência do animal em exposição, mostras ou leilões, salvo nos casos de prévia e expressa anuência por parte da Seguradora;

d) fuga, roubo, furto ou desaparecimento dos animais segurados;

3. *Salvados*

3.1 — Não obstante o disposto nas demais cláusulas desta apólice, o *Segurado* fica expressamente autorizado a providenciar a imediata venda ou o aproveitamento da carne, do couro e das demais partes do animal morto ou sacrificado, quando a "causa mortis" não o tornar imprestável ou inutilizado para o consumo doméstico ou industrial. Se o Segurado não se utilizar dessa autorização, responderá pelos prejuízos daí decorrentes, sendo deduzida da indenização devida a quantia que fôr estimada, como valor das partes deixadas de aproveitar.

3.2 — Em nenhuma hipótese será lícito ao *Segurado* fazer o abandono do animal sinistrado à *Seguradora*, com o fim de desobrigar-se das estipulações desta cláusula.

ANEXO Nº 13-B

APÓLICE DE SEGURO RURAL — OBRIGATÓRIO / FACULTATIVO — Nº ———

TÍTULO II

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO PECUÁRIO

CONDIÇÕES PARTICULARES APLICÁVEIS A ESPÉCIE - EQUÍDEOS

Estipulante / Segurado: ——— INÍCIO ———

NÚMERO DE ANIMAIS SEGURADOS: ——— VENCIMENTO: ———

VALOR UNITÁRIO: Cr$ ——— IMPORTÂNCIA SEGURADA: Cr$ ———

UTILIZAÇÃO: ——— FRANQUIA DEDUTÍVEL: ———

1. *Riscos Cobertos*

1.1 — Nos têrmos da Cláusula 1 — *Objeto do Seguro* do Título II — Condições Especiais do Seguro Pecuário, considera-se risco coberto pelas presentes Condições Particulares a morte dos animais segurados em conseqüência das seguintes causas:

a) moléstia;

b) acidente;

c) incêndio, raio e insolação;

d) envenenamento, intoxicação e ingestão de corpo estranho acidentais;

e) eletrocussão;

f) asfixia por sufocamento ou submersão;

g) mordedura de animais selvagens, insetos e répteis, luta ou ataque de animais;

h) parto ou abôrto;

i) inoculações vacinais e outras medidas de ordem profilática, necessárias à salvaguarda da saúde do animal;

1.2 — Se a moléstia ou acidente exigirem o sacrifício do animal a *Seguradora* só reconhecerá a sua responsabilidade quando êste sacrifício fôr:

a) determinado por motivos comprovadamente humanitários, certificados por médico veterinário;

b) autorizado prèviamente pela *Seguradora*, m virtude de inutilização ou diminuição das aptidões do animal, expressamente declaradas nesta apólice, quando esta redução fôr superior a 60 % (sessenta por cento) de sua capacidade normal.

1.3 — Para os efeitos dêste seguro, entende-se:

a) *por moléstia*, os estados septicêmicos, doenças infeto-contagiosas, parasitárias, doenças orgânicas em geral e carenciais;

b) *por acidente*, o evento externo, súbito, fortuito e violento, involuntário por parte do *Segurado*, ou de seus prepostos, causador de lesões físicas que por si só e independentemente de qualquer outra causa, tenham como conseqüência direta a morte de animal segurado.

2. *Riscos Não Cobertos*

2.1 — Além dos riscos excluídos mencionados nas Condições Gerais e Especiais desta apólice, fica expressamente excluída da garantia, como risco não coberto, a morte dos animais segurados quando conseqüente, direta ou indiretamente, de:

a) viagem dos animais segurados, de e para a propriedade indicada na apólice, salvo nos casos de expressa contratação da cobertura do risco e pagamento do respectivo prêmio adicional;

b) a permanência do animal em exposições, mostras ou leilões, salvo nos casos de prévia e expressa anuência por parte da *Seguradora;*

c) fuga, roubo, furto ou desaparecimento dos animais segurados.

3. *Salvados*

3.1 — Não obstante o disposto nas demais cláusulas desta apólice, o *Segurado* fica expressamente autorizado a providenciar a imediata venda ou aproveitamento do animal morto ou sacrificado, quando a "causa mortis" não o tornar imprestável ou inutilizado para o consumo doméstico ou industrial. Se o *Segurado* não se utilizar dessa autorização, responderá pelos prejuízos daí decorrentes, sendo deduzida da indenização devida a quantia que fôr estimada, como valor das partes deixadas de aproveitar.

3.2 — Em nenhuma hipótese será lícito ao *Segurado* fazer o abandono do animal sinistrado à *Seguradora*, com o fim de desobrigar-se das estipulações desta cláusula.

ANEXO Nº 13-C

APÓLICE DE SEGURO RURAL — OBRIGATÓRIO / FACULTATIVO — Nº ———

TÍTULO II

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO PECUÁRIO

CONDIÇÕES PARTICULARES APLICÁVEIS A ESPÉCIE - OVINOS

Estipulante / Segurado: ——— INÍCIO ———

NÚMERO DE ANIMAIS SEGURADOS: ——— VENCIMENTO: ———

VALOR UNITÁRIO: Cr$ ——— IMPORTÂNCIA SEGURADA: Cr$ ———

UTILIZAÇÃO: ——— FRANQUIA DEDUTÍVEL: ———

1. *Riscos Cobertos*

1.1 — Nos têrmos da Cláusula 1 — *Objeto do Seguro* do Título II — Condições Especiais do Seguro Pecuário, considera-se risco coberto pelas presentes Condições Particulares a morte dos animais segurados em conseqüência das seguintes causas:

a) moléstia;

b) acidente;

c) incêndio, raio e insolação;

d) envenenamento, intoxicação e ingestão de corpo estranho acidentais;

e) eletrocussão;

f) asfixia por sufocamento ou submersão;

g) mordedura de animais selvagens, insetos e répteis, luta ou ataque de animais;

h) parto ou abôrto;

i) inoculações vacinais e outras medidas de ordem profilática, necessárias à salvaguarda da saúde do animal;

1.2 — Se a moléstia ou acidente exigirem o sacrifício do animal, a Seguradora só reconhecerá a sua responsabilidade quando êste sacrifício fôr:

a) determinado por motivos comprovadamente humanitários, certificados por médico veterinário;

b) autorizado prèviamente pela Seguradora, em virtude de inutilização ou diminuição das aptidões do animal, expressamente declaradas nesta apólice, quando esta redução fôr superior a 60 % (sessenta por cento) de sua capacidade normal.

1.3 — Para os efeitos dêste seguro, entende-se:

a) *por moléstia,* os estados septicêmicos, doenças infecciosas, infeto-contagiosas, parasitárias, doenças orgânicas em geral e carenciais;

b) *por acidente,* o evento externo, súbito, fortuito e violento, involuntário por parte do *Segurado,* ou de seus prepostos, causador de lesões físicas que por si só e independentemente de qualquer outra causa, tenham como conseqüência direta a morte de animal segurado.

2. *Riscos Não Cobertos*

2.1 — Além dos riscos excluídos mencionados nas Condições Gerais e Especiais desta apólice, fica expressamente excluída da garantia, como risco não coberto, a morte dos animais segurados quando conseqüente, direta ou indiretamente, de:

a) viagem dos animais segurados, de e para a propriedade indicada na apólice, salvo nos casos de expressa contratação da cobertura do risco e pagamento do respectivo prêmio adicional;

b) a permanência do animal em exposição, mostras ou leilões, salvo nos casos de prévia e expressa anuência por parte da *Seguradora;*

c) fuga, roubo, furto ou desaparecimento dos animais segurados.

3. *Salvados*

3.1 — Não obstante o disposto nas demais cláusulas desta apólice, o *Segurado* fica expressamente autorizado a providenciar a imediata venda ou aproveitamento do animal morto ou sacrificado, quando a "causa mortis" não o tornar imprestável ou inutilizado para o consumo doméstico ou industrial. Se o *Segurado* não se utilizar dessa autorização, responderá pelos prejuízos daí decorrentes, sendo deduzida da indenização devida a quantia que fôr estimada, como valor das partes deixadas de aproveitar.

3.2 — Em nenhuma hipótese será lícito ao *Segurado* fazer o abandono do animal sinistrado à *Seguradora,* com o fim de desobrigar-se das estipulações desta cláusula.

ANEXO Nº 13-D

APÓLICE DE SEGURO RURAL — OBRIGATÓRIO / FACULTATIVO — Nº ———

TÍTULO II

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO PECUÁRIO

CONDIÇÕES PARTICULARES APLICÁVEIS A ESPÉCIE: EQUINOS

Estipulante / Segurado ——— INÍCIO ———

NÚMERO DE ANIMAIS SEGURADOS: ——— VENCIMENTO: ———

VALOR UNITÁRIO: Cr$ ——— IMPORTÂNCIA SEGURADA: Cr$ ———

UTILIZAÇÃO: ——— FRANQUIA DEDUTÍVEL: ———

CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

DA

SECRETARIA DE FINANÇAS

(ESTADO DA GUANABARA)

Divulgação nº T.026

Cr$ 0,50

À VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência do Ministério da Fazenda

Vende-se a pedidos pelo Serviço de Reembôlso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

1. *Riscos Cobertos*

1.1 — Nos têrmos da Cláusula 1 — *Objeto do Seguro* do Título II — Condições Especiais do Seguro Pecuário, considera-se risco coberto pelas presentes Condições Particulares a morte dos animais segurados em conseqüência das seguintes causas:

c) moléstia;

b) acidente;

c) incêndio, raio e insolação;

d) envenenamento, intoxicação e ingestão de corpo estranho acidentais;

e) eletrocussão;

f) asfixia por sufocamento ou submersão;

g) mordedura de animais selvagens, insetos e répteis, luta ou ataque de animais;

h) parto ou abôrto;

i) inoculações vacinais e outras medidas de ordem profilática, necessárias à salvaguarda da saúde do animal;

1.2 — Se a moléstia ou acidente exigirem o sacrifício do animal, a *Seguradora* só reconhecerá a sua responsabilidade quando êste sacrifício fôr:

a) determinado por motivos comprovadamente humanitários, certificados por médico veterinário;

b) autorizado prèviamente pela *Seguradora,* em virtude de inutilização ou diminuição das aptidões do animal, expressamente declaradas nesta apólice, quando esta redução fôr superior a 60 % (sessenta por cento) de sua capacidade normal.

1.3 — Para os efeitos dêste seguro, entende-se:

a) *por moléstia,* os estados septicêmicos, doenças infecciosas, infeto-contagiosas, parasitárias, doenças orgânicas em geral e carenciais;

b) *por acidente,* o evento externo, súbito, fortúito e violento, involuntário por parte do *Segurado,* ou de seus prepostos, causador de lesões físicas que por si só e independentemente de qualquer outra causa, tenham como conseqüência direta a morte de animal segurado.

2. *Riscos Não Cobertos*

2.1 — Além dos riscos excluídos mencionados nas Condições Gerais e Especiais desta apólice, fica expressamente excluída da garantia, como risco não coberto, a morte dos animais segurados quando conseqüente, direta ou indiretamente, de:

a) viagem dos animais segurados, de e para a propriedade indicada na apólice, salvo nos casos de expressa contratação da cobertura do risco e pagamento do respectivo prêmio adicional;

b) a permanência do animal em exposições, mostras ou leilões, salvo nos casos de prévia e expressa anuência por parte da *Seguradora;*

c) fuga, roubo, furto ou desaparecimento dos animais segurados.

3. *Salvados*

3.1 — Não obstante o disposto nas demais cláusulas desta apólice, o *Segurado* fica expressamente autorizado a providenciar a imediata venda ou aproveitamento do animal morto ou sacrificado, quando a "causa mortis" não o tornar imprestável ou inutilizado para o consumo doméstico ou industrial. Se o *Segurado* não se utilizar dessa autorização, responderá pelos prejuízos daí decorrentes, sendo deduzida da indenização devida a quantia que fôr estimada, como valor das partes deixadas de aproveitar.

3.2 — Em nenhuma hipótese será lícito ao *Segurado* fazer o abandono do animal sinistrado à *Seguradora,* com o fim de desobrigar-se das estipulações desta cláusula

ANEXO Nº 2

INSPEÇÃO PRÉVIA

PROPOSTA Nº_____

NOME DO SEGURADO:_____

DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL:_____

RESULTADO DA INSPEÇÃO:

1. SEGURO DE LAVOURAS:

2. SEGURO DE ANIMAIS:

3. BENFEITORIAS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS:

DATA

NOME LEGÍVEL ASSINATURA DO INSPETOR - CÓDIGO

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTOS: O INSPETOR, NAS LINHAS ACIMA DEVERÁ INDICAR APENAS O NÚMERO DOS QUESITOS, CUJA RESPOSTA PELO PROPONENTE MERECE REPAROS, SEGUIDO DE SUA OPINIÃO SÔBRE OS MESMOS, ATENÇÃO ESPECIAL AOS QUESITOS SÔBRE O ESTADO DE CONSERVAÇÃO DA PROPRIEDADE E DOS BENS A SEGURAR, MÉTODOS DE TRABALHO E VALORES.

ANEXO Nº 15.

REALIZADA EM
CÓDIGO DO SEGURADO

INSPEÇÃO COMPLEMENTAR

NOME DO SEGURADO: _____

DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL: _____

LOCALIZAÇÃO: DISTRITO: _____ MUNICÍPIO: _____

COMARCA: _____ LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA: _____

1. SEGURO AGRÍCOLA: CERTIFICADO Nº _____
APÓLICE Nº _____

INFORMAÇÕES SÔBRE AS CULTURAS SEGURADAS				
DESCRIÇÃO				
ÁREA PREVISTA (HA)				
ÁREA PLANTADA (HA)				
DATA DO PLANTIO				
TIPO DE CULTURA				
TRATOS CULTURAIS				
ÉPOCA DA COLHEITA				
COLHEITA PREVISTA				
VALOR CR$				

2. SEGURO PECUÁRIO: CERTIFICADO Nº _____
APÓLICE Nº _____

INFORMAÇÕES SÔBRE ANIMAIS SEGURADOS				
DESCRIÇÃO	ESPÉCIE			
	BOVINOS	SUÍNOS		
C/REG. GENEALÓGICO				
QUANTIDADE				
ESTADO SANITÁRIO				
VALOR CR$				
S/REG. GENEALÓGICO				
QUANTIDADE				
ESTADO SANITÁRIO				
VALOR CR$				
INSTALAÇÕES EXISTENTES				
PASTAGENS				
ESTÁBULOS				

OS ANIMAIS SEGURADOS C/ REGISTRO GENEALÓGICO DEVEM SER RELACIONADOS NO QUADRO ANEXO

Anexo 15 e

CERTIFICADO Nº

Do SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS Nº 01300 Nº

3.3 e INSPEÇÃO DOS BENS E PRODUTOS SEGURADOS E IDENTIFICAÇÃO, ESTADO DE CONSERVAÇÃO E CONFRONTO DOS RESPECTIVOS VALORES COM AS IMPORTÂNCIAS SEGURADAS (NO CASO DE BENS IMÓVEIS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, INDICAR O LOCAL ONDE SE ENCONTRAM)

ASSINATURA DO SEGURADO OU SEU PREPOSTO

ASSINATURA DO INSPETOR

NOME LEGÍVEL

NOME LEGÍVEL

Anexo 15 -

INFORMAÇÕES GERAIS SÔBRE A INSPEÇÃO COMPLEMENTAR

CASO TENHA HAVIDO REDUÇÃO DA ÁREA PLANTADA, QUAL O MOTIVO?

QUANTO ÀS ATIVIDADES RURAIS DO SEGURADO, EM GERAL, E QUANTO AOS ITENS SEGURADOS, EM PARTICULAR, INDICAR AS DEFICIÊNCIAS SÔBRE: A) CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO, B) ANDAMENTO DOS TRABALHOS E C) ORIENTAÇÃO TÉCNICA:

INDICAR OUTRAS ATIVIDADES OU BENS SIGNIFICATIVOS NÃO SEGURADOS

OUTRAS INFORMAÇÕES:

D A T A

ASSINATURA DO INSPETOR

NOME L E G Í V E L

ANEXO 15 -

REALIZADA EM
CÓDIGO DO SEGURADO

INSPEÇÃO COMPLEMENTAR

RELAÇÃO DE ANIMAIS COM REGISTRO GENEALÓGICO

CERTIFICADO Nº _____

SEGURADO: _____ APÓLICE Nº _____

ITEM	NOME	ESPÉCIE	RAÇA	SEXO	PELAGEM	GRAU DE MESTIÇAGEM	IDADE	MARCA	VALOR CR$

ASSINATURA DO SEGURADO OU SEU PREPOSTO

NOME LEGÍVEL

ASSINATURA DO INSPETOR

NOME LEGÍVEL

ANEXO Nº 16

REALIZADA EM
CÓDIGO DO SEGURADO

INSPEÇÃO DE DANOS

NOME DO SEGURADO: _____

DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL: _____

LOCALIZAÇÃO: DISTRITO _____ MUNICÍPIO _____

COMARCA _____ LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA _____

AVISO DE SINISTRO (EM ANEXO) RECEBIDO EM: _____, VIA _____

NATUREZA DO (S) EVENTO (S), DIA E HORA DA OCORRÊNCIA _____

_____

_____

_____

_____ DATA DA INSPEÇÃO COMPLEMENTAR: _____

HOUVE INSPEÇÃO DE DANOS ANTERIOR? _____ EM QUE DATA? _____

AVALIAÇÃO DOS DANOS

1. SEGURO AGRÍCOLA

CERTIFICADO Nº _____

APÓLICE Nº _____

DESCRIÇÃO	CULTURAS ATINGIDAS			
1) ÁREA PLANTADA	HA	HA	HA	HA
2) FASE EM QUE SE ENCONTRAVA A CULTURA	%	%	%	%
3) ÁREA DANIFICADA	HA	HA	HA	HA
4) DANOS CAUSADOS POR RISCOS COBERTOS:				
FENÔMENOS METEOROLÓGICOS:	%	%	%	%
DOENÇAS	%	%	%	%
PRAGAS	%	%	%	%
5) SOMA	%	%	%	%
6) ÁREA LÍQUIDA DANIFICADA (3 x 5)	HA	HA	HA	HA

1) ÁREA LÍQUIDA EFETIVAMENTE PLANTADA, DEDUZIDA A ÁREA QUE TENHA SOFRIDO DANOS ANTERIORES.

2) EM PERCENTAGEM, A FASE EM QUE SE ENCONTRA O CICLO EVOLUTIVO DE CADA LAVOURA DANIFICADA.

3) A ÁREA LÍQUIDA DANIFICADA, EM HECTARES, CORRESPONDE AO RESULTADO DA MULTIPLICAÇÃO DA PERCENTAGEM REFERIDA NO ITEM 5 PELA ÁREA DANIFICADA INDICADA NO ITEM 3.

2. SEGURO PECUÁRIO

CERTIFICADO Nº _____

APÓLICE Nº _____

DATA DO SINISTRO: _____ CAUSA DETERMINANTE: _____

NOME DO ANIMAL: _____ RAÇA: _____

SEXO: _____ IDADE: _____ UTILIZAÇÃO E TRATOS: _____

CARACTERÍSTICAS: _____

_____

CÓDIGO DO SEGURADO	REALIZADA EM

ANEXO Nº 16
INSPEÇÃO DE DANOS
Fls. 2

Nº REGISTRO GENEALÓGICO: _____ SINAIS E MARCAS PARTICULARES: _____

_____ Nº DO ITEM DA APÓLICE _____

MATERIAL P/EXAME LABORATÓRIO: _____

RESULTADO APRESENTADO: _____

EM CASO DE MORTE POR DOENÇA, QUAIS AS PROVIDÊNCIAS TOMADAS PARA SALVAR O ANIMAL? _____

_____

EM CASO DE MORTE POR ÁCIDENTE, DESCREVER O LOCAL E, SE POSSÍVEL, COMO O MESMO SE VERIFICOU: _____

_____

HOUVE SACRIFÍCIO DO ANIMAL? _____ AUTORIZADO POR QUEM? _____

_____ HOUVE SALVADOS? _____ QUAL SEU VALOR E DESTINO? _____

3. B E N F E I T O R I A S E P R O D U T O S A G R O P E C U Á R I O S: CERTIFICADO Nº
APÓLICE Nº

ITENS ATINGIDOS	VALOR DE REPOSIÇÃO - Cr$	PREJUÍZO - Cr$
1. _____	_____	_____
2. _____	_____	_____
3. _____	_____	_____
4. _____	_____	_____

COMENTÁRIOS SÔBRE AS CAUSAS DO SINISTRO, ASPECTO DO BEM SINISTRADO, VALORES APURADOS (JUNTAR DOIS ORÇAMENTOS DE REPAROS, QUANDO FOR O CASO)

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

O B S: TRATANDO-SE DE VEÍCULO RURAL, JUNTAR FICHA DE VISTORIA

D E A C Ô R D O

_____
D A T A

_____
ASSINATURA DO SEGURADO OU SEU PREPOSTO

_____
ASSINATURA DO INSPETÓR

_____
N O M E L E G Í V E L

_____
N O M E L E G Í V E L

T E S T E M U N H A S: _____

_____

NO CASO DO SEGURADO NÃO CONCORDAR COM AS CONCLUSÕES DÊSTE LAUDO O INSPETOR DEVE COMUNICAR O FATO IMEDIATAMENTE À COMPANHIA SEGURADORA.

ANEXO Nº 17

APÓLICE DE SEGURO DE CRÉDITO RURAL Nº ...

Estipulante: .....

CONDIÇÕES GERAIS

1. *Objeto do Seguro*

1.1 — O presente seguro visa a indenizar o *Segurado* pelas perdas líquidas definitivas que o próprio *Segurado* venha a sofrer em conseqüência da incapacidade de pagamento de seus devedores, nas operações de financiamento da comercialização ao de produtos agropecuários, em que sejam intervenientes o *Segurado* como Agente Financeiro do Sistema Nacional de Crédito Rural, os produtores rurais ou suas cooperativas que negociem ou convertam em dinheiro títulos oriundos da venda de produção comprovadamente propria (art. 11, item III, alínea "B" do Decreto nº 58.380, de 10 de maio de 1966) e os *Devedores* adquirentes a crédito, dos referidos produtos.

1.2 — A garantia do seguro se aplica igualmente, aos gastos de armazenamento, seguro, manipulação, preservação, acondicionamento, embalagem, impostos, fretes e carretos, desde que sejam financiados pelo *Segurado* e declarados à *Seguradora*.

2. *Riscos Cobertos*

2.1 — A *Seguradora*, de acôrdo com as Condiçoes Gerais da apolice e as Especiais do presente suplemento, segura as perdas líquidas definitivas ocorridas nos financiamentos concedidos pelo *Segurado*, sempre que as datas de realização efetiva desses financiamentos estejam compreendidas dentro do período de vigencia da apólice e que essas datas sejam anteriores à insolvência dos devedores respectivos.

2.2 — Tendo em vista a automaticidade do seguro, nos têrmos da Cláusula 8 das presentes Condições Especiais, fica entendido e concordado que a cobertura concedida pressupõe que o *Segurado*, antes da concessão de financiamentos, tenha concluído pela sua razoabilidade, a vista do resultado do levantamento da situação economico-financeira de seus *Devedores*, sob pena de isentar a *Seguradora* do pagamento de qualquer indenização.

3. *Riscos Excluidos*

3.1 — A *Seguradora* não responderá pelos prejuízos que se verificarem direta ou indiretamente em virtude de:

a) créditos ou prestações discutidos ou impugnados pelo devedor por motivo de falta de cumprimento ou inexecução das cláusulas e condições dos contratos de compra e venda, não se considerando incluidos nesta restrição os títulos já aceitos pelo mesmo;

b) prestação ou títulos referentes a transações com entidades de direito público ou autárquico, ou a sucursais, filiais ou agências do *Segurado*, bem como a devedores em cujos negócios esteja interessado o *Segurado*, como sócio majoritário;

c) inexigibilidade dos créditos a que se refere esta apolice quando causada por leis ou decretos que impeçam o uso das ações próprias à sua cobrança, reduzam ou excluam as garantias;

d) atos de inimigos estrangeiros, operações de guerra anteriores ou posteriores à sua declaração, guerra civil, revolução insurreição, rebelião, motim, ato emanado da administração de qualquer zona ou área sob lei marcial ou estado de sítio.

3.2 — Quando por fôrça de lei ou decreto forem postergados os vencimentos ou modificados a forma e o prazo convencionados originalmente para a satisfação de débito, fica desde já acordado, para efeito dêste seguro, que os prazos de vencimento passarão a ser aquêles que tais leis ou decretos venham a estabelecer.

4. *Condições de Financiamento*

4.1 — Os financiamentos realizados pelo *Segurado* e cobertos por esta apólice, deverão atender às condições e regulamentos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, para os "financiamentos à comercialização" a que se refere o artigo 11, item III do Decreto nº 58.380, de 10 de maio de 1966.

5. *Declarações Inexatas*

5.1 — O *Segurado* deve declarar de modo exato e completo todas as circunstâncias do seu conhecimento que possam influir na avaliação do risco, inclusive tôda e qualquer alteração que vier a ocorrer durante a vigencia dêste contrato.

5.2 — O *Segurado* se obriga a facilitar à *Seguradora*, por todos os meios a seu alcance, as verificações que se fizerem necessárias ao controle das informações que prestar à mesma.

5.3 — Tôda inexatidão voluntária nas declarações, suscetivel de induzir em êrro a *Seguradora*, sôbre a extensão dos riscos, acarretará a supressão de tôda a garantia sôbre o crédito respectivo.

5.4 — Nos casos de interrupção de garantia previstos nesta clausula, todos os prêmios recebidos ou exigiveis permanecerão propriedade da *Seguradora* a título de penalidade contra o *Segurado*.

6. *Agravação do Risco*

6.1 — O *Sgurado* deverá comunicar à *Seguradora* tôdas as informações desfavoráveis que chegarem ao seu conhecimento sôbre os devedores cobertos pela presente apólice e, de um modo geral, qualquer fato que possa agravar em riscos aceitos pela *Seguradora*.

6.2 — Fica expressamente excluída dêste seguro tôda e qualquer operação de abertura de crédito a produtor rural ou cooperativa que esteja em falta com o cumprimento de obrigação pecuniária com o *Segurado* (obrigação esta coberta ou não pelo seguro.

6.3 — O *Segurado* deve levar ao conhecimento da *Seguradora* tôda falta ou atraso do devedor, dentro de 15 (quinze) dias da data em que o fato chegar ao seu conhecimento, devendo, porém, tal comunicação não ultrapassar ao 60º (sexagésimo) dia após o vencimento da obrigação.

6.4 — O *Segurado* deverá outrossim, comunicar à *Seguradora* tôda modificação de sua própria razão social, a interrupção de suas operações, a sua liquidação por via amigável ou judicial, ou tôda solicitação que tenha formulado no sentido de obter concordata preventiva ou falência.

7. *Taxas*

A taxa do presente título é de ... 0,3% (três décimos por cento) aplicável sôbre o montante de cada financiamento concedido pelo *Segurado*.

8. *Averbação e Contas Mensais*

8.1 — O *Segurado* se obriga expressamente a comunicar à *Seguradora* tôdas as operações efetuadas e abrangidas pelo presente seguro. Tais comunicações deverão ser feitas dentro de 10 (dez) dias a contar da data da concessão do financiamento e deverão conter obrigatòriamente:

a) a importância das operações realizadas no decurso do mês precedente, nomes dos Devedores, as datas dos vencimentos dos débitos e as demais condições da operação efetuada;

b) os créditos que tiverem seus vencimentos prorrogados mediante o acôrdo da *Seguradora*.

8.2 — No caso de não pagamento dos prêmios, caducam de pleno direito as garantias dos riscos respectivos.

8.3 — O prêmio é sempre devido integralmente à *Seguradora* para todo o crédito iniciado, embora possa terminar antes do seu vencimento seja pelo pagamento antecipado, seja por qualquer outra causa.

8.4 — A *Seguradora* averbará na presente apólice todos os empréstimos que lhe forme comunicados pelo *Segurado*, desde que respeitados os limites e condições previstos nas Cláusulas 4ª e 16ª destas Condições Especiais.

9. *Determinação da Insolvência e/ou Incapacidade de Pagamento*

9.1 — Considerar-se-á caracterizado o risco de insolvência coberto por esta apolice quando:

a) fôr declarada judicialmente a falencia ou deferido judicialmente o processamento da concordata preventiva do devedor;

b) fôr concluído um acôrdo particular do devedor com a totalidade de seus credores, com a participação da *Sguradora*, para pagamento de tôdas tôdas as dividas com redução dos debitos;

c) no caso de cobrança judicial da dívida, os bens do devedor revelam-se insuficientes ou fique evidenciada a impossibilidade de penhora ou arresto dêsses bens.

9.2 — Considerar-se-á existente a insolvência do Devedor na data da publicação da sentença declarando a falência ou do despacho deferindo o processamento da concordata, ou na data da conclusão do instrumento de acôrdo particular, ou na data em que fôr certificada a insuficiência dos bens ou a impossibilidade de arresto ou penhora.

10. *Recuperação*

10.1 — Sob pena de perder todo o direito a qualquer indenização, o SEGURADO é obrigado a providenciar e executar tôdas as medidas necessárias à reintegração da posse do objeto vendido e a incumbir-se do seu melhor recondicionamento bem como da sua revenda, a fim de reduzir o mais possível a perda líquida definitiva, de que dará imediata ciência à SEGURADORA, podendo recuperar da mesma percentagem correspondente à diferença entre 100% (cem por cento) e a participação obrigatória do *Segurado* (ver cl. 12) das despesas efetivamente realizadas e devidamente comprovadas e a serem deduzidas do resultado útil da revenda.

10.2 — Honorários advocatícios e orçamento dos gastos para recondicionamento e revenda, deverão, porém, ser prévia e expressamente aprovados pela *Seguradora*.

11. *Perda Liquida Definitiva*

O limite máximo da indenização é constituído pela perda líquida definitiva, como tal entendido o valor do débito remanescente (crédito sinistrado) que exceder o resultado útil obtido pelo reaproveitamento do objeto, sem prejuízo da participação obrigatória do *Segurado* em qualquer sinistro, conforme previsto na cláusula 12 dêste título.

Como resultado útil entender-se-á o total dos valôres recuperados através da reintegração de posse e revenda do objeto, quando houver, menos o valor das despesas efetivamente realizadas aprovadas pela *Seguradora* e devidamente comprovadas.

12. *Participação Obrigatória do Segurado*

Fica expressamente estipulado e concordado entre as partes contratantes que o *Segurado* participará com 10 % (dez por cento) do total de cada indenização devida.

13. *Outros Seguros*

13.1 — No caso da garantia a que se refere o item 1.2, o *Segurado* contratará compulsória e obrigatòriamente os seguros do Título III desta Apólice, sem o que não caberá nenhuma responsabilidade à *Seguradora* em relação à cobertura garantida por êste título.

13.2 — E' vedado ao *Segurado* efetuar outros seguros de Quebra de Garantia ou de Crédito para garantir as obrigações seguradas por esta apolice, bem como obter de quaisquer pessoas ou instituições garantia da co-participaçao estipualada na clausula 12 deste Título.

14. *Limite Máximo de Responsabilidade*

14.1 — O limite máximo de responsabilidade da *Seguradora* para o presente seguro é fixado em 100 vêzes o maior salário-mínimo vigente no país, para a divida de um só devedor ao *Segurado*.

14.2 — A *Seguradora* poderá aceitar responsabilidades superiores às referidas nesta cláusula, mediante prévia e expressa aceitação em cada caso concreto.

15. *Limite Global de Responsabilidade*

Fica entendido e concordado que o montante da indenização a pagar ao *Segurado* pela totalidade dos sinistros verificados em cada exercício anual do seguro de Quebra de Garantia, a contar do inicio da presente apolice, fica limitado a 50 (cinqüenta) vêzes o montante dos prêmios pagos pelo SEGURADO, relativo ao referido exercício.

16. *Adiantamentos*

16.1 — A *Seguradora* se obriga ainda que nao caracterizada definitivamente a insolvência do devedor, tal como se o define nestas Condições Especiais, e nem apurado o valor da perda líquida definitiva, a adiantar ao *Segurado*, por conta da eventual indenização, 90% (noventa por cento) do valor dos títulos representativos de seus créditos, vencidos e não pagos, contra a sua apresentação, devendo o primeiro título vencido e não pago ser acompanhado de respectivo instrumento de protesto.

16.2 — Quaisquer cláusulas dos contratos de compra e venda do *Segurado*, que estabelece o vencimento antecipado das obrigações do devedor quando vencido e não pago o primeiro dos seus títulos, não prevalece para os efeitos do acima disposto.

16.3 — A obrigação da *Seguradora* de adiantar, caracterizada com o protesto do primeiro título vencido e não pago, se cumprirá de acôrdo com o critério a seguir previsto. O primeiro adiantamento será feito no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da apresentação à *Seguradora* do instrumento de protesto. Os demais adiantamentos serão feitos sucessivamente, respeitada a ordem dos vencimentos normais dos títulos respectivos, guardando-se entre o vencimento dos títulos e a obrigatoriedade de adiantamento por parte da SEGURADORA, o mesmo diferimento observado no primeiro pagamento.

16.4 — Em qualquer caso, porém a soma dos adiantamentos não poderá ultrapassar a 90% (noventa por cento) do crédito sinistrado.

16.5 — Quando não houver a possibilidade legal de serem executadas as garantias reais, serão efetuados adiantamentos de até 80% (oitenta por cento) do crédito sinistrado, mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

a) comprovante da habilitação de crédito do *Segurado* na concordata preventiva ou na falencia do DEVEDOR e documentos relativos ao crédito sinistrado;

b) comprovante do instrumento de acôrdo para pagamento com redução dos débitos;

c) comprovante da insuficiência dos bens ou da impossibilidade de penhora ou arresto, no caso de cobrança judicial da dívida.

16.6 — Tão logo seja apurada a perda líquida definitiva ou a sua inexistência, o *Segurado* se obriga a devol-

ver à *Seguradora* qualquer excesso de adiantamento feito.

17. *Sub-rogação de Direitos*

17.1 — Efetuado o pagamento de qualquer indenização ao *Segurado* a *Seguradora* ficará sub-rogada para para exercer pelo SEGURADO os direitos decorrentes do contrato de compra e venda com garantia real, bem como quaisquer outros direitos que o mesmo tenha sôbre seus créditos garantidos, no todo ou em parte, por êste contrato, podendo agir com a finalidade de recuperar os créditos não pagos.

17.2 — O *Segurado* se obriga quanquando solicitado, a entregar à SEGURADORA todos os títulos e documentos necessários ao exercício dos direitos previstos nesta cláusula.

18. *Cessão de Direitos*

O direito à indenização resultante da presente apólice poderá ser cedido total ou parcialmente pelo SEGURADO, notificando, porém, a SEGURADORA.

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Serviço do Pessoal

Apostila

No Decreto de 10 de abril de 1967, publicado no *Diário Oficial* de 13 subsequente, que aposentou, de acôrdo com o art. 176, item III, combinado com o art. 178, item III, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952 José Espanhol no cargo de Oficial de Administração, nível 14-B, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério das Minas e Energia, o Diretor do Serviço do Pessoal exarou a seguinte Apostila: "O nome do servidor inativo de que trata o presente decreto de aposentadoria é José Hespanhol (com H), e não como constou". (Processo M. F. — 082575-67 (ref. MME-7.121-66) — José Francisco de Azevedo, Diretor. (Circular nº 2, de 7 de abril de 1970, da Presidência da República).

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

PORTARIA Nº 175 DE 10 DE SETEMBRO DE 1970

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, usando das atribuições que lhe confere o item VII do artigo 30, do Regimento aprovado pelo Decreto número 58.076, de 24 de março de 1966 e atendendo ao disposto no Decreto-lei número 689, de 18 de julho de 1969,

Considerando o que estabelece o artigo 2º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965;

Considerando o que dispõe o artigo 1 do Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969;

Considerando que a Tarifa Fiscal corresponderá ao quociente do valor, em cruzeiro, da energia vendida a medidor no País, em determinado mês, pelo volume físico (número de quilowatt-hora) de energia consumida durante o mês;

considerando o que consta do Processo DNAEE nº 706.817-70; resolve:

Reajustar o valor da Tarifa Fiscal, a vigorar no 4º trimestre de 1970, para os efeitos da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, alterada pela Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965 e pelo Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969, para Cr$ 106,00 (cento e seis cruzeiros) por 1.000 quilowatts hora. — *José Duarte de Magalhães.*

PORTARIA Nº 178, DE 15 DE SETEMBRO DE 1970

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, do Ministério das Minas e Energia, usando das atribuições que lhe confere a Portaria Ministerial número 82, de 12 de abril de 1966,

Considerando o que requereu a (Companhia Fôrça e Luz de Centralina;)

Considerando o que estabelecem os Decretos nºs 54.936, 54.937 e 54.938, todos de 4 de novembro de 1964;

Considerando o que dispõe os Decretos nºs 24.643, de 10 de julho de 1934, 41.019, de 26 de fevereiro de 1957 e 62.724, de 17 de maio de 1968, resolve:

— Fixar pelo critério de semelhança e razoabilidade, a título experimental, as seguintes tarifas e condições gerais para o fornecimento de energia elétrica, realizado pela Companhia Fôrça e Luz de Centralina, em sua zona de concessão.

I — *Tarifas a Medidor*

1. Consumidores do Grupo A.

A1 — Fornecimentos nas tensões nominais de 2.300 a 13.800 volts.

a) Aplicação

Aplica-se ao fornecimento de energia elétrica; para qualquer fim, nas tensões nominais de 2.300 a 13.800 Volts.

b) Tarifa.

Demanda de potência.

— Cr$ 19.14 (dezenove cruzeiros e quatorze centavos) por kW por mês.

Consumo de energia.

— Cr$ 34,55 (trinta e quatro cruzeiros e cinquenta e cinco centavos) por grupo de 1.000 (hum mil) kWh de consumo mensl.

Os consumos de energia intermediários deverão ser cobrados proporcionalmente.

2. Consumidores do Grupo B.

B 1 — Serviço Residencial.

a) Aplicação

Aplica-se ao fornecimento de energia elétrica, para fins exclusivamente residenciais, nas tensões de 110 a 440 Volts, inclusive.

b) Tarifa

— Cr$ 174,00 (cento e setenta e quatro cruzeiros) por grupo de 1.000 (hum mil) kWh de consumo mensal.

Os consumos de energia intermediários deverão ser cobrados proporcionalmente.

c) Mínimos Mensais

Ligações Monofásicas

— Cr$ 5,22 (cinco cruzeiros e vinte e dois centavos) mensais com direito a um consumo mensal de 30 (trinta) kWh.

Ligações com duas fases e neutro.

— Cr$ 8,70 (oito cruzeiros e setenta centavos) mensais com direito a um consumo mensal de 50 (cinquenta) kWh.

Ligações trifásicas com ou sem neutro.

— Cr$ 17,40 (dezessete cruzeiros e quarenta centavos) mensais com direito a um consumo mensal de 100 (cem) kWh.

B 2 — Serviço não residencial.

a) Aplicação

Aplica-se ao fornecimento de energia elétrica, para qualquer fim, exclusivamente não residencial, nas tensões de 110 a 440 Volts, inclusive.

b) Tarifa

Cr$ 183,77 (cento e oitenta e três cruzeiros e setenta e sete centavos) por grupo de 1.000 (hum mil) kWh de consumo mensal.

Os consumos de energia intermediários deverão ser cobrados proporcionalmente.

c) Mínimos Mensais

Ligações Monofásicas

— Cr$ 9,19 (nove cruzeiros e dezenove centavos) mensais com direito a um consumo mensal de 50 (cinqüenta) kWh.

Ligações com duas fases e um neutro

— Cr$ 18,38 (dezoito cruzeiros e trinta e oito centavos) mensais com direito a um consumo mensal de 100 (cem) kWh.

Ligações trifásicas com ou sem neutro

— Cr$ 36,75 (trinta e seis cruzeiros e setenta e cinco centavos) mensais com direito a um consumo mensal de 200 (duzentos) kWh.

3. Serviço de Iluminação Pública.

Aplica-se ao forhecimento de energia, em qualquer tensão, para fins de iluminação pública.

— Cr$ 60,80 (sessenta cruzeiros e oitenta centavos) por grupo de 1.000 (hum mil) kWh de consumo mensal.

Os consumos de energia intermediários deverão ser cobrados proporcionalmente.

4. Serviços de Podêres Públicos, Autarquias, Sociedades de Economia Mista e Serviços de Utilidade Pública.

Aos fornecimentos de energia elétrica a podêres Públicos, autarquias, sociedades de economia mista e serviços de utilidade pública, para fins exclusivamente de tração elétrica urbana e ferroviária, abastecimento dágua e serviços de esgôto e saneamento, aplicar-se-ão as tarifas dos Grupos A e B, fixadas nos itens anteriores, com redução de 40% (quarenta por cento).

II — Ajuste do Fator de Potência

O ajuste do fator de potência deverá obedecer ao disposto no artigo 7.º do Decreto n.º 62.724, de 17 de maio de 1968.

III — Taxas Diversas e Condições Gerais

Prevalecem as fixadas pelas Portarias ns. 670 e 26, de 8 de outubro de 1968 e 4 de março de 1970, respectivamente, e mais as seguintes:

1. A Concessionária sòmente será obrigada a efetuar fornecimento sob tensões de 2.300 volts a 13.800 volts, quando a potência da instalação fôr, no mínimo, de 15 (quinze) kW e no máximo de 5.000 (cinco mil) kW.

A Concessionária poderá, entretanto, alimentar potências maiores ou menores que êsses limites, quando as condições técnicas de seu sistema, a seu critério, o permitirem.

2. A Concessionária sòmente será obrigada a efetuar fornecimento em tensão inferior a 2.300 volts (Grupo B) quando o total da potência instalada do consumidor fôr igual ou inferior a 15 (quinze) kW, podendo, entretanto, alimentar potências maiores quando as condições técnicas de seu sistema o permitirem.

IV — Quota de Depreciação

Fica a Concessionária obrigada a contabilizar, no período de vigência desta Portaria, a importância que resultar da aplicação da tabela de depreciação, estabelecida pela Portaria Ministerial nº 768, de 11 de novembro de 1968, respeitado o limite máximo de 3% (três por cento), ao ano, sôbre o valor corrigido dos bens depreciáveis que compõem o investimento.

V — Valôres Básicos

São os sindicatos no processo .... DNAEE: 706.263-70.

VI — Programa de Obras

Fica a Concessionária obrigada a cumprir as exigências contidas na Portaria n.º 42, de 17 de março de 1965.

VII — Adicionais

Acham-se incorporados às tarifas do item "I" todos os adicionais autorizados por Atos do Poder Público, até o limite dos valôres básicos detalhados no DNAE 706.263-70.

VIII — Vigência

As tarifas da presente Portaria aplicam-se às demandas de potência e consumos de energia registrados posteriormente às primeiras leituras dos medidores, realizadas imediatamente após a publicação dêste Ato Administrativo, vigorando pelo período de 12 (doze) meses. — *José Duarte de Magalhães*, Diretor-Geral.

(N.º 3.482-B — 17.9.70 — Cr$ 129,00)

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL

Seção de Administração

RELAÇÃO Nº 92-70

DESPACHO DO MINISTRO

Averbação Deferida

Processos:

Nº 6.044-43 — Serrana S.A. — de Mineração — Santo André — SP. — Aprova a ata da Assembléia Geral Extraordinária de 12.6.70, que deliberou sôbre alterações de capital.

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Plano de Aproveitamento Econômico — Aprovado

Nº 1.464-62 — Mineral — Mineração Irapuru Ltda. — Mazagão e Macapá — AP.

Processos Indeferidos

Nº 822.373-70 — (2.990-67) — Job Lincoln Ferreira Campolina de Sá — Rio Manso — MG.

(De acôrdo com o disposto no artigo 21, do Regulamento do Código de Mineração).

Nº 812.027-70 — Antônio Cordeiro de Souza — Morpará — BA.

Nº 812.367-70 — Adolfo Arns — Imaruí — SC.

(De acôrdo com o artigo 29, do Decreto nº 62.934, de 2.7.68, do Regulamento do Código de Mineração).

Nº 812.026-70 — Rogério Fernandez Filho — Portel — PA.

Nº 812.025-70 — Mário José de Oliveira Peixoto — Portel — PA.

(Com base no § 2º do artigo 22, do Regulamento do Código de Mineração).

Nº 817.824 a 817.828-68 — Argeu Villaça Filho — São Rafael — RN.

Nº 800.831-70 — Alumina — Mineração e Indústrias Químicas do Espírito Santo Ltda. — Vitória — ES.

Nº 808.469 e 808.470-69 — Ezio Valente — Rio Formoso — PE.

(De acôrdo com o disposto no § 3º do artigo 21, e com base no § 2º, do mesmo artigo, do Regulamento do Código de Mineração).

Nº 801.291-69 — Nivaldo Coimbra de Ulhoa Cintra — Ribeirão Branco — SP.

Nº 14.213-67 — Tercísio Lepoldo Altoff — Grão Pará — SC.

Nº 811.711-69 — Otacílio Cardoso Duarte — Santa Rosa de Lima — SC.

Nº 813.008 e 813.011-69 — 817.815 e 817.816-69 — Gabriel José Rodrigues de Resende — Diamantino — Mato Grosso.

Nº 808.145-69 — Sudário Eleutério de Oliveira — Resende Costa - MG.

Nº 814.469-69 — Eduardo Araújo — Itaeté — BA.

(De acôrdo com o disposto no § 3º do artigo 21 e com base no § 1º do mesmo artigo, do Regulamento do Código de Mineração).

Nº 801.947 e 801.948-70 — Fausto Edmundo Baitlly — Apiacá — ES.

Nº 805.382-70 — Stossel de Britto — Jucurutu — RS.

Nº 806.979 a 806.983-70 — Raimundo Lima Catanhede — Pôrto Velho RD.

Nº 806.834-70 — Alberto Boquimpani Júnior — Itaboraí — RJ.
Nº 805.036 a 805.039-70 — Best — Metais e Soldas S. A. — Aripuanã — Mato Grosso.
(Com base no artigo 21 do Regulamento do Código de Mineração).
Nº 816.560-69 — Roberto Cláudio Floriani — Bagé — RS.
(Com base no § 3º do artigo 21 do Regulamento do Código de Mineração).
Nº 809.174-68 — Gil Gouvêa Madeira — São João da Safira — MG.

Processo Indeferido

Nº 810.676-70 — Minerobrás — Emprêsa de Mineração Ltda. — Niterói — RJ.

Processos Mandados Arquivar

Nº 3.428-67 — Carlos Antônio de Mello Peixoto — Juàzeiro — BA.
Nº 814.802 a 814.803-68 — Dalva Lacorte Marra — Pôrto Velho — RD
Nº 818.515 a 818.517-68 — Amadeu Ferraz — Barro Alto — GO .

Advertência

(De acôrdo com o artigo 99 — Item I, do Regulamento do Código de Mineração).
Nº 4.892-54 — Cia Paulista de Mineração — Pará de Minas — MG.
Fica advertida a dar cumprimento ao que foi exigido no ofício nº 2.527 de 1970, conforme ofício nº 3.423, de 31.8.70.
Nº 3.255-57 — Jacob Algayer — Cordnélio — PR.
Fica aplicada a V. Sª a penalidade de advertencia pela infringência ao item VI do artigo 54 e artigo 66 do referido Regulamento, conforme ofício nº 3.411, de 31.8.70.
Nº 2.064-59 — Antônio de Barros Mota — Itararé — SP.
Fica advertida a cumprir o exigido no ofício nº 109, de 16.1.70.

Exigência

Nº 4.561-52 — Emprêsa de Aguas Minerais Passa Três Ltda. — Rio Claro — RJ.
Cumpra o exigido no ofício número 3.38 , de 25.6.70.

Prazo de 30 dias

Nº 2.706-65 — Keramik S. A. — Mineração — Indústria e Comércio — Valença — RJ.
Apresente comprovante do arquivamento na Junta Comercial do Rio de Janeiro do Decreto nº 57.064-65, conforme ofício nº 3.400, de 31.8.70.
Nº 3.010-65 — Permatex — Cimento Amianto S. A. — Itaberaba — BA.
Cumpra o exigido no ofício número 3.418, de 31.8.70.

Prazo de 60 dias

Nº 80.286-69 — Polovi S. A. — Indústria e Comércio — Balsa Nova — PR.
Cumpra o exigido no ofício número 3.314, de 18.8.70.
Nº 455-52 — Rielli, Silveira e Cia. Ltda. — Serra Negra — SP.
Cumpra o exigido no ofício número 3.413, de 31.8.70.
Nº 6.036-49 — Cia. de Mineração Pedra Grande — Chapada dos Guimarães — MT.
Comprove o arquivamento do Decreto nº 2[illegible].534, de 29.11.59, na Junta Comercial de Mato Grosso, conforme ofício nº 3.412, de 31.8.70.
Nº 229-39 — Barreira e Arruda Limitada — Fortaleza — CE.
Cumpra as exigencias do ofício número 2.125, de 13.6.70, sob pena de interdição da ficha.
Nº 7.[illegible] — [illegible]eira Mesquita de Minérios S. A. — Barra Mansa — Rio de Janeiro.
Esclareça a êste Departamento se a área do Decreto nº 16.059, de 12 de junho de 1944, está situada, em parte, no município de Barra Mansa — Rio de Janeiro.
Nº 3.701-43 — Cia. de Estanho Minas Brasil — Rio de Janeiro — CB.
Instrua o relatório de 1969, com dados sôbre os custos de mineração para cada jazida, individualmente, e não em conjunto.
Nº 7.461-44 — Cia. Brasileira de Alumínio — Poços de Caldas — MG.
Complemente o relatório de 1969, conforme ofício nº 3.417, de 31.8.70.
Nº 801.022-69 — João Augusto Calmon Dupin de Almeida — Camaçari — BA.
Apresente planta da área, objeto do alvará nº 696, de 19.9.69, com os elementos exigidos no ofício nº 3.406, de 31.8.70.
Nº 811.282-69 — Cia. Brasileira de Projetos e Obras — CBPO — Barueri — SP.
Enquadre o registro licenciamento na Portaria nº 3, de 28.1.70, conforme ofício nº 3.442, de 31.8.70.
Nº 815.851 a 815.855-69 — Cia Mineração Pedra Grande — Chapada dos Guimarães — MT.
Cumpra o exigido no ofício número 2.120, de 15.6.70.
Nº 801.719-68 — Fornecedora Fluminense de Materiais de Construção Ltda. — São Lourenço — RJ.
Cumpra o exigido no ofício número 3.405 de 31.8.70.
Nº 2.052-64 — "MINEBRA" — Minérios Brasileiros S. A. Mineração e Industrialização — Maracatú — SP.
Cumpra o exigido no ofício número 3.420 de 31.8.70.
Nº 803.287-70 — Hamilton Duarte Goudin — Bananeiras — PB.
Apresente, nova planta de situação e cálculo correto da área de pesquisa, conforme ofício nº 3.404, de 31 de agôsto de 1970.
Nº 802.479-70 — Violani e Cia. Limitada — Bocaiúva do Sul — PR.
Apresente nova planta de escala e outro atestado de capacidade financeira com os elementos exigidos no ofício nº 3.421 de 31.8.70.
Nº 2.763-60 — Francisco Eduardo Pereira — Cananéia — SP.
Apresente nova planta de situação e detalhe, com os elementos exigidos no ofício nº 3.419, de 31.8.70.
Nº 810.161-70 — Sociedade de Mineração São Roque Ltda. — São Roque — SP.
Providencie a alteração de vosso contrato social para o mínimo exigido ou seja Cr$ 10.000,00.
Nº 3.820-55 — Raul Finazzi — Itapira — SP.
Cumpra o exigido no ofício número 1.929, de 8.6.70.
Nº 6.096-49 — Pedro Heitor Dante Violani — Bocaiúva do Sul — PR.
Apresente prova de disponibilidade de fundos com os elementos exigidos no ofício nº 3.410, de 31.8.70.

S. A. do DNPM, em 4 de setembro de 1970. — *Maria Azetilde Vasconcelos Silva.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS INTERMINISTERIAIS DE 31 DE AGÔSTO DE 1970

Os Ministros de Estado do Interior, da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral, no uso da delegação de podêres de que trata o Decreto nº 62.571, de 19 de abril de 1968 e tendo em vista o disposto no Art. 18, da Lei nº 3.792, de 15 de dezembro de 1959, e, ainda, considerando que o Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), através da Resolução nº 4.302, de 26 de março de 1969, aprovou o Parecer da Secretaria Executiva daquele Órgão, propondo fôsse reconhecida prioritária ao desenvolvimento da região, para efeito de isenção de impostos e taxas federais, a importação de equipamentos novos, nesta descritos, consignados à emprêsa «UMACOL NORDESTE — INDÚSTRIA DE PAPEL CARBONO S.A.», de Aracaju, Estado de Sergipe e destinados à implantação de uma indústria de papel carbono e estêncil;
Considerando o atestado pelo Conselho de Política Aduaneira;
Considerando, enfim, o que consta do Ofício com que o Superintendente da SUDENE encaminhou a proposta do Conselho Deliberativo do mesmo Órgão, resolvem:

Nº 44 — 1º) Fica declarada prioritária no desenvolvimento do Nordeste, para efeito de isenção de impostos e taxas federais, a importação de equipamentos novos, a seguir descritos e consignados à emprêsa «UMACOL NORDESTE — INDÚSTRIA DE PAPEL CARBONO S.A.», de Aracaju (SE):

Item	Especificação	Quantidade a ser importada	Valor Total CIF US$
01	Máquinas de revestimento de papel carbono, modêlo HDP 66, fabricação de FRENZEL & CO. GMBH (Alemanha), com largura de trabalho de 28" (700 mm), velocidade de trabalho de até 100 m/min, para a fabricação de papel carbono de alta qualidade para cobrir duas faces, com rolos de carregamento, dispositivo de retirada, completas porém sem motores	2	51.515
02	Motores elétricos de velocidade variável, especiais, de aproximadamente 10 HP, com polias e correias, trifásicos, para corrente de 220/380 volts e 60 Hertz	2	3.873
03	Dispositivos para corte de comprimento e acertas bordos com três pares de facas circulares e rolos carregadores	2	3.916
04	Segundos dispositivos de enrolagem, da mesma construção que os primeiros	2	1.870
05	Bobinadeira P. I. V.	2	2.970
06	Aquecedores para derreter tintas de papel carbono, fabricação da ..... FRENZEL & CO. GMBH (Alemanha), com capacidade de 120 litros cada, com aquecimento elétrico em banho de óleo, completos e com agitador	3	7.970
07	Termômetros para contrôle automático da temperatura do banho	3	272
08	Painéis de contrôle de aço, com dispositivos para a perfeita regulagem dos aquecedores e painéis de contrôle de aço para o acionamento e o aquecimento das máquinas, inclusive dispositivos	3	4.179
09	Máquina de impressão flexográficas (anilinas) para três côres, fabricação da FRENZEL & CO. GMBH (Alemanha), para impressão de papel, modêlo ADM, consistindo de três máquinas de uma côr colocadas uma atrás da outra e acopladas entre si, com largura de trabalho de 700 mm, completas	2	38.500
10	Rolos de revestimento especiais para as máquinas acima com uma só polia e acoplamento por fricção para partida da máquina	2	2.277
11	Motores comutadores especiais para as máquinas acima com uma só polia e acoplamento por fricção para partida e parada da máquina	2	2.310
12	Máquinas de rebobinar com com contador, com todos os rolos, dispositivo de contar, com motores elétricos inclusos	2	5.621
13	Guilhotina rápida KRAUSE modêlo A 82 Mhi-12, inteiramente automática, de procedência alemã, com motor elétrico trifásico de 220/380 volts e 60 Hertz, com acessórios normais e especiais	2	9.587
	Total	—	134.865

1.1 — Com respeito aos motores elétricos que acompanham a maquinaria, fica sua similaridade, para efeito da isenção de que trata a presente Portaria, para ser examinada pela Delegacia Fiscal competente, quando do desembaraço

aduaneiro, na hipótese de os mesmos seguirem regime tarifário próprio, observando-se o disposto na Resolução nº 467, de 6 de abril de 1967, do Conselho de Política Aduaneira.

2º) Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Os Ministros de Estado do Interior, da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral, no uso da delegação de poderes de que trata o Decreto nº 62.571, de 19 de abril de 1968 e tendo em vista o disposto no Artigo 18, da Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, e, ainda, considerando que o Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), através da Resolução nº 4.258, de 26 de fevereiro de 1969, aprovou o Parecer da Secretaria Executiva daquele Órgão, propondo fôsse reconhecida prioritária ao desenvolvimento da região, para efeito de isenção de impostos e taxas federais, a importação de equipamentos novos, nesta descritos, consignados à emprêsa «LANARK S.A.», de Recife, Estado de Pernambuco com vistas à ampliação de sua unidade industrial, destinada à fabricação de móveis.

Considerando o atestado pelo Conselho de Política Aduaneira;

Considerando, enfim, o que consta do Ofício com que o Superintendente da SUDENE encaminhou a proposta do Conselho Deliberativo do mesmo Órgão, resolvem:

Nº 45 — 1º) Fica declarada prioritária ao desenvolvimento do Nordeste, para efeito de isenção de impostos e taxas federais, a importação de equipamentos novos, a seguir descritos e consignados à emprêsa «LANARK» S.A.», de Recife (Pe):

Item	Especificação	Quantidade a ser importada	Valor Total CIF US$
	Serra circular dupla automática — «DANCKAERT — BRUXELLES» para madeiras de 2.500 x 2.500 mm para serras circulares até 350 mm de diâmetro, com avanço de 6 a 12 metros por minuto, equipada com motores integrais, sendo 2 de 5 HP, 3.400 rpm para os eixos e 1 de 3 HP, 1.700 rpm para avanço de 220/380 V, 50/60 ciclos, correias para o avanço, chaves e demais pertences ..	2	12.981
2	Lixadeira de fita larga, na largura útil de 700 mm com duas fitas, — «DANCKAERT — BRUXELLES», código YAPIG, com 2 motores de 15 HP, 1.200 rpm e 1 de 3 HP, 1.200 rpm para o avanço, chaves elétricas, gabinete de comando dos motores, correias e chaves de manutenção ...	2	18.368
3	Máquina envernizadora, modêlo LZE, marca BURKLE, na largura normal de 1.400 mm, com 2 cabeçotes, motor de 1,5 HP para as cintas transportadoras e motor de 1,5 HP para a bomba, com o avanço de 0 a 150 metros por minuto; chaves e demais pertences	2	10.562
	Total	—	41.911

1.1 — Com respeito aos motores elétricos que acompanham a maquinaria, fica sua similaridade, para efeito da isenção de que trata a presente Portaria, para ser examinada pela Delegacia Fiscal competente, quando do desembaraço aduaneiro, na hipótese de os mesmos seguirem regime tarifário próprio, observando-se o disposto na Resolução nº 467, de 6 de abril de 1967, do Conselho de Política Aduaneira.

2º) Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. — *José Costa Cavalcanti.* — *Antônio Delfim Netto.* — *João Paulo dos Reis Velloso.*

PORTARIA Nº 48 DE 24 DE FEVEREIRO DE 1970

O Ministro de Estado do Interior, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 54.026, de 17 de julho de 1964, combinado com o art. 209 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, resolve mandar servir em Brasília, ex-offício, no interêsse da administração, de acôrdo com a Lei número 4.019, de 20 de dezembro de 1961, combinado com o Decreto nº 807 de 30 de março de 1962, os servidores abaixo:

1 — Assistente Administrativo A — Rubens Cantanhede Mota, procedente do Território Federal de Rondônia;

2 — Assessor Técnico A — Benedita Rodrigues da Silva, procedente do Estado da Guanabara. — *José Costa Cavalcanti.*

PORTARIA Nº 49, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1970

O Ministro de Estado do Interior, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 54.026, de 17 de julho de 1964 e art. 209 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 e tendo em vista o que preceitua o § 1º do art. 115 da Lei nº 1.711, de 28-10-1952, modificado pelo art. 1º da Lei 4.354, de 25-11-65, resolve mandar servir em Brasília, a pedido, de acôrdo com a Lei nº 4.019 de 20 de dezembro de 1961, combinada com o Decreto nº 807, de 30 de março de 1962, Sebastiana Costa Dantas, Auxiliar de Portaria GL.303.7.A, do Quadro de Pessoal — Parte Suplementar — do Ministério do Interior, procedente do Estado da Guanabara. — *José Costa Cavalcanti.*

PORTARIA Nº 95, DE 10 DE ABRIL DE 1970

O Ministro de Estado do Interior no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 54.026, de 17 de julho de 1964, e art. 209 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, resolve mandar servir em Brasília ex-officio, no interêsse da administração, de acôrdo com a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, combinado com o Decreto nº 607, de 30 de março de 1962, os servidores abaixo relacionados, que ora se encontram à disposição dêste Ministério.

I — Exercendo a função de Motorista "A":

Da Polícia Militar do Distrito Federal:

1) Agnel Caetano — Soldado
2) Altair Cordeiro — Soldado
3) Edmundo Souza — Soldado
4) João Batista — Soldado
5) José Maria Rocha — Soldado
6) Paulo Faustino dos Santos — Soldado
7) Sebastião Guilherme da Silva — Soldado

Da Polícia Militar do Estado da Guanabara

8) Ismael da Silva Fraga — 2º Sargento
9) Oswaldo Paraguassú Lopes — Cabo

II — Exercendo a função de Motorista "B":

10) Hermes Lopes D'Oliveira — 3º Sargento — *José Costa Cavalcanti.*

PORTARIAS DE 17 DE ABRIL DE 1970

O Ministro de Estado do Interior, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 4.344, de 21 de junho de 1964, combinados com os artigos 11 e 13 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, resolve:

Nº 104 — Nos têrmos do art. 204, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, delegar competência ao Coronel N/ Fernando de Albuquerque Basto, Chefe do Escalão Recuado do Ministério (Esc. Rec. MINTER), para, nos impedimentos temporários do eventuais do Marechal R/1 Waldetrudes do Amarante Brandão, que se acha respondendo pela Chefia do Gabinete do Ministro, na Guanabara, movimentar os recursos financeiros que forem destinados à Unidade Administrativa "Gabinete do Ministro", depositado no Banco do Brasil S.A., podendo, para tal fim, expedir ordens de pagamento, emitir cheques, solicitar transferências de depósitos, bem como praticar os demais atos que se tornem necessários à execução dêste mandato.

O Ministro de Estado do Interior, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e tendo em vista o que dispõe o Decreto nº 62.469, de 25 de fevereiro de 1967, e tendo em vista o que dispõe o Decreto nº 62.469, de 25 de março de 1968, e

Considerando a necessidade de acelerar a decisão do assunto de interêsse público e da Administração,

Considerando que a delegação de competência deve ser utilizada como instrumento de descentralização administrativa, a fim de situar as decisões na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender, resolve:

Nº 105 — Art. 1º Delegar competência a Coronel R/1, Fernando de Albuquerque Basto, Chefe do Escalão Recuado do MINTER (Esc. Rec. .... MINTER), para, no exercício de 1970:

a) entender-se com os órgãos do Núcleo Central de Brasília e, bem assim, com os órgãos Ministeriais que permanecem na Guanabara;

b) empenhar despesas à conta de créditos orçamentários e adicionais postos à disposição da Unidade Administrativa "Gabinete do Ministro", na Guanabara;

c) realizar concorrências, tomadas de preços, convites e ajustes à conta dos créditos mencionados na alínea anterior;

d) visar guias de recolhimento e autorizar o levantamento de cauções;

e) comunicar-se diretamente com as autoridades públicas no nível da sua competência, sempre que o interêsse do serviço exigir.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *José Costa Cavalcanti.*

PORTARIAS DE 8 DE MAIO DE 1970

O Ministro de Estado do Interior, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 54.026, de 17 de julho de 1964, e o artigo 209 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, resolve:

Nº 8 — Mandar servir em Brasília, de acôrdo com a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, combinado com o Decreto nº 807, de 30 de março de 1962, o Assistente Administrativo "B" — Roberto Bustamante, com exercício no Estado da Guanabara.

Nº 9 — Mandar servir em Brasília, de acôrdo com a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, combinado com o Decreto nº 807, de 30 de março de 1962, os seguintes servidores com exercício no Estado da Guanabara:

Sebastiana Maria Cipriano, Auxiliar Administrativo — B e

Sandra Alvim Haddad Piovezan, Auxiliar Administrativo C, da Secretaria Geral. — *José Costa Cavalcanti.*

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 551, DE 14 DE SETEMBRO DE 1970

O Ministro de Estado das Comunicações,

Considerando que o artigo 209 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, dispõe expressamente que o Ministério das Comunicações ficará sujeito ao regime de trabalho pertinente aos Ministérios Extraordinários que o antecederam, no que concerne ao pessoal, à execução de serviços e à movimentação de recursos financeiros;

Considerando que as atribuições do Ministro de Estado Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, definidas no Decreto número 53.914, de 11 de maio de 1964, com as alterações dadas pelos Decretos nºs 55.785, de 22 de fevereiro de 1965, e 57.603, de 7 de janeiro de 1966, se aplicam ao Ministro de Estado das Comunicações;

Considerando que, nos têrmos do artigo 2º, alíneas "a" a "g" do Decreto

nº 53.914-64 já citado, está o Ministério de Estado das Comunicações autorizado, dentre outras providências, a recrutar pessoal especializado, administrativo e auxiliar, nos limites dos recursos financeiros postos à sua disposição nos têrmos dos artigos 10 e 11 do referido Decreto nº 53.914-64, com a nova redação dada pelo Decreto nº 55.735-65;

Considerando que o pessoal recrutado na forma da alínea "b" do artigo 2º do Decreto nº 53.914, de 11 de maio de 1964 e consoante o disposto no artigo 209 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, não adquire a natureza de servidor público;

Considerando que, não obstante os esforços desenvolvidos pelo Ministério, não lhe foi possível, até o momento, estruturar definitivamente os seus serviços, permanecendo sem Quadro de Pessoal

Considerando que, não dispondo de estrutuação definitiva e nem Quadro de Pessoal, o Ministério das Comunicações tem-se valido sòmente da modalidade de requisição de pessoal de outros órgãos e de colaboradores recrutados;

Considerando qué, ao aprovar o Parecer número 865-H, de 1969, da douta Consultoria Geral da República, o Chefe do Poder Executivo determinou se aplicasse àqueles que prestam serviços de caráter permanente o regime da legislação trabalhista;

Considerando a necessidade de assegurar continuidade à execução dos serviços administrativos e técnicos do Ministério e um mínimo de estabilidade aos seus colaboradores, todos êles sujeitos ao regime de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, e de evitar-se a evasão dos capacitados e experimentados;

Considerando, finalmente, que outras Secretarias de Estado, como a do Planejamento e Coordenação Geral, em idênticas situações, já encontraram solução legal para o caso, resolve:

I — Incluir, a partir de 1 de setembro de 1970, na categoria de Pessoal Temporário (art. 23, item II, letra "a" e art. 24 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960), os colaboradores recrutados enquadrados na mencionada alínea "b" do do artigo 2º do Decreto nº 53.914-64, admitidos após 1º de julho de 1970.

II — Autorizar o Departamento de Administração a elaborar, submetendo-a à consideração ministerial, a Tabela de Pessoal Temporário, dentro do Regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), bem como a regularizar os Contratos de Trabalho e demais exigências cabíveis.

III — Determinar que o disposto na presente Portaria vigore até que a matéria seja objeto de solução definitiva em decorrência da conclusão dos trabalhos da Comissão instituída pelo Decreto nº 64.335, de 9 de abril de 1969. — *Hygino C. Corsetti.*

CONSELHO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

Departamento Nacional de Telecomunicações

PORTARIAS DE 11 DE SETEMBRO DE 1970

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Telecomunicações, no uso de suas atribuições e de acôrdo com o disposto no Decreto nº 64.238, de 20 de março de 1969, resolve:

Nº 1.524(4) — Designar a Economista Nayde Soares da Silva, sem vínculo com o serviço público, para exercer a função de Assessor da Tabela de Gratificação pela Representação de Gabinete do DENTEL, publicada no *Diário Oficial* de 24 de julho de 1968, com a retribuição mensal de Cr$ 1.020,00 (um mil e vinte cruzeiros).

Nº 1.525(4) — Designar o Economista João Canuto da Costa Filho, sem vínculo com o serviço público para exercer a função de Assessor da Tabela de Gratificação pela Representação de Gabinete do DENTEL, publicada no *Diário Oficial* de 24 de julho de 1968, com a retribuição mensal de Cr$ 1.360,00 (um mil, trezentos e sessenta cruzeiros). — *Kleber Rollin Pinheiro.*

PORTARIAS DE 14 DE SETEMBRO DE 1970

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Telecomunicações, tendo em vista as atribuições delegadas na Portaria nº 590, de 20 de setembro de 1967, publicada em *Diário Oficial* de 28 do referido mês e ano, e de conformidade com o art. 6º, item XVI, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 55.625, de 25 de janeiro de 1965, resolve:

Nº 1.544(4) — Designar José Maria Sá Pinto Echeberrena, Técnico de Administração em Transporte Marítimo, do Quadro de Pessoal — Parte Especial do CONTEL, para exercer a função gratificada, símbolo 9-F, de Secretário da Divisão de Economia e Estatística do DENTEL, em vaga da dispensa de Francisco Elair de Morais.

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Telecomunicações — DENTEL, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 728, de 16-12-69 publicada no *Diário Oficial* de 31-12-69, do Sr. Ministro de Estado das Comunicações e, tendo em vista o que consta do Processo número 30.345-70 anexo ao 10-63, resolve:

Nº 1.549(2) — Cancelar a permissão dada pelas Portarias nºs 876, de 25-11-57 e 264, de 18-12-58, à Antônio Guzman Marisca', no que concerne às estações instaladas nos seguintes locais:

a) Rua José Maria Lisboa nº 586 — São Paulo-SP;

b) Fazenda Recreio — município de Vera Cruz-SP;

c) Fazenda Santana — município de Mirandópolis-SP;

d) Fazenda Santa Encarnação — município de Três Lagoas-MT. — *Kleber Rollin Pinheiro.*

JORNAIS OFICIAIS

TRANSPORTE VIA AÉREA E CONVÊNIO - DIN - ECT

DIN — ASSINATURAS

DIÁRIO OFICIAL: Seção I, Parte I DIÁRIO OFICIAL: Seção I, Parte II DIÁRIO DA JUSTIÇA		DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL Seção I (Câmara dos Deputados)	
Semestral	Cr$ 30,00	Semestral	Cr$ 0,50
Anual	Cr$ 60,00	Anual	Cr$ 1,00

ECT — PORTE AÉREO

Mensal	Cr$ 17,00
Semestral	Cr$ 102,00
Anual	Cr$ 204.00

NOTA: Instruções no EXPEDIENTE publicado na segunda página da presente edição

Departamento de Polícia Federal

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO

Serviço de Material

AVISO

A Comissão de Licitação criada pela Portaria nº 680, de 3 de julho de 1969, do Senhor Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, na forma do que dispõe o Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, faz público para conhecimento dos interessados que acham-se afixados na sala da Comissão, no 2º andar e no 5º andar no Serviço do Material, do Edifício do BNDE, setor Bancário Sul, o Edital de Tomada de Preços nº 12-70, cuja proposta será aceita e aberta para fins de julgamento, às 15 horas do dia 5 do mês de outubro do corrente ano.

Brasília, DF., 17 de setembro de 1970. — *Luiz de Souza Pinto*, Presidente da C.L.

R 18, 21 e 22-9-70.

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

MINISTÉRIO DO EXERCITO

Departamento de Provisão Geral

DIRETORIA GERAL DE MATERIAL BÉLICO

Diretoria de Motomecanização

ALIENAÇÃO DE VIATURAS IMPRESTAVEIS

O 4.º Batalhão de Caçadores, devidamente autorizado pelo Departamento de Provisão Geral, venderá, mediante concorrência Administrativa 4 (quatro) viaturas imprestáveis para o serviço, a saber:

Número de Ordem	Tonelagem	Marca — Registro	Número do Motor	Preço Mínimo
				Cr$
1	1 1/2	Chevrolet — EB-21-3705	BV-563393	700,00
2	1 1/2	Chevrolet — EB21-3706	BV-504064	700,00
3	1 1/2	Chevrolet — EB21-2151	AD-833237	700,00
4	1 1/2	Chevrolet Gigante — EB21-3461 ...	BG-343739	700,00

As viaturas acima poderão ser examinadas de 2ª a 6ª feira, das 07,30 às 17,00 horas, na Seção de Transporte do 4º Batalhão de Caçadores.

As propostas deverão ser entregues no dia 15 de outubro de 1970, precisamente às 8,00 horas, no Quartel do 4º Batalhão de Caçadores, para apuração da melhor oferta, em papel tamanho almaço, em 2 (duas) vias com preço por viatura, nome e endereço do proponente, legíveis e em envelopes fechados e Lacrados.

No ato da entrega das propostas, será exigido, a título de inscrição, um depósito de Cr$ 5,00 (cinco cruzeiros), em moeda corrente, que será restituído aos concorrentes não vencedores.

Ao vencedor no ato do pagamento da caução 10% do valor total até ... Cr$ 50,00 (cinqüenta cruzeiros) e mais 5% sôbre o que exceder dessa quantia que se verificará dentro do prazo de 5 (cinco) dias da data da abertura das propostas, será deduzido o depósito-inscrição de Cr$ 5,00 (cinco cruzeiros).

Em caso de desistência, o concorrente perderá direito ao referido depósito.

Os procuradores deverão exibir a indispensável procuração, com Firma reconhecida em Tabelião.

Qualquer proposta que não esteja de acôrdo com as instruções acima será rejeitada, sendo, então, restituído ao proponente o depósito inscrição.

O licitante vencedor terá o prazo de 48 horas a contar do recebimento do aviso de que foi aprovada a venda pelo DPG, para integralizar o pagamento e 6 (seis) dias, a contar dessa data, para a retirada do material, prazo êsse que ultrapassado, ocasionará a multa de armazenamento na base de 0,3% por dia que exceder dêsse prazo até 15 (quinze) dias de atraso e 5% por dia que exceder do prazo precedente até 30 (trinta) dias de atraso.

Findo o 6º dia do prazo para retirada das viaturas sem multa, deverá o licitante efetuar na Tesouraria do 4º Batalhão de Caçadores, o depósito da importância relativa à cobertura das multas acima mencionadas, de acôrdo com a previsão de nôvo prazo, estipulado pelo próprio licitante.

Ser-lhe-á restituída a diferença, caso consiga a retirada antes do término dêsse prazo.

O licitante que, terminado qualquer dos prazos que lhe fôr concedido, deixar de retirar tôdas ou parte das viaturas adquiridas, sem qualquer entendimento, dentro de 48 horas com a Direção da Comissão, perderá o direito de posse do material que deixar de retirar, não lhe cabendo, outrossim, a restituição de qualquer importância em dinheiro.

Quartel em Lins, SP, 4 de setembro de 1970. — *Ney Salles*, Major-Presidente da Comissão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Secretaria da Receita Federal

1ª REGIÃO FISCAL DF-GO-MT

Delegacia da Receita Federal em Brasília

Projeto 19.998-DF-70-08

EDITAL Nº 003-70

Na forma do art. 408 do Decreto nº 58.400, de 10 de maio de 1966, ficam os contribuintes abaixo indicados intimados, por intermédio de seus representantes legais a comparecerem a esta Delegacia, no andar térreo do Ministério da Fazenda, no horário das 13 às 16,30 horas, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, contados da publicação dêste, a fim de apresentar declaração de rendimento relativa ao exercício de 1970, ano base de 1969.

O não comparecimento no prazo fixado, implicará na instauração de procedimento criminal por sonegação fiscal, além de outras penalidades previstas em lei, relacionadas com crédito bancário, concorrências e subvenções.

1. A. J. do Nascimento — Matadouro Modêlo
2. Afonso da Fonseca
3. Amaro José Freire — Amaro Ceramista Ind. e Comércio
4. Arnaldo B. A. Soares — Representação Soares
5. Arno Krupp — Casa Radar
6. Ary Bergrano — Açougue Mineiro
7. Associação de Ensino Pró Universidade do Distrito Federal
8. Astec — Escritórios de Assessoramento Técnico Ltda.
9. Astolpho Remígio de Resende
10. Astrogildo de Oliveira Santos
11. Adélio Martins Campos — Corretor de Seguros
12. Augusto Dias de Oliveira
13. Augusto de Almeida Assis — Barrigudinho Bar
14. Augusto de Jesus — Bar e Restaurante e Snooker São Jorge
15. Augusto José Moutinho
16. Aurelia G. Guedes — Bar, Lanches e Restaurante Balaio
17. Aurora Ribeiro Dâmaso — Rebeca
18. Auto Escola Taguatinga Ltda.
19. Auto Peças Brasil Ltda.
20. Auto Peças Catalana Ltda.
21. Autoplan Combustíveis Ltda.
22. Aziz Abrahão Challub
23. Amélia Rodrigues da Silva — Lanches Sissi
24. América de Araújo Pires — Rainha das Confecções
25. Amorim & Andrade Ltda. — Tipografia Nacional
26. Ana A. de Jesus — Bar e Café Guarany
27. Ana Fonseca da Silva
28. Ana Maria Fernandes — Armazem e Bar Boa Esperança
29. Anastácio Antônio Araújo — Salação "Nice"
30. Andrade Isaias de Lima — Bar e Restaurante Andarriso
31. Anésia Nince Ferreira
32. Antonia de Pádua Santos Andrade
33. Antônio Alves Ferreira
34. Antônio Alves Gomes
35. Antônio Alves Madeira
36. Athanase Constantin Tsongas
37. Adelicio Alves da Silva — Bar e Mercearia São Jorge
38. Aristogoras Barbosa de Almeida — Cantina do DTUI.
39. Arminho Pereira Ramos
40. Artklino Francisco do Nascimento — Casa S. Francisco.
41. Artur Ferreira Lima
42. Arthur T. Nakahara
43. Ary Silva — Yarary Publicidades e Representações
44. Asa — Comércio e Representações Ltda.
45. Asapel Representações Ltda.
46. Ascedino Rodrigues — Armazem Rodrigues
47. Assad Hassan Jmal Eddine & Filho Ltda.
48. Associação dos Servidores do Departamento Federal Segurança Pública
49. Aureliano de Souza Mendes
50. Aurora Pires da Videira — Armazem Aurora
51. Autila de Oliveira Costa
52. Auto Mecânica Record Ltda.
53. Auto Posto Primavera Ltda.

C4. Autobolsa Brasília S. A.
C3. Automóveis Brasília Ltda.
C3. Autopel — Auto Peças Elétricas Ltda.
D7. Pedreira de Freitas Construtora Ltda.
C3. J. P. Abreu Ltda.

SEÇÃO DE ARRECADAÇÃO

EDITAL Nº 60-70

De ordem do Senhor Delegado da Receita Federal em Brasília, DF., e na forma do art. 341, §§ 1º e 2º, combinado com o art. 496, letra c, do Regulamento baixado pelo Decreto nº 51.400, de 10 de maio de 1966, os contribuintes abaixo relacionados ficam notificados, após o decurso de 30 (trinta) dias da publicação dêste para pagamento de seus débitos de Impôsto de Renda.

Nomes — Notificações

Antônio Barbosa Pôrto — S-1.083-70
Luiz Carlos Braga (Luiz Carlos Leal Braga) — F-1.023-70.
Geraldo Soares de Oliveira — .... C-1.048-70.
João Batista de Miranda — ..... C-1.082-70.
Walter Moreira Bastos — ..... S-1.088-70.

Brasília, 9 de setembro de 1970. — *Salomão Bensuzan*, Chefe da Seção de Arrecadação.

SOCIEDADES

CPE — CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA.

CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma do direito, os abaixo assinados, Edson de Alencar Cabral, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado nesta Capital, no Lote n.º 2, do Núcleo Rural de Sobradinho DF, portador da Carteira de Identidade número ... 3.473-D-CREA — 8.ª Região, ... CIC-MF n.º 000194881; Eloy Fernandes Viegas, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado nesta Capital, na SQS 308, Bloco I, apt.º 404, portador da Carteira de Identidade n.º 409-D-CREA — 12ª Região, CIC-MF n.º 008286371 e Luiz Carlos da Cunha, brasileiro, casado, arquiteto, residente e domiciliado nesta Capital, na SQS 114, Bloco E, apt.º 101, portador da Carteira de Identidade n.º 1.569-D-CREA — 8.ª Região, CIC-MF n.º 000602081, têm entre si justo e contratada a constituição de uma sociedade civil por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira — A Sociedade terá por objeto:

a) assessoria técnica sôbre engenharia, urbanismo e arquitetura em geral;
b) projetos de arquitetura, engenharia e urbanismo;
c) estudos de viabilidade técnica e econômica;
d) fiscalização de obras;
e) planejamento em geral;
f) outros assuntos correlatos com as atividades de engenharia, arquitetura e urbanismo.

Parágrafo único. Para a execução de serviços que requeiram pessoal especializado, não constante do quadro da firma, serão contratados emprêsas ou técnicos devidamente habilitados.

Cláusula Segunda — A Sociedade girará sob a denominação social de "CPE — Consultoria, Planejamento e Engenharia Limitada" com sede nesta Capital, podendo abrir filiais em qualquer parte do território nacional, ou do estrangeiro. O fôro é o do Distrito Federal.

Cláusula Terceira — A Sociedade durará por tempo indeterminado, iniciando se as atividades a 20 de setembro de 1970.

Cláusula Quarta — O Capital Social será de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) divididos em 100 (cem) quotas de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros), e assim é constitui: o sócio Edson de Alencar Cabral concorre com 40 (quarenta) quotas; o sócio Eloy Fernandes Viegas, com 40 (quarenta) quotas e o sócio Luiz Carlos da Cunha, com 20 (vinte) quotas. Cada sócio integralizará suas quotas como segue: 10% (dez por cento) em moeda corrente do País, neste ato, e o restante em 9 (nove) prestações trimestrais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira a 15 de dezembro de 1970.

Cláusula Quinta — A responsabilidade dos sócios é limitada à importância do Capital Social.

Cláusula Sexta — A gerência da Sociedade, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, caberão ao sócio Eloy Fernandes Viegas, ou em seu impedimento, aos demais. O uso da denominação social ficará a cargo de todos os sócios, em conjunto ou separadamente, sendo-lhes vedado êste uso em negócios alheios ao objeto da Sociedade, dentre os quais, fianças, avais e outros semelhantes.

Parágrafo único. Os documentos da Sociedade, que impliquem em responsabilidade, serão assinados obrigatòriamente pelo gerente em exercício e por um dos outros sócios.

Cláusula Sétima — A título de *pro-labore*, os sócios poderão retirar mensalmente uma importância prèviamente combinada, nunca superior aos limites fixados pelo Impôsto de Renda, e que será levada a débito da conta "Despesas Gerais" da Sociedade.

Cláusula Oitava — Os lucros apurados ou prejuízos verificados em Balanço Geral da Sociedade, levantado a 31 de dezembro de cada ano, serão distribuídos ou suportados respectivamente, pelos sócios, em partes proporcionais, às quotas de cada um.

Cláusula Nona — Em caso de retirada interdição, ou falecimento de qualquer dos sócios, a Sociedade não se dissolverá, devendo os órgãos remanescentes proceder imediatamente a um Balanço Geral de Ativo e Passivo, pagando ao sócio retirante ou aos ceus herdeiros os haveres que lhe couberem na apuração. êste pagamento será efetuado em 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano, contados da data do evento.

Cláusula Décima — Nenhum dos sócios poderá transferir suas quotas a terceiros, no todo ou em parte, sem o consentimento por escrito dos demais ou sem que êstes tenham exercido o direito de preferência.

Cláusula Décima Primeira — A Sociedade poderá ser extinta de acôrdo com os itens I, II e III, do Artigo 21, do Código Civil Brasileiro.

Cláusula Décima Segunda — Os casos omissos serão resolvidos pelos sócios, em comum acôrdo, respeitada a legislação vigente.

E, por se acharem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas para que produza os efeitos da lei.

Assinatura de denominação social por quem de direito:

CPE — Consultoria, Planejamento e Engenharia Limitada. — *Edson de Alencar Cabral* — *Eloy Fernandes Viegas.* — *Luiz Carlos da Cunha.* —

Brasília-DF, 14 de setembro de 1970 — *Edson de Alencar Cabral.* — *Eloy Fernandes Viegas.* — *Luiz Carlos da Cunha.*

Testemunhas: *Raimundo Floriano de Albuquerque e Silva.* — *Sylvio de Souza Ferreira.*

(N.º 3.474-B — 17-9-70 — Cr$ 94,00)

LANTERNAGEM E PINTURA IRMÃOS COELHO LTDA

CONTRATO SOCIAL

Contrato Social por Quotas de Responsabilidade Limitada

Joaquim Coelho Tolentino, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à QSA-9, lote 5 (fundos), Taguatinga — DF., natural de Ponte Firme, Minas Gerais, nascido a 27 de fevereiro de 1941, portador da Carteira de Identidade Reg. nº 815.890, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais em 4-9-67, e Josias Coelho Guimarães brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à QSA-9, lote 5 (fundos), Taguatinga — DF., natural de Patos de Minas — Minas Gerais, nascido a 4 de abril de 193?? por ador do Título Eleitoral, Inscrição nº 8.519, expedido na cidade de Paracatu, Minas Gerais, em 6-9-66, têm entre si, justo e contratado a organização de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada na melhor forma do direito, que será regida pelas cláusulas e condições seguintes:

1º) A Sociedade ora constituída, terá a denominação social de Lanternagem e Pintura Irmãos Coelho Ltda., com sede em Taguatinga — DF., à C.S.A.-1, lote nº 15.

2º) A Sociedade tem por finalidade a exploração do ramo de lanternagem, reforma e pintura de veículos diversos.

3º) A Sociedade terá indeterminada e o início de suas atividades será em 1º de setembro de 1970.

4º) O capital social será de Cr$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros), divididos em 12 (doze) quotas de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) cada uma, cabendo ao sócio Joaquim Coelho Tolentino, 6 (seis) quotas, no valor de Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), integralizados nêste ato em moeda corrente do País, e ao sócio Josias Coelho Guimarães, 6 (seis) quotas, no valor de Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), integralizados nêste ato, em moeda corrente do País; a responsabilidade dos sócios é limitada à importância do capital social.

5º) As quotas da Sociedade são indivisíveis e não podem ser cedidas ou transferidas sem o expresso consentimento da Sociedade, cabendo em igualdade de condições o direito de preferência a qualquer um dos sócios, que queiram adquiri-las.

6º) A Sociedade será administrada por ambos os sócios, os quais farão uso da denominação social em conjunto ou separadamente e a representação em todos os setores, em razão apenas dos negócios da firma, sendo-lhes vedado o seu uso em endôssos, saques de favor, fianças, abonos em causa própria ou de terceiros e avais.

7º) Os lucros ou prejuízos verificados em balanço, que será dado anualmente, no dia 31 de dezembro, serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção do capital de cada um.

8º) Em caso de morte, retirada ou interdição de um dos sócios, a Sociedade será imediatamente dissolvida e será feito um balanço extraordinário, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do evento para apurar lucros ou prejuízos existentes na Sociedade; caso haja lucros, o sócio remanescente pagará a parte que cabe ao sócio falecido, retirado ou interditado, aos seus herdeiros ou sucessores, da seguinte forma: 30% (trinta por cento), à vista, no ato de encerramento do balanço e o restante, ou seja, 70% (setenta por cento), divididos em 12 (doze) pagamentos iguais, com vencimentos mensais e sucessivos, a partir de 90 (noventa) dias da data do pagamento dos 30% (trinta por cento) ou seja, da primeira parte; caso haja prejuízos, será, a parte que cabe ao sócio falecido, retirante ou interditado, suportá pelos seus herdeiros ou sucessivos, digo, sucessôres.

9º) A título de *pro labore*, os sócios retirarão a importância mensal até o máximo permitido pelo Impôsto de Renda, a qual será levada a conta de despesas gerais.

10º) Os sócios de comum acôrdo elegem o fôro de Brasília — DF., para resoluções de dúvidas, contestações ou casos omissos que porventura surgirem.

E, por estarem assim de pleno acôrdo, assinam o presente contrato social em 4 (quatro) vias, de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas.

Assinatura da Denominação Social, por quem de direito. — Lanternagem e Pintura Irmãos Coelho Ltda.: *Joaquim Coelho Tolentino*, Sócio. — *Josias Coelho Guimarães*, Sócio.

Brasília, DF., 1 de setembro de 1970. — *Joaquim Coelho Tolentino.* — *Josias Coelho Guimarães.*

(Nº 3.458-B — 16-9-70 — Cr$ 76,00)

DISTRIBUIDORA DE LOTERIAS "LOTARTE" SOC. CIVIL

INSTRUMENTO PARTICULAR DE SOCIEDADE CIVIL

Pelo presente instrumento particular de contrato de Sociedade Civil, ficou ajustado o seguinte:

1º) João Pimentel Severino Duarte, brasileiro, casado, comerciante, portador da Carteira de Identidade Reg. nº 355.807, expedida pelo Instituo Felix Pacheco (GB), em 8-8-57; Eunice Freire Duarte, brasileira, casada, de prendas domésticas, portadora da Carteira de Identidade Reg. nº 1.992.263, expedida pelo Instituto Felix Pacheco (GB), em 27-10-64 e Luiz Henrique Freire Duarte, brasileiro, casado, arquiteto, portador da Carteira de Identidade Reg. nº 559.823, expedida pelo Instituto Pereira Faustino (Niterói — RJ), em 16-6-62, todos residentes e domiciliados nesta Capital, Brasília (DF), unem-se em Sociedade Civil para explorar o ramo de prestações de serviços de loterias, tais como: *a*) distribuição de Loteria Federal; *b*) distribuição de Loterias Estaduais, em filiais, nas sedes das mesmas; *c*) distribuição da Loteria Esportiva Federal.

2º) A Sociedade será por prazo indeterminado e sua dissolução regerse-á pelo Código Civil Brasileiro, artigo 21.

3º) A Sociedade terá a denominação de Distribuidora de Loterias "Lotarte" S/C. e seu estabelecimento comercial terá a denominação de "O Caneco é Nosso", não sendo permitido o uso de seu nome em transação que não seja do seu próprio interêsse.

4º) A Sociedade iniciará suas atividades em 1º de outubro de 1970, com sua sede localizada em Brasília (DF), à Avenida W-3, Quadra 504, Bloco A, nº 65, podendo ter tantas quantas agências forem necessárias em outras praças.

5º) Do Capital de Cr$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros), ao Sócio João Pimentel Severino Duarte tocou Cr$ 700,00 (setecentos cruzeiros), ao sócio Eunice Freire Duarte, Cr$ 700,00 (setecentos cruzeiros) e ao sócio Luiz Henrique Freire Duarte, Cr$ 100,00 (cem cruzeiros), totalmente integralizados em moeda corrente do País.

6º) A Gerência da Sociedade será exercida pelos sócios João Pimentel Severino Duarte e Eunice Freire Duarte, que, em conjunto ou separadamente é, estabelecer no comércio de compra e venda de mercadorias, ficando expressamente impedidos de avalizar títulos de créditos.

7º) Os cócios gerentes, no pleno exercício de suas atividades, terão direito à uma retirada mensal, à título de *pro labore*, cujos valôres, serão fixados de acôrdo com a legislação vigente.

8º) Os lucros e as perdas, apurados em balanços anuais que se procederão no último dia útil de cada ano, serão distribuídos proporcionalmente entre os sócios.

9º) No caso de morte de qualquer dos sócios, os seus herdeiros exercerão em comum, os direitos do falecido, enquanto a cota social se achar indivisa.

10º) Em caso de liquidação ou dissolução, será nomeado um liquidante, ficando estipulado que o patrimônio social, depois de liquidado todo o passivo, será distribuído entre os sócios na proporção das cotas que possuirem.

11º) O fôro será o de Brasília (DF), eleito para dirimir dúvidas entre os seus componentes e reger-se-á pelo Código Civil Brasileiro.

Brasília (DF), 15 de setembro de 1970. — *João Pimentel Severino Duarte.* — *Eunice Freire Duarte.* — *Luiz Henrique Freire Duarte.*

(Nº 3.480-B — 17-9-70 — Cr$ 56,00)

BANCO CENTRAL DO BRASIL

B. M. G. — CORRETORA S.A.

CERTIDÃO

Para fins de arquivamento no Registro do Comércio, Certifico, na forma da legislação em vigor, que o Senhor Gerente de Mercado de Capitais do Banco Central do Brasil, por despacho de vinte de agôsto de mil novecentos e setenta, exarado no processo número A setenta barra lois mil cento e dezesseis e publicado no *Diário Oficial* da União de vinte e oito do mesmo mês e ano, aprovou, nos têrmos do parecer, o aumento de capital da B. M. G. Corretora Sociedade Anônima, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, de setecentos e vinte mil cruzeiros para dois milhões quatrocentos e quarenta e oito mil cruzeiros, efetuado por incorporação de reservas; e a reforma de estatuto, como deliberado na assembléia geral extraordinária de trinta de abril de mil novecentos e setenta, cuja ata foi publicada no "Minas Gerais", órgão oficial de imprensa do Estado de Minas Gerais, em cinco de junho do mesmo ano, com retificação na edição do dia dez. E, por ser verdade, eu, *Maria Clara de Mattos Campos,* funcionária dêste Banco Central, lavrei a presente Certidão, que também vai assinada pelo Chefe da Divisão de Processos, Senhor *Carlos Noronha Gomes da Silva,* aos vinte dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta.

(Nº 3.478-B — 17-9-70 — Cr$ 25,00)

BANCO CENTRAL DO BRASIL

B. M. G. — CORRETORA S.A.

CERTIDÃO

Para fins de arquivamento no Registro do Comércio, Certifico, na forma da legislação em vigor, que o Senhor Gerente de Mercado de Capitais do Banco Central do Brasil, por despacho de quatorze de agôsto de mil novecentos e setenta, exarada no processo número A setenta barra dois mil quatrocentos e noventa e quatro e publicado no *Diário Oficial* da União de vinte do mesmo mês e ano, Aprovou, nos têrmos do parecer a reforma do estatuto da B. M. G. Corretora Sociedade Anônima, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como deliberado na assembléia geral extraordinária de oito de junho de mil novecentos e setenta, cuja ata foi publicada no "Minas Gerais", órgão oficial de imprensa do Estado de Minas Gerais, em oito de julho do mesmo ano. E, por ser verdade, eu, *Maria Clara de Mattos Campos,* funcionária dêste Banco Central, lavrei a presente Certidão, que também vai assinada pelo Chefe da Divisão de Processos, Senhor *Carlos Noronha Gomes da Silva,* ao primeiro dia do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta.

(Nº 3.479-B — 17-9-70 — Cr$ 23,00)

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA GUANABARA

UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS

Retificação

Na publicação da Certidão expedida pela Junta Comercial do Estado da Guanabara, feita no *Diário Oficial* (Seção I — Parte I), de 2.9.70, página 7.755, na 4ª coluna, 5ª linha,

Onde se lê:

União dos Bancos Brasileiros S. A.,

Leia-se:

União de Bancos Brasileiros S. A.

Na 13ª linha,

Onde se lê:

... Certidão do Banco do Brasil ...

Leia-se:

... Certidão do Banco Central do Brasil ...

ANÚNCIOS

COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Diretoria da Cia. Thermas do Rio Quente (Caldas Novas) incorporadora da Estância Thermas Pousada do Rio Quente, notifica aos adquirentes dos títulos de sócio proprietário de sua incorporada, cujos números se encontram abaixo relacionados, a fim de que compareçam à sua sede, sita em Brasília à Avenida W-3 Edifício Arnaldo Villares sala 210, dentro do prazo de 7 (sete) dias, a contar da publicação do presente edital, para liquidação integral de seus débitos, resultantes da aquisição dêsses títulos, sob pena de, não o fazendo, serem os mesmos cancelados e revertidos a propriedades da companhia, o que já poderia ter ocorrido, se levados em conta os têrmos contratuais firmados:

Nº do Título

Nº 2.611 — 2.679 — 2.681 — 2.719 — 2.730 — 2.761 — 2.766 — 2.789 — 2.794 — 2.822 — 2.861 — 2.945 — 2.986 — 3.037 — 3.070 — 3.076 — 3.088 — 3.125 — 3.128 — 3.133 — 3.138 — 3.163 — 3.176 — 3.182 — 3.183 — 3.234 — 3.270 — 3.310 — 3.396 — 3.402 — 3.423 — 3.465 — 3.483 — 3.484 — 3.511 — 3.593 — 3.598 — 3.515 — 3.525 — 3.562 — 3.571 — 3.579 — 3.586 — 3.608 — 3.612 — 3.619 — 3.629 — 3.647 — 3.712 — 3.721 — 3.730 — 3.738 — 3.755 — 3.758 — 3.785 — 3.788 — 3.791 — 3.809 — 3.817 — 3.857 — 3.870 — 3.888 — 3.907 — 4.023 — 4.035 — 4.049 — 4.085 — 4.217 — 4.236 — 4.238.

Brasília, 16 de setembro de 1970. — Cia. Thermas do Rio Quente — (Caldas Novas).

(Nº 3.472-B — 17-9-70 — Cr$ 40,00)

REGISTRO DE FIRMA INDIVIDUAL

Declaração

a) Firma ou denominação: Célio Santos Ferreira;

b) Título do Estabelecimento: "Taça de Prata";

c) Enderêço: S.C.L. 407 — Loja 14 — Bloco "B" — Brasília, DF;

d) Denúncia de filiais: Não tem;

e) Nome civil por extenso: Célia Santos Ferreira, brasileira, casada, doméstica, residente e domiciliada nesta Capital na SQS 204, Bloco K apt.º 408, natural de Belém, Estado do Pará, nascida a 8-7-34, portadora da Carteira de Identidade n.º 780.326, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Pará — CIC-MF nº 010985787 de Carlos Vinícius Ferreira, seu espôso;

f) Assinatura da firma por quem de direito: *Célia Santos Ferreira;*

g) Capital: Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), totalmente integralizado em moeda corrente do País, neste ato;

h) Finalidade: Intermediação na venda e revenda de bilhetes de Loteria Federal e Loteria Esportiva Federal;

i) Tempo de duração: Indeterminado;

j) Da administração e representação: A firma será administrada e representada ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente por sua titular;

k) Da extinção: A firma será extinta por meio do Art. 21, itens I a III, do Código Civil Brasileiro;

l) Data do início das operações: 1.º de outubro de 1970.

Brasília-DF, de 15 de setembro de 1970. — *Célia Santos Ferreira*

(Nº 3.475-B — 17-9-70 — Cr$ 32,00)

REGISTRO DE FIRMA INDIVIDUAL

Declarações

a) Firma ou Razão Comercial: Paulo Carvalho Mendonça — Centro Integrado de Madureza — C I M A.

b) Enderêço: Av. W-5 — Q. 908.

c) Denúncia de filiais: não tem.

d) Nome civil por extenso: Paulo Carvalho Mendonça.

e) Nacionalidade: brasileiro.
Naturalidade: Goiânia — Goiás.
Estado civil: casado.
Data do nascimento: 29 de junho de 1944.

Residência: Q-i-6 — Conjunto Q — Casa 114 — Guará.

Profissão: Professor.

f) A assinatura da Firma Comercial por quem tem direito: *Paulo Carvalho Mendonça.*

g) Capital Cr$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros).

h) Forma de Integralização do Capital em moeda corrente.

Gênero do comércio: Escola — preparação para os Exames de Madureza.

j) Data do início das operações: 10 de setembro de 1970. — *Paulo Carvalho Mendonça.*

Paulo Carvalho Mendonça

(Nº 3.463-B — 16-9-70 — Cr$ 22,00)

REGISTRO DE FIRMA INDIVIDUAL

Declaração

a) Firma ou razão social: Lamoratório Taguatinga de Análises e Pesqui Clínicas;

b) Enderêço: CNB-5, Lote 9, salas 5 e 8 — Taguatinga — Distrito Federal;

c) Não tem filiais;

d) Nome civil por extenso: Gilvando Pupe;

e) Nacionalidade: brasileiro; Estado Civil: casado; Profissão farmacêutico; Identidade nº 1G-601.257 do Ministério do Exército; CIC número 000568.711;

f) Assinatura da firma por quem de direito: *Gilvando Pupe.*

g) Capital: Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros);

h) Natureza da atividade: análises e pesquisas clínicas (exame de sangue, urina, fezes, escarro, etc.).

i) Prazo de duração: indeterminado;

j) Data do início da operação: 20 de setembro de 1970.

Brasília, DF, 18 de setembro de 1970. — *Gilvando Pupe.*

(Nº 3.493-B — 18-9-70 — Cr$ 12,00).

INSTITUTO DE PSICOLOGIA

Provas especiais de psicologia para registro profissional na PUCRS

Torno público, para conhecimento dos candidatos a Registro Profissional de Psicólogo devidamente autorizados pela Diretoria do Ensino Superior a prestarem provas especiais de psicologia que os habilitem ao registro profissional, que tais provas serão realizadas no Instituto de Psicologia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul — Av. Ipiranga 6 681, Pôrto Alegre — em primeira época, nos dias primeiro a quinze de junho de um mil novecentos e setenta e um e em segunda época nos dias primeiro a quinze de dezembro do mesmo ano, mediante prévia inscrição até quinze de maio de mil novecentos e setenta e um para a primeira época e até quinze de novembro de mil novecentos e setenta e um para a segunda época. As provas versarão sôbre disciplinas indicadas para cada candidato, pela Diretoria do Ensino Superior do M. E. C., de acôrdo com os programas que podem ser procurados no enderêço acima do Instituto de Psicologia da PUCRS.

Pôrto Alegre, 9 de setembro de 1970. — Prof. Ir. *Pedro Finkler,* Diretor.

(Nº 3.473-B — 17.9.70 — Cr$ 20,00).

DECLARAÇÃO

Declaro, para fins de direito, como proprietário da firma individual "Luiz Pouso Martins, denominada Laboratório Planalto de Análises e Pesquisas Clínicas, sita à CS 1 — Sul, Bloo B, salas 1.008-9 — Edifício Maristela, Brasília-DF, com filial denominada "Laboratório Taguatinga de Análises e Pesquisas Clínicas, sita a CNB-5 Lote 9, sala 8, na cidade catélite de Taguatinga-DF, que, nesta data, dou por extinta a referida filial visto haver passado os direitos da mesma ao Senhor Gilvando Pupe.

Brasília, 18 de setembro de 1970. — *Luiz Pouso Martins.*

(Nº 3.494-B — 18-9-70 — Cr$ 10,00)

ICA — INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO ALVORADA S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Convocação

Ficam convocados todos os acionistas da ACA-Indústrias de Construção Alvorada S. A., para a Assembleia Geral Extraordinária, a se reunir na sua séde social — sita à Avenida W-3 — Q. 502 — nº 51 — 1º pavimento-Brasília, no dia 16 de outubro de 1970, às 14 horas em primeira convocação, às 15 horas em segunda convaocção ou às 16 horas em terceira convocação, para decidir sôbre

a) reforma dos Estatutos:

b) eleição de membros da Diretoria;

c) aumento de Capital Social;

d) outros assuntos de interêsse da sociedade.

Brasília, 15 de setembro de 1970. — *Edgar Bezerra Filho,* Diretor-Presidente.

(Nº 3.495-B — 18-9-70 — Cr$ 30,00).

(F.I.C). — "FUNDO DE INVESTIMENTOS CARAVELLO)

Administrado Por: Caravello S. A. — Corretores de Valores e Câmbio.

Autorização Banco Central número A 67.2.402.

Membro da Bôlsa de Valôres do Rio de Janeiro nº 71. — C. G. C. — número 33.767.039.

ASSEMBLÉIA CERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam pelo presente, convocados os senhores condôminos a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se em sua sede no dia 25 de setembro de 1970, sendo às 18.00 horas, em primeira e única convocação, a fim de tomar conhecimento e deliberar sôbre:

I) — Alteração proposta pela Administradora nos Estatutos do Fundo, especialmente em decorrência da Resolução nº 145 do Banco Central do Brasil.

2) Assuntos Gerais.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1970. — *Homero Cardoso — Libero Caravello.*

(Nº 38.978 — 16-9-70 — Cr$ 42,00)

INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S. A. — ICC

A Diretoria, tendo em vista a resolução tomada em 19.8.1970, prorrogando o prazo para a integralização do capital da sociedade, convida os Senhores Acionistas a efetuarem o pagamento da parcela restante do capital subscrito, pelo valor nominal de suas ações, até o dia 20 de novembro de 1970, sob pena de ficarem constituidos em mora e sujeitos portanto, às pnealidades previstas pela legislação em vigor e Estatutos da Sociedade.

Florianópolis, SC, 19 de agôsto de 1970. — *Danilo A. F. Montenegro* — Presidente. — *Mauro Alves Guimarães Cotia* — Diretor.

Dias: 17, 18 e 21.9.70.

(Nº 3.454-B — 16.9.70 — Cr$ 30,00)

FEDERAL DE SEGUROS S. A.
(CGC 33.928.219)

Assembléia Geral Extraordinária

(Aviso de Convocação)

O Diretor-Presidente da Federal de Seguros S. A., no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo Estatuto Social, convoca os Srs. Acionistas para uma Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se na sede da Sociedade, na rua Santa Luzia n.º 732, 9.º andar, no dia 29 de setembro do corrente ano, às 14 horas, a fim de deliberar sôbre:

I — Alteração do Estatuto da Sociedade para elevação do Capital Social de Cr$ 1.050.000,00 para Cr$ .... 2.520.000,00, sendo:

a) Cr$ 105.000,00 mediante incorporação de reservas com a distribuição aos acionistas de uma ação para cada dez que possuirem;

b) Cr$ 1.355.000,00 mediante subscrição e integralização no prazo e demais condições que a Assembléia vier a estabelecer;

II — Assuntos Gerais.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1970. — *Nadir Rodrigues Pereira,* Diretor-Presidente.

(N.º 3.464-B — 16.9.70 — Cr$ 71,00)

FEDERAL DE SEGUROS S. A.
CGC 33.928.219

Assembléia Geral Extraordinária

(Aviso de Convocação)

O Diretor-Presidente da Federal de Seguros S. A., no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo Estatuto Social, e dando cumprimento à deliberação da Assembléia Geral Ordinária realizada em 31.3.1970 convoca os Srs. Acionistas para uma Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se na sede da Sociedade, na rua Santa Luzia n.º 732, 9.º andar, no dia 29 de setembro do corrente ano, às 15 horas, a fim de deliberar sôbre:

a) alteração do Estatuto da Sociedade para distribuição das gratificações previstas no artigo 26, alínea *c;*

b) assuntos de interêsse geral.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1970. — *Nadir Rodrigues Pereira,* Diretor-Presidente.

(N.º 3.465-B — 16.9.70 — Dias 17, 18 e 21-9-70 — Cr$ 60,00).

DECLARAÇAO

Declaro para os devidos fins, que extraviei meu diploma de Médico, passado em 11 de dezembro de 1965, pela Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, GB, 3 de setembro de 1970. — Dr. *Melvino de Jesus.*

Dias: 17, 18 e 21.9.70.

(N.º 38.623 — 14.9.70 — Cr$ 16,00)

HOSPITAL SANTA LUZIA S. A.
— EM ORGANIZAÇÃO

Ficam os subscritores convidados a comparecerem à Assembléia Geral de Constituição desta sociedade, a realizar-se às 20 horas do dia 1º de outubro de 1970, na sede provisória, à Avenida W-3, Quadra 716, lote 5, em primeira e segunda convocação com a presença de no mínimo, subscritores que representem dois terços do capital social e em terceira convocação, uma hora depois da 1ª, com qualquer número, para deliberarem sôbre a seguinte ordem do dia: *a*) Leitura, discussão e votação do projeto dos Estatutos; *b*) Leitura da certidão do depósito a que alude o item 3º do art. 38 do Decreto-lei nº 2.627, de 26-9-1940; *c*) Deliberação formal sôbre a constituição da sociedade; *d*) Eleição de Diretores e membros do Conselho, inclusive o Fiscal, e fixação das respectivas remunerações; *e*) Retificação dos atos dos fundadores; *f*) Criação de Partes Beneficiárias; *g*) Assuntos Gerais.

Brasília, 17 de setembro de 1970. — *Arlindo Dafico Crispim,* Fundador.

Dias: 18, 21 e 22-9-70.

(Nº 3.440-B — 17-9-70 — Cr$ 57,00)

GOVÊRNO DO DISTRITO FEDERAL

TÊRMOS DE CONTRATOS

SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

Têrmo de aditamento ao convênio celebrado entre o Supremo Tribunal Federal e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP, em 4 de julho de 1969, regulando a administração por esta, para o primeiro, das obras de impermeabilização do edifício-sede do S.T.F., em Brasília, Distrito Federal, na forma que se gue:

Aos oito dias do mês de setembro do ano de hum mil novecentos e sessenta (1970), no Gabinete da Superintendência da Comanhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP, presentes o Ilustrissimo Senhor Doutor Jayme Assis Almeida, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta Capital, representando o Supremo Tribunal Federal, conforme delegação de podêres do Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente daquele Tribunal, pela Portaria nº 155, de 19 de junho de 1969, neste ato e instrumento designado simplesmente S.T.F. e o engenheiro Bernardino Jardim de Oliveira, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital Federal, aqui representando, na qualidade de seu Superintendente, a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP, neste ato e instrumento denominada simplesmente NOVACAP, com sede em Brasília, Distrito Federal, de conformidade com o disposto no artigo 3º, item 3º, da Lei nº 2.874, de 19 de setembro de 1956 e autorizações dadas pela Diretoria e Conselho de Administração da NOVACAP, em suas 729ª e 614ª sessões, realizadas em 31 de agôsto de 1970 e 3 de setembro de 1970, respectivamente, resolvem firmar o presente têrmo de aditamento ao Convênio celebrado em 4 de julho de 1969, já aditado em 9 de dezembro de 1969 e 10 de junho de 1970, regulando a administração pela ..... NOVACAP, das obras de impermeabilização do edifício-sede do S.T.F., em Brasília, Distrito Federal, observada a Instrução de Serviço "N" ..... NOVACAP 100-67, que fica fazendo parte integrante e inseparável do presente instrumento, na conformidade das seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira — O prazo de vigência fixado no instrumento principal firmado em 4 de julho de 1969 e aditado em 9 de dezembro de 1969 e 10 de junho de 1970, fica prorrogado por mais 5 (cinco) meses contado da data de sua publicação no *Diário Oficial* da União.

Cláusula Segunda — Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições de instrumento principal e de seus aditivos.

Cláusula Terceira — Fica eleito o fôro de Brasília, Distrito Federal, para dirimir qualquer dúvida relativa ao cumprimento do presente instrumento, renunciando as partes qualquer outro fôro que tenham ou venham ter, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e convenidas, mandaram datilografar o presente instrumento em 7 (sete) vias, de igual teor, para um só efeito, sem rasuras ou emendas, o qual depois de lido e achado conforme perante as duas testemunhas adiante nomeadas e assinadas, a todo ato presentes, vai pelos contratantes assinado, que se obrigam a cumpri-lo e fazê-lo cumprir, por si e seus sucessores, tão inteiro e fielmente como nêle se contém.

Brasília, 8 de setembro de 1970. — Pelo S.T.F.: *Jayme de Assis Almeida.* — Pela NOVACAP: *Bernardino Jardim de Oliveira.*

Testemunhas: *Nice de Mattos Almeida.* — *Maria do Rosário Martins.*

CÓDIGO DE PESCA

DIVULGAÇÃO Nº 1.602

Preço Cr$ 0,40

A Venda

Na Guanabara

Agência 1 Ministério da Fazenda

Seção de Vendas Av. Rodrigues Alves 7

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembôlso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

PREÇO DÊSTE EXEMPLAR, Cr$ 0,80